

**CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL – UNINTER
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO**

JEAN CARLOS MARTINS RODRIGUES

**A PRODUÇÃO DA VERDADE PELA POLÍCIA EM PROCESSOS CRIMINAIS NOS
ANOS FINAIS DA DITADURA MILITAR BRASILEIRA (1983-1985)**

CURITIBA

2021

JEAN CARLOS MARTINS RODRIGUES

**A PRODUÇÃO DA VERDADE PELA POLÍCIA EM PROCESSOS CRIMINAIS NOS
ANOS FINAIS DA DITADURA MILITAR BRASILEIRA (1983-1985)**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Acadêmico em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Internacional, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Walter Guandalini Junior

CURITIBA

2021

JEAN CARLOS MARTINS RODRIGUES

**A PRODUÇÃO DA VERDADE PELA POLÍCIA EM PROCESSOS CRIMINAIS NOS
ANOS FINAIS DA DITADURA MILITAR BRASILEIRA (1983-1985)**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Acadêmico em Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Internacional, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Walter Guandalini Junior

Aprovado em: ___/___/_____.

Presidente: Prof. Dr. Walter Guandalini Junior – Orientador, Centro Universitário
Internacional

Membro: Prof. Dr. Rui Carlo Dissenha – Coorientador, Centro Universitário Internacional

Membro: Prof. Dr. Alexander Rodrigues de Castro, Universidade Cesumar

À minha amada esposa.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por ter possibilitado todo esse caminho que estou trilhando desde a graduação e por colocar boas pessoas em minha vida.

Uma dessas pessoas é meu orientador, professor Dr. Walter Guandalini Junior, que através de muitos diálogos me fez perceber a grandeza de estudar a história do direito, e que com sua resiliência e sabedoria soube conduzir esta pesquisa de forma responsável. Muito obrigado!

Agradeço igualmente ao meu coorientador Dr. Rui Carlo Dissenha, que me auxiliou a construir esta dissertação nas aulas de Metodologia Científica e por ter aceitado o convite para ser banca na qualificação deste trabalho. Agradeço também a todos os professores do Programa de Pós-Graduação/Mestrado Acadêmico em Direito da UNINTER.

Ao professor Dr. Alexander Rodrigues de Castro, muito obrigado por aceitar o convite de fazer parte da banca de defesa e pelas contribuições dadas à dissertação.

Agradeço imensamente à minha mãe, pela educação e amor, que me conduziram para esse caminho de estudos. À minha esposa, que me compreendeu nos momentos mais difíceis e me incentivou a não desistir.

Não poderia deixar de agradecer aos maravilhosos amigos do PPGD da turma de 2019, os quais me ajudaram com conselhos, diálogos e indicações de leituras, que fizeram toda diferença nessa caminhada.

Agradeço imensamente as secretárias do PPGD Anna Paula Cavalheiro de Lima e Elenice Nancy de Oliveira. Muito obrigado por toda dedicação e auxílio durante esses dois anos.

A UNINTER, pela bolsa de estudos concedida durante os dois anos da pesquisa.

A todos que não foram nominados, mas, nem por isso, menos presentes, muito obrigado.

O historiador não deve temer as mesquinhas, pois foi de mesquinha em mesquinha, de pequena em pequena coisa, que finalmente as grandes coisas se formaram.

FOUCAULT, 1973

RESUMO

A pesquisa possui como tema a história do Direito Criminal brasileiro (1983-1985) e tem como objetivo geral compreender os efeitos de poder das intuições, bem como os discursos que elas produzem no campo de disputa saber-verdade. Para isso, tomou como objeto as práticas de produção da verdade pela atividade policial no processo criminal por crimes comuns durante os últimos anos da Ditadura Militar Brasileira. Metodologicamente, a pesquisa se pauta no método arqueogenealógico de Michel Foucault, efetivando-se pela análise bibliográfica e documental, sendo o *corpus* da pesquisa os julgados emitidos pelas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em 1983, 1984 e 1985, que totalizam 4.310 acórdãos. Diante disso, definiu-se critérios de seleção das decisões por meio de palavras-chave que permeiam o objeto da pesquisa, chegando-se ao total definitivo de 114 julgados analisados. A perspectiva foucaultiana permite perceber as contradições inerentes à análise dos discursos, bem como as práticas de saber-poder-verdade, enquanto práticas de subjetivação. O que perpassa e articula internamente os capítulos dessa dissertação é o esforço de compreensão do modo como as relações de poder e violência constituem práticas de verdade que, por sua vez, reproduzem novas relações de poder e violência. Destaca-se que não se trata de julgados sobre casos envolvendo os grandes líderes do período, mas sim autoridades policiais, jurídicas e cidadãos comuns, que viveram as consequências desse contexto histórico. Assim, o primeiro capítulo traz como objeto a conexão entre a violência política e a violência comum praticada pelo Estado no período da Ditadura Militar Brasileira, com uma ênfase no estado de Santa Catarina, mas sem deixar de considerar os aspectos nacionais, a fim de obter as condições de possibilidade, bem como as características e limites das razões de decidir dos acórdãos. Em seguida, são verificados os periódicos e os manuais de processo penal para analisar como a cultura jurídica criminal tratava a temática da atividade policial como meio de prova nos julgados. Esse substrato permitiu analisar os julgados e identificar as ‘razões de decidir’ que envolvem o tema. Os resultados apontam que durante o período examinado, o poder judiciário atribuiu maior valor às provas oriundas da atividade policial em detrimento do interrogatório do réu com retratação da confissão policial na fase judicial, mesmo nos casos em que o preso alegou como justificativa da retratação da confissão policial, a tortura. Compreende-se, assim, como o aparelho judicial-policial dos anos finais da Ditadura Militar empregou a violência como instrumento de produção de verdades processuais, gerando graves consequências jurídicas para os réus condenados e a perpetuação da relação de violência ocorrida no início do procedimento de investigação.

Palavras-chave: História do direito criminal. Ditadura militar. Confissão extrajudicial.
Depoimento policial. Tortura.

ABSTRACT

This research has as its theme the history of Brazilian criminal law (1983-1985) and aims to understand the power effects of institutions, as well as the discourses they produce in the field of knowledge-truth dispute. For this purpose, it took as its object the practices of truth production by police activity in criminal proceedings for common crimes during the last years of the Brazilian military dictatorship. Methodologically, the research is based on Michel Foucault's archaeogenealogical method, using bibliographical and documental analysis, with the corpus of the research being the judgments issued by the Criminal Chambers of the Court of Justice of Santa Catarina in 1983, 1984 and 1985, totaling 4,310 judgments. Therefore, criteria for selection of decisions were defined through keywords that permeate the object of the research, reaching the definitive total of 114 judged analyzed. The Foucaultian perspective allows us to perceive the contradictions inherent in the analysis of discourses, as well as the knowledge-power-truth practices, as subjectivation practices. What permeates and internally articulates the chapters of this dissertation is the effort to understand how the relations of power and violence constitute true practices that, in turn, reproduce new relations of power and violence. It is noteworthy that these are not judgments on cases involving the great leaders of the period, but police, legal authorities and ordinary citizens, who lived the consequences of this historical context. Thus, the first chapter brings as its object the connection between political violence and common violence practiced by the State in the period of the Brazilian Military Dictatorship, with an emphasis on the State of Santa Catarina, but without neglecting the national aspects, in order to obtain the conditions of possibility, as well as the characteristics and limits of the reasons for deciding on the judgments. Then, the periodicals and criminal procedure manuals are checked to analyze how the criminal legal culture treated the theme of police activity as a means of evidence in the judgments. This substrate allowed us to analyze the judgments and identify the 'reasons for deciding' involving the topic. The results show that during the period examined, the judiciary gave greater value to evidence from police activity in detriment of the defendant's interrogation with retraction of the police confession in the judicial phase, even in cases where the prisoner claimed as a justification for the retraction of the confession police, torture. It is understood, therefore, how the judicial-police apparatus of the final years of the Military Dictatorship used violence as an instrument for the production of procedural truths, generating serious legal consequences for the convicted defendants and the perpetuation of the relationship of violence that occurred at the beginning of the procedure of investigation.

Keywords: History of criminal law. Military dictatorship. Extrajudicial confession. Police testimony. Torture.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 A DITADURA MILITAR E O ESTADO DE SANTA CATARINA: A PRÁTICA DE TORTURA CONTRA PRESOS ACUSADOS DE CRIMES COMUNS (1970-1985).....	16
2 A ATIVIDADE POLICIAL: O QUE DIZ A DOCTRINA CRIMINAL BRASILEIRA (1950-1985)	32
3 A ATIVIDADE POLICIAL COMO MEIO DE PRODUÇÃO DA VERDADE: JULGADOS DO TJSC DE 1983-1985.....	51
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	74
REFERÊNCIAS	77
ANEXO A - DADOS	87

INTRODUÇÃO

O presente estudo objetiva compreender os efeitos de poder/subjetividade das instituições brasileiras, bem como os discursos que elas produzem no período da Ditadura Militar Brasileira. Trata-se de uma temática relevante para a história da jurisdição, principalmente, criminal, e se reconhece, também, que a presente pesquisa apresenta um recorte temporal, apenas um ponto na vasta e complexa teia de relações políticas, econômicas e culturais, abrindo a possibilidade de que pesquisas futuras nessa área possam avaliar as continuidades e descontinuidades desse regime no processo penal democrático do Estado contemporâneo.

No que se refere à temática deste estudo, a Ditadura Militar brasileira, os saberes produzidos nessas relações, que são sempre relações de poder, colocam os acontecimentos históricos desse período como verdades a serem descobertas, que tornam a própria ditadura militar algo possível de ser estudado, pensado e falado na sociedade brasileira.

O *corpus* da presente pesquisa são os julgados por crimes comuns que tramitaram em 1983, 1984 e 1985 nas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina. Os julgados proferidos pelo TJ-SC são as fontes primárias escolhidas, em razão de apresentarem, através das análises, a forma que os tribunais se apropriam da atividade policial em suas razões de decidir em detrimento do interrogatório do réu, principalmente, os depoimentos dos policiais, que são provas utilizadas para fundamentar as sentenças criminais de primeiro grau de jurisdição, sendo que as Câmaras Criminais do TJ-SC possuem a incumbência de rever as provas e razões de decidir do juiz originário, pois têm o poder de reformar ou confirmar a sentença.

Trata-se de documentos oficiais que analisam casos criminais durante o período autoritário em Santa Catarina e que estão carregados de fundamentação jurídica baseadas em regras e provas, como o depoimento das testemunhas de acusação, defesa e o interrogatório do réu, nas quais desperta um maior interesse pela valoração da atividade policial, principalmente o depoimento policial, quando arrolado na condição de testemunha pelo Ministério Público do estado de Santa Catarina, haja vista o momento autoritário que o Estado brasileiro estava inserido.

É nesse jogo de forças que se legitima como verdade um e não outro discurso, e ao mesmo tempo é na sua tensão que se modificam. Os discursos assumem parte de estratégias de poder-saber que estão intrinsecamente presentes nas relações.

Para isso, o capítulo um demonstra a conexão entre a violência política e a violência comum praticada pelo Estado no período da Ditadura Militar Brasileira. O objetivo é permitir uma reflexão sobre a disseminação das práticas de tortura utilizadas pelos militares, ao intervirem na segurança nacional, e influenciarem os métodos de atuação da polícia comum, que atua nas ruas, nas investigações e nos estabelecimentos prisionais, vinculados ao setor de segurança pública.

De encontro ao capítulo um, o capítulo dois demonstra como os manuais de processo penal das décadas de 50, 60, 70 e 80, expõem, de alguma forma, a condução do inquérito policial e da ação penal, ao se manifestarem sobre a produção da prova formalizada em dois momentos, sendo a primeira no inquérito policial presidido pelo Delegado de Polícia e o segundo na ação penal, presidida pelo Juiz de Direito. Trata-se de reflexões relevantes a respeito do tratamento dado pelos julgadores ao interpretarem a prova oriunda da atividade policial e repetidas em juízo, em um período autoritário. Destaca-se que são obras que exprimem, muitas vezes, as opiniões dos doutrinadores, mas que demonstram as continuidades e descontinuidades da atividade policial no período estudado.

As conexões que emergem das fontes que fomentam o capítulo um, bem como o capítulo dois, vão de encontro às fontes primárias presentes no último capítulo desta dissertação, que são os julgados criminais emitidos pelas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em 1983, 1984 e 1985, ao apreciarem recursos contra sentenças emitidas nas diversas comarcas/cidades do território catarinense, que apuram os crimes comuns do cotidiano da polícia local.

É importante mencionar que a pesquisa foi elaborada no período de pandemia pela Covid-19, o que trouxe dificuldade na obtenção de acesso às fontes primárias, uma vez que o projeto de pesquisa, ao propor o tema, debruça-se sobre os julgados criminais do Tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina. A Diretoria de Documentação e Informações do TJ-SC disponibilizou acesso ao total de 4.310 julgados criminais, todos desacompanhados do inquérito policial e da ação penal, emitidos nos anos de 1983, 1984 e 1985 pelas Câmaras Criminais do TJ-SC.

Dessa forma, após obter acesso a um *corpus* com o total de 14.797 páginas, surgiu uma nova dificuldade para a pesquisa, devido não serem arquivos pesquisáveis por palavras-chave. Para solucionar essa questão, recorreu-se ao site 'Online2PDF.com', o qual permitiu tornar os arquivos digitalizados pesquisáveis, para na sequência recorrer à ferramenta de pesquisa por palavras-chave.

Paralelo a isso, definiu-se as palavras-chave “depoimento policial”, “atividade policial”, “confissão extrajudicial”, “presunção de veracidade”, “fé pública”, “tortura”, “coação” e “sevícia”. Com isso, foi possível reduzir o *corpus* da pesquisa para 139 julgados, que com a leitura, para gerar a tabulação das informações, reduziu-se para o total definitivo de 114 julgados, cuja diferença se deu por arquivos repetidos que trouxeram mais de uma palavra-chave ou por, apesar de ter as palavras-chave, o julgado não guardar relação com a temática da pesquisa.

A tabulação dos dados foi gerada a partir das primeiras leituras e foi sendo ampliada a cada novo julgado, sendo sempre necessário retomar as leituras dos julgados anteriores para reestruturar a tabulação a cada novo parâmetro, sendo divididos em quatro grandes grupos:

- Grupo I: dados de identificação do julgado (nome do recurso, número do julgado, câmara criminal, comarca de origem, total de páginas, o tipo penal capitulado, assunto principal, o título do código penal ao qual pertence e a data do julgado);
- Grupo II: dados de identificação das partes (recorrente e recorrido, gênero, estatuto social e posição processual, seguido do procurador de justiça com identificação do gênero e do parecer);
- Grupo III: dados sobre o mérito do julgado e a temática (local da confissão, se faz referência à presença de testemunhas, como nome, estatuto social, se houve retratação do réu em juízo, qual a justificativa, quem são as testemunhas de acusação, se entra no detalhe do fato, quais são as razões de decidir em torno da temática, cita doutrina, qual, jurisprudência, qual);
- Grupo IV: dados dos julgadores (sentido da decisão, nomes dos desembargadores presentes, identificando-se presidente, relator e vencidos).

Os resultados apontam que o poder judiciário atribui maior valor às provas oriundas da atividade policial em detrimento do interrogatório do réu, como meio de produção da verdade, mesmo em casos em que o acusado alega tortura. Para isso, se apropria, em suas razões de decidir, da atividade policial, e presume, pela ausência de provas da tortura alegada pelo preso, pela falta de credibilidade do preso em relação às atividades policiais, e de provas capazes de gerar dúvidas nos depoimentos policiais na condição de testemunhas, que a versão do preso em juízo, de ter sofrido tortura e ser por isso inocente, é considerada prova isolada e incapaz de absolvê-lo.

A análise dos julgados, que são decisões judiciais terminativas, mostra diretamente o uso da confissão como razão de decidir em processos criminais e, indiretamente, revela o possível emprego da tortura policial.

A pesquisa demonstra que o contexto autoritário extrapola a segurança nacional para alcançar também a segurança pública, e que durante a investigação de crimes comuns, os policiais empregavam técnicas violentas e autoritárias de produção da verdade, como a tortura, e a verdade produzida pela violência se formalizava como confissão. Essa, por sua vez, foi empregada como razão de decidir em processos criminais, que optam por ignorar o modo como ela foi produzida.

1 A DITADURA MILITAR E O ESTADO DE SANTA CATARINA: A PRÁTICA DE TORTURA CONTRA PRESOS ACUSADOS DE CRIMES COMUNS (1970-1985)

O período autoritário brasileiro não foi o mesmo, não se manteve sob bases únicas em todo o Brasil. Na verdade, modificou-se, adequando-se à realidade de cada estado, de acordo com as características de cada região do país (IANNI, 1978). Portanto, consideram-se, nesta pesquisa, as preocupações com as fontes históricas e com a cautela em destacar as características do autoritarismo no estado de Santa Catarina, mantendo-se a ligação com os eventos mais abrangentes.

Nesse sentido, este capítulo tem como objeto a conexão entre a violência política e a violência comum praticada pelo Estado no período da Ditadura Militar Brasileira. O objetivo é permitir uma reflexão sobre a disseminação das práticas de tortura utilizadas pelos militares ao intervirem na segurança nacional, e influenciarem os métodos de atuação da polícia comum, que atua nas ruas, nas investigações e nos estabelecimentos prisionais.

Esses métodos violentos refletiram nos corpos dos cidadãos e policiais comuns, que por algum motivo se viram envolvidos em procedimentos que apuram crimes comuns. O policiamento nas ruas ou o argumento unilateral de denúncias anônimas ou atitudes suspeitas que geravam revistas corporais, de veículos, buscas e apreensões residenciais, seguidas de conduções coercitivas dos cidadãos comuns, sem motivo aparente.

Destaca-se que a tortura física e psicológica foi um método de investigação explorado pelas autoridades policiais políticas para identificarem os cidadãos considerados subversivos, pessoas contrárias ao regime autoritário. Também foi o método utilizado pela polícia comum para encerrar rapidamente suas demandas, consciente de um judiciário que trata a confissão como a “rainha das provas”.

Essas conexões visam revelar uma perspectiva importante para o objetivo geral da presente pesquisa, haja vista que as fontes primárias, a serem expostas no último capítulo, são os julgados que apuram os crimes comuns, a maioria gerado pelos recursos jurídicos manejados em favor do acusado.

Trata-se de sentenças criminais que produzem uma verdade, por meio de suas ‘razões de decidir’, que se fundamentam das técnicas de produção de verdade pela polícia – depoimento policial, confissão, coleta de provas, e outros meios que variam de um caso para o outro. Todas as reflexões visam criticar a própria natureza da verdade produzida durante o inquérito policial e o processo criminal.

Diante disso, o primeiro capítulo responderá os seguintes questionamentos: Qual a influência do regime militar no setor de segurança pública catarinense? A tortura era utilizada pela polícia comum catarinense como meio de “esclarecer” a autoria dos crimes comuns?

Para responder, utiliza-se de pesquisa documental e pesquisa bibliográfica, como jornais que reportavam as práticas do período, que de alguma forma dialogaram acerca do tema ao noticiarem os abusos. Ainda, discute-se a Doutrina de Segurança Nacional e a Segurança Pública durante o regime militar, cuja conexão disseminou práticas extremamente violentas.

Os jornais e as pesquisas bibliográficas sobre a Ditadura Militar no estado de Santa Catarina, cada um com suas fontes, ricas em detalhes sobre as práticas do período, revelam os métodos violentos da polícia comum em desfavor dos cidadãos comuns, ignorados nos julgados, apesar dos relatos dos réus em algum momento do processo criminal.

Diante disso, compreende-se que a estrutura de segurança pública sofreu forte influência do regime militar, passando a utilizar de forma mais escancarada os métodos arbitrários na apuração de crimes comuns, em desfavor do preso comum. Contudo, as práticas sempre foram ocultadas nos documentos oficiais, que compõem o inquérito policial.

Mais adiante, será demonstrado o depoimento da pessoa considerada suspeita, que foi formalmente colhido dentro do ambiente da delegacia, no qual traz todos os seus elementos fáticos e jurídicos praticamente perfeitos para concluir que aquele cidadão é quem de fato praticou a conduta criminosa investigada. Porém, também será exposto o depoimento que o mesmo suspeito apresentou tempos depois, ao ser interrogado lá no fórum, em frente ao juiz de Direito Criminal, sendo um depoimento acompanhado por advogado, no qual traz relatos minuciosos do uso da violência para forçar uma confissão na delegacia, que é prova, usada nas fontes primárias para selar o destino do réu.

Essas indagações vão de encontro com as reflexões do historiador Rodrigo Patto Sá Motta, ao expor que:

Outro aspecto a pensar é da violência de tipo comum praticada pelo Estado, não exatamente uma violência com motivação política. Durante a ditadura houve um aumento da violência policial, com a ação de esquadrões da morte e de eliminação de criminosos comuns. Provavelmente houve um aumento da violência nas prisões contra condenados comuns. A ditadura aumentou a violência comum, porque os policiais passaram a ter uma chancela do Estado para agir de maneira violenta. Sabia-se que a tortura ocorria em quartéis e delegacias. Então, num ambiente desses, pareceu normal à polícia aumentar a violência. Rompeu-se inclusive uma barreira tradicional brasileira que foi a de cometer violência contra filhos das classes média e alta. Nesse ambiente, em uma “blitz” um filho de classe média pode ser espancado se for encontrado

com maconha (CAMPOS, E. C. de; FALCÃO, L. F.; LINDOLFO LOHN, R., 2011, p. 14).

Ao mencionar esquadrões da morte, as fontes históricas revelam práticas de tortura nos grandes centros, como por exemplo São Paulo, onde o conflito era mais intenso. No entanto, os catarinenses têm uma percepção de que o autoritarismo quase que não existiu no estado. Trata-se de um erro, pois os abusos estão registrados nos julgados, cujos documentos estão carregados de discursos utilizados como ‘razões de decidir’ para produzir uma ‘verdade’, de um único ponto de vista, a dos policiais influenciados pelo Estado autoritário.

Essa influência tem sua essência na Doutrina de Segurança Nacional que, conforme Borges (2003) e Alves (2005), interferiu no setor de segurança pública dos estados membros. Foi na Segunda Guerra Mundial, com os oficiais brasileiros sendo influenciados pelas forças norte-americanas, que iniciou a implantação da doutrina no território nacional, mediante formação de militares tupiniquins nas escolas de guerra dos Estados Unidos da América.

Essa relação fica mais evidente com o advento da Lei nº 785/1949, criando a Escola Superior de Guerra, que recebeu forte influência da correspondente norte-americana, a *National War College*. Contudo, implementou diferenças peculiares, como a participação de civis mesclados aos militares e aos “auxiliares” norte-americanos, em sua estrutura de formação. Os ensinamentos da Escola Superior de Guerra foram difundidos por todo o país quando os estados se encarregaram de criar as Associações dos Diplomados da Escola Superior de Guerra (ALVES, 2005; BORGES, 2003; OLIVEIRA, 1976).

Tratava-se de “um projeto militar de controle e administração da sociedade mediante violência e repressão de toda espécie” (VALOIS, 2017, p. 333-334); Escola que disseminou a lógica de combate ao inimigo interno, que era a própria população brasileira “desajustada”.

Com o golpe militar de 1964, diversas ideias da Escola Superior de Guerra foram introduzidas na legislação imposta, bem como seus graduandos ocuparam cargos estratégicos nas instituições econômicas e políticas do país (ALVES, 2005; BORGES, 2003).

Foram vinte e um anos de autoritarismo sob a presidência de cinco generais, que implementaram projetos rigorosos de controle social, utilizando-se da repressão, da espionagem, da propaganda política, da censura e da ideologia da Doutrina de Segurança Nacional (ALVES, 2005).

Sobre o treinamento dos policiais, Heinz; Frühling (1999) afirmam que em 1968, dos 276 mil policiais brasileiros, 100 mil passaram por treinamentos ministrados por professores norte-americanos, que eram desde agentes que atuaram em missões secretas no Vietnã, a

egressos da estruturação que implantou a polícia no Japão após a Segunda Guerra Mundial. Os documentos registram treinamentos realizados em Alagoas, Bahia, Ceará, Guanabara, Goiás, Piauí, Paraná, Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Sul, São Paulo e Santa Catarina.

Dan Mitrione era um dos instrutores norte-americanos, conhecido em seu meio profissional como mestre da tortura, por suas “técnicas violentas de tortura e repressão” (McCOY, 2012, p. 222-223). Em um seminário para a polícia teria “torturado até a morte quatro mendigos com eletrochoque, para demonstrar sua técnica” (McCOY, 2012, p. 222-223).

Wolff e Machado (2014) revelam o vínculo da Polícia Militar com o Exército ao apontarem que os presos políticos eram encaminhados ao 63º Batalhão de Infantaria do Exército de Florianópolis para interrogatório e depois seguiam em um camburão da Polícia Militar catarinense para Curitiba/PR, onde ficava o DOI-CODI, instalação utilizada para a prática da tortura física, como choques elétricos, espancamento, afogamento, pau de arara e outros; além das torturas psicológicas pelas ameaças em torturar os familiares.

Segundo Alvarez; Salla e Souza o governo autoritário estimulou “ações violentas e arbitrárias por parte da polícia e por parte de grupos paramilitares. Tanto a oposição política quanto os criminosos comuns foram perseguidos, presos, torturados e assassinados em ações totalmente ilegais” (2004, p. 14).

A segurança nacional e a segurança pública se mesclam, criando políticas e disseminando práticas com base na Doutrina de Segurança Nacional, que reforça a concepção da existência de um inimigo interno a ser combatido (STEPAN, 1986).

Essa doutrina incentivou e justificou uma série de arbitrariedades praticadas em desfavor dos mais diferentes atores sociais. Tal cenário chancelou a utilização da violência por parte das forças armadas, mas também por policiais militares e civis, cujas forças estaduais lidavam com a perturbação da ordem pública, que pela legalidade, eram as ocorrências registradas em razão da prática de crimes comuns (MARTINS, 2008; PINHEIRO, 1982).

Essas práticas podem ser constatadas no relato de um adolescente, que na época, foi entrevistado por um importante jornal catarinense, sendo que é um rapaz que viveu uma boa parte da vida em contato com a criminalidade comum, e conseqüentemente com a polícia comum. A matéria é do jornal *O Estado*, intitulada “O menor Zé Carioca segue rápido na delinquência juvenil da capital”, e o depoimento do rapaz sobre sua vida durante dez anos de delegacias, audiências e abrigos. Filho de mecânico e de empregada doméstica e o mais velho dos seis irmãos, foi preso pela primeira vez quando tinha nove anos de idade, por roubo, carregando o histórico de diversos furtos de alimentos nas feiras da cidade. Tornou-se usuário

do entorpecente conhecido como “maconha” e em alguns anos assumiu a função de “avião” e depois “olheiro” do tráfico de drogas (O ESTADO, FLORIANÓPOLIS, 22 mar. 1981).

No decorrer da entrevista, Zé Carioca menciona o tratamento oferecido aos infratores que negavam o fornecimento de informações à polícia, da seguinte forma, veja-se “[...] Sempre joguei aberto com a polícia, aprendendo na pele que fechar o bico é a pior viagem que se pode fazer”, em outro momento da entrevista afirma que: “Quem dança leva pau pra valer” (O ESTADO, FLORIANÓPOLIS, 22 mar. 1981).

A partir do relato de Zé Carioca, compreende-se que o rapaz praticava crimes comuns como roubo, furto e tráfico de drogas. Portanto, em nenhum momento da reportagem se fala em prisão política que envolve o exército, os DOI-CODI. Contudo, a entrevista revela que policiais, cuja incumbência era a de enfrentar a prática de crimes comuns, também utilizavam o método de investigação desumano da tortura para obter informações.

Apesar do controle que o governo militar exercia sobre a imprensa, chegavam às autoridades legislativas cartas com denúncias de violências praticadas pela polícia comum, que eram objeto de discussão na Assembleia Legislativa Estadual de Santa Catarina - ALESC. O jornal *Bom dia* de Florianópolis, de 27 de março de 1977, com a matéria intitulada “denúncias de um preso”, destacou o abuso da polícia prisional:

A carta saiu do presídio clandestinamente endereçada à Assembléia. No plenário, o escândalo: pela boca do deputado da oposição Waldir Buzatto, o sentenciando Golbery Mouro da Luz, matrícula 3479, denunciou corrupção, homossexualismo, tráfico de entorpecentes e mortes misteriosas na Penitenciária de Florianópolis, com ocultação de cadáver (JORNAL BOM DIA, 27/03/1977, apud GAVRON, 2008, p. 241).

As denúncias de abusos por parte das autoridades policiais comuns em desfavor de presos comuns se acumulavam no período autoritário nos gabinetes da ALESC, até que em 1980, após uma rebelião dos presos, uma CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) foi instaurada para investigar os casos, cujo documento descreve que:

Considerando que inúmeras foram as oportunidades em que parlamentares estaduais fizeram denúncias referente à brutalidade de tratamento imposto a presos, tanto nas Delegacias de Polícia como na própria Penitenciária e Cadeia Pública de Florianópolis, sem que fosse dada a mínima atenção por parte das autoridades responsáveis e competentes a estas manifestações; Considerando que, na semana próxima passada, os presos recolhidos a Penitenciária de Florianópolis insurgiram-se, dando a oportunidade para que a Direção daquele Estabelecimento penal se utilizasse de métodos repressivos de extraordinária violência que levaram a hospitalização de inúmeros reeducandos. [...] (SANTA CATARINA. Arquivo de Documentação da Assembléia Legislativa

do Estado de Santa Catarina. Requerimento 44/80. Entrada: 03/11/1980, Arquivamento: 02/03/1983, apud GAVRON, 2008, p. 242).

A CPI não foi capaz de indiciar nenhuma autoridade, apesar dos relatos de violência, e foi arquivada. Contudo, chama a atenção que dentre as justificativas para sua instauração, faz menção de práticas de tortura em desfavor de presos comuns também nas Delegacias de Polícia Civil. O presídio é o final de uma linha de ambientes autoritários que o preso é submetido, pois antes disso, passa pelo camburão e pela cela da delegacia de polícia civil.

Na tese de doutorado “Dramas e Danos: Estudo das vítimas de crimes sexuais na região de Florianópolis (1964-1985)”, de Gavron (2008), extraem-se reflexões dedicadas à compreensão da tortura contra presos no estado catarinense. A pesquisa revela relatos minuciosos contidos nos arquivos do poder judiciário, ao analisar 63 processos criminais de crimes sexuais e, em 7 deles, os presos alegarem que foram torturados na delegacia para assinarem suas confissões.

Gavron (2008, p. 244) traz que “Mesmo sendo o processo criminal um filtro em que as informações são selecionadas pelos escrivães, em determinadas situações, geralmente em juízo, os presos mencionaram a tortura, como forma de confissão [...]”. A afirmação se dá pelo fato de o processo ser todo datilografado na máquina de escrever, inclusive os depoimentos, que eram transcritos em documentos oficiais pelos escrivães de polícia e judicial.

Acompanhe, a seguir, o depoimento em juízo de um preso, no ano de 1984:

Que então foram conversando até o posto policial, que estavam no posto policial quando começou a se formar uma aglomeração de pessoas, tendo o interrogado ouvir dizerem: “Esse aí é o estuprador”, que ali também surgiu uma moça ou alguém a foi buscar em casa, tendo ela acusado o interrogando, que ela veio com sua família, tendo dito que “é ele”, que no momento essa moça demonstrou realmente não saber quem tinha feito mal a ela, que essa moça disse que a vida dela tinha sido arrasada, que o soldado que está ali no posto “quis dar uma força” ao interrogado, perguntando a ela como podia provar que tinha sido ele; [...] que a moça estava chorando e havia um tumulto no local [...] que o interrogado foi levado numa sala e começou a sucessão de pancadarias, [...] sendo que um deles é noivo da referida moça; que logo foram dizendo ao interrogando: “Você é o garanhão do Pasto do gado”; que então passaram a chutar os testículos do interrogando” [...] que a própria televisão esteve no local e não filmou o interrogando, porque tinha muitos hematomas pelo rosto e pelo corpo todo, tendo então filmado apenas a foto do interrogando (SANTA CATARINA. Arquivo do Fórum de Justiça da Capital – 3ª Vara Crime. Processo n. 275. Cx. 267. 1984, apud GAVRON, 2008, p. 245).

A partir do depoimento é perceptível que se trata de um crime grave, porém, comum, no sentido de diverso de crime político. Portanto, o preso é comum e não um cidadão visto como preso político, por ser contrário ao regime. O depoimento foi prestado em juízo, diante de juiz de direito, promotor de justiça, advogado e servidores do poder judiciário, em uma audiência formal. O preso relata a tortura mediante “pancadarias” e “chutar os testículos”. Tudo ocultado nos documentos oficiais que compõem o inquérito e da equipe do jornal de televisão que esteve no local, que não teve acesso ao preso por conta dos hematomas.

O relato do uso da tortura como método investigativo no estado catarinense foi prestado em um período muito próximo ao fim do regime, que ocorreu em 1985. Os ânimos autoritários estavam mais amenos, se comparados com os anos de chumbo (1968-1974).

A pesquisa de Gavron (2008) revela que todos estavam sujeitos aos abusos praticados nas delegacias, independente da classe social. No ano de 1974, dois suspeitos de um furto, filhos do advogado Freitas, foram conduzidos até a Delegacia de Furtos, Roubos e Defraudações, localizada em Florianópolis. Lá um deles foi torturado mediante a prática do pau de arara, afogamento, ponta pés e forçado a engolir o produto químico Pinho-sol, até assinar o termo contendo a confissão.

A Delegacia de Furtos, Roubos e Defraudações da capital catarinense, em 1978, foi investigada pelo Ministério Público catarinense, em razão da representação criminal que acusou formalmente 22 policiais comuns pela prática de tortura no local, em desfavor de 28 presos (GAVRON, 2008).

Tal denúncia, conforme Caldeira (1991), é a forma que os presos comuns encontraram para resistir a supressão de seus direitos, uma vez que emprestaram o prestígio de profissionais e até grupos organizados para expor os abusos, até então negligenciados pelo judiciário.

As vítimas alegaram que foram submetidas ao pau de arara, choque elétrico, quebra nervos, toalha molhada, afogamento, telefone, rodinha de bater e espancamento. Tudo formalizado em depoimentos, transcritos pelo encarregado da Cadeia Pública de Florianópolis, local de concentração dos presos oriundos da Delegacia de Furtos, Roubos e Defraudações (GAVRON, 2008).

O preso, de nome fictício César, relata que:

Quando lá cheguei, fui despido por completo, colocado no banheiro e violentamente espancado pelos elementos acima citados e logo em seguida colocado numa cela molhada, completamente nu, passando muito frio. Fui interrogado e respondi que havia adquirido objetos de um outro elemento, e como os interrogantes não acreditaram, passaram a usar da violência, usando uma sola de borracha de pneu, uma tábua furada da sola dos pés e na palma

das mãos. Deixaram-me mais de duas horas no PAU-DE-ARARA, dando afogamentos contínuos. Após o pau-de-arara eu pedia pelo amor de Deus que deixassem em paz e deixassem de me espancar e exatamente nessa hora e que fui massacrado violentamente com torturas físicas e cuspidos em meu rosto, ofendiam a minha própria mãe, que não tinha nada a ver com os fatos. [...] Logo após esse pau-de-arara e chuveiro fui levado para uma sala, também na Furtos e me deram choques violentos com uma máquina, sendo eu algemado em as mãos para trás, numa cadeira, e colocavam duas pontas de um fio no corpo e davam choques, inclusive nas partes genitais. Às 3 e meia da madrugada fui levado, de shorte [sic], para a praia de Garopaba pelos Srs. C., M. e O. Chegando na praia fui retirado do carro, algemado e mesmo algemado fui espancado violentamente até cair. Após esse espancamento, fui amarrado com uma corda pelos pulsos e amarrado na traseira de um automóvel aerowillis e arrastado por uns vinte ou trinta metros. Após este ato de violência fui colocado no carro novamente, sempre aos ponta-pés, empurrões, tapas no rosto, xingando minha mãe, e levado novamente para a DRFD, onde fui colocado completamente nu, apesar do frio e da cela molhada, onde fiquei até as 05:00 horas do dia seguinte, quando fui chamado e passei por toda a tortura novamente [...] No terceiro dia, quando não suportava mais os maus tratos, tão violentos eles eram, fui forçado a dizer que havia entregado jóias para um elemento chamado PIUCA. [...], além das torturas não me davam alimentação, e davam água apenas uma vez ao dia, sendo que certo dia o Sr. M. colocou sal dentro da água e me forçou a tomar – Declarações do preso César, em 15 de janeiro de 1976 (GAVRON, 2008, p. 251-252).

Extrai-se do depoimento que os policiais investigavam a entrega de joias, um crime comum contra o patrimônio, conhecido por receptação, que pune quem adquire produtos que sabe ter origem criminosa. Logo, o preso não era político, mas sim preso comum.

O método investigativo da tortura foi aplicado por três dias, cuja rotina era a humilhação, ao deixar o preso nu, o que gera a tortura psicológica do medo da violência sexual, seguido de espancamentos e ofensas morais mediante cuspidos no rosto e xingamentos de familiares. Ainda nu, deixava-se o preso em uma cela molhada, sendo torturado pelo frio. Além disso, foi praticado o pau de arara, acompanhado de afogamentos.

Foram utilizados pelos policiais instrumentos como “sola de borracha de pneu” e “tábua furada”, cujos furos diminui a resistência do ar, ao infligir golpes na palma das mãos e sola dos pés, bem como uma “máquina” para dar choques elétricos nas partes íntimas.

Os policiais também levavam o preso para passeios na madrugada, sem qualquer explicação, o que aumentava o medo da morte. Ao chegar em locais ermos, o preso era novamente espancado, amarrado pelos pulsos com uma corda presa na traseira do veículo, e arrastado.

A partir do depoimento, compreende-se que os policiais utilizavam uma técnica de tortura vista como eficiente, cujas práticas eram encerradas quando obtinham a confissão nos exatos termos da linha investigativa do ponto de vista policial. O preso, em certo momento,

confessa ter adquirido o produto de outra pessoa, mas como os policiais queriam gerar o vínculo com uma pessoa específica, o ciclo de torturas é retomado com mais violência.

Outro preso relata que:

Quando eu dizia que não sabia de mais nada o espancamento recomeçava, sempre com mais violência. Num flagrante forjado de fumo o Major Pacheco disse que se eu não assinasse ele iria prender minha mãe como dona do fumo e em consequência eu assinei o flagrante forjado (GAVRON, 2008, p. 254).

O método aqui empregado, de acordo com o depoimento, é de um grau de violência menor quando comparado com o relato do preso César, uma vez que a confissão foi obtida logo no início. Destaca-se que o crime investigado é de posse de droga, outro crime comum, o que faz do depoente um preso comum e não político, pois seu relato não traz fatos políticos.

Tem-se, ainda, relato de preso que sofreu tortura dentro de sua própria residência:

[...] que certa vez eu e minha companheira de nome S. D. encontrava-se em nossas residência, quando o major Pacheco e seus auxiliares tornaram a invadir minha casa, novamente sem ordem Judicial, e vasculharam toda a casa, não tendo nada do que pudesse me incriminar, mandou que minha companheira se despisse completamente, na frente de seus Agentes, sendo que minha companheira em estado de gravidez, passou este vergonhoso vexame, provocando grande revolta em minha mulher, somente para nos interrogar a respeito de umas jóias roubadas, coisa que nós não tínhamos nada com o roubo (GAVRON, 2008, p. 253).

Neste depoimento, percebe-se que o método empregado é o de gerar medo da violência sexual, em desfavor de seus familiares, já que o abuso foi praticado em ambiente tido como seguro para o cidadão.

Einolf (2007, p. 112, tradução nossa) afirma que:

A prática de tortura durante o século XX parece significativamente diferente da prática de tortura em anos anteriores. Em períodos anteriores, a tortura era um procedimento legal, ordenado por juízes, sujeito à regulamentação e conduzido abertamente. Durante o século XX a tortura foi conduzida fora da prática legal formal, por agentes de segurança pública, sem regulamentação e em segredo.

Para cada preso, de acordo com o contexto, existe um método de tortura com um grau diverso, e a expectativa investigativa do policial é o fator determinante, praticado além dos ambientes formais, tais como delegacias de polícia civil, batalhões da polícia militar e presídios.

Ressalta-se que nenhuma dessas práticas de tortura, efetuadas em ambientes formais ou informais, refletem nas “razões de decidir”, uma vez que são omitidas pela polícia.

A representação criminal com as acusações de torturas, praticadas na Delegacia da Capital catarinense, ganhou manchetes nos jornais de todo o país, que foram juntadas ao inquérito policial de nº 293 de 1976 (apud GAVRON, 2008).

O jornal *Folha da manhã*, de Porto Alegre/RS, noticiou em 05/05/1976, que “Juiz surpreende Polícia. E confirma tortura”; já o jornal *Diário catarinense* publicou no mesmo dia que “Presos estão processando policiais de Florianópolis”.

No dia seguinte, em 06/06/1976, o jornal *Correio do povo* tinha como manchete “Advogado denúncia à Justiça atos de violência em delegacia de SC e, em 07/05/1976, “Presos impetraram representação criminal contra policiais em SC”.

Ainda, no jornal *Folha da manhã*, a notícia foi “22 policiais de Santa Catarina processados como espancadores”. E o jornal *Estado de S. Paulo* publicou “Policiais denunciados por tortura”.

Conforme afirma Jesus (2009, p. 92):

Diferente dos presos políticos, os “prisoneiros comuns” eram pessoas pobres, vítimas de toda uma série de preconceitos e discriminações na sociedade brasileira, que tinham cometido algum tipo de crime. Os presos não tinham meio de se mobilizarem ou se organizarem para reivindicar seus direitos, dada a condição de restrita cidadania em que se encontravam.

Essa pesquisa menciona uma preocupação em diferenciar os sujeitos, ao trazer os crimes comuns, diferente de crimes políticos, preso comum, diferente de preso político, e policial comum, diferente de policial político. Entretanto, esses sujeitos compartilhavam os mesmos ambientes, como delegacias, presídios, veículos oficiais e outros. Todos dividiam experiências oriundas das práticas de tortura, uns como torturadores e outros como torturados.

No caso dos policiais, a legislação do período, como o decreto-lei nº 667, que nos permite afirmar que eram os mesmos sujeitos, uma vez que o governo militar, para garantir sua autoridade, retirou dos governadores estaduais o controle das polícias, garantindo uma homogeneidade autoritária para impedir que os governadores contrários ao regime, resistissem. O que também facilitou a disseminação das técnicas de tortura e, conseqüentemente, a intensificação dos abusos, ante o incentivo do governo militar para exterminar o “inimigo interno”.

O que diferencia um do outro, de forma bem objetiva, era a opinião da autoridade policial, pois ao encerrar o inquérito definia com base nos elementos de prova apurados com

uso da tortura, qual crime se tratava. Se fosse político, declinava-se a competência para os DOI-CODI localizados em Curitiba/PR. Já o crime comum, encaminhava-se o inquérito ao Ministério Público catarinense, que analisava as provas formalizadas no inquérito e promovia a ação penal contra o preso comum, que aguardava sua audiência no presídio local.

O Promotor catarinense, ao analisar os documentos oficiais do inquérito, não constatava nenhum indício de tortura, visto que eram ocultados dos documentos pelas autoridades policiais. Tinha-se o boletim de ocorrência, o depoimento da vítima e o depoimento dos policiais condutores do preso, e o interrogatório do preso contendo a confissão detalhada do crime, sem menção de tortura. Por fim, o relatório da autoridade policial encerrando o inquérito.

Assim, o promotor oferecia a denúncia, por entender estarem presentes os requisitos legais, que era recebida pelo juiz de direito criminal da comarca, por entender o mesmo, determinando-se a citação do réu, por oficial de justiça, no presídio local, para se defender.

Ante a citação formal do preso, sem vir defesa ao processo, o juiz nomeava depois de escoar o prazo, um defensor dativo. Tal advogado, muitas vezes sequer tinha acesso ao preso e, quando tinha, pela morosidade entre o dia da prisão e o conhecimento da sua nomeação para defender o preso, já haviam desaparecidas as marcas de tortura no corpo do preso.

O advogado fazia seu papel na condição de defensor dativo, e o juiz marcava a audiência, na qual o réu era interrogado novamente sobre a acusação que o promotor imputava na denúncia. E, neste ato, o preso relatava com detalhes a tortura omitida nos documentos oficiais do inquérito. Apesar disso, o preso era condenado, o que gerava o recurso ao Tribunal de Justiça catarinense, cujas Câmaras Criminais, com a incumbência de reavaliar o caso, emitiam suas “razões de decidir” nos julgados, que formam o *corpus* dessa pesquisa.

Esse procedimento está previsto na lei, mas havia casos de detenção que sequer inquérito existia. Tal prática foi denunciada por um juiz de direito catarinense, que ao fiscalizar o presídio, constatou que “Quatro presos, dentre eles, uma mulher, encontravam-se encarcerados na cadeia pública, sem inquérito, provenientes da cadeia da DRFD” (GAVRON, 2008, p. 255). O magistrado requisitou informações para a autoridade policial, e logo recebeu uma ligação do responsável pela cadeia, informando que os presos foram liberados.

Foucault (1987, p. 60), sobre a tortura, diz que:

Sob a aparente pesquisa intensa de uma verdade urgente, encontramos na tortura clássica o mecanismo regulamentado de uma prova; um desafio físico que deve decidir sobre a verdade; se o paciente é culpado, os sofrimentos impostos pela verdade não são injustos; mas ela é também uma prova de desculpa se ele for inocente. Sofrimento, confronto e verdade estão ligados uns aos outros na prática da tortura; trabalham em comum o corpo do paciente.

A investigação da verdade pelo suplício do “interrogatório” é realmente uma maneira de fazer aparecer um indício, o mais grave de todos — a confissão do culpado; mas é também a batalha, é a vitória de um adversário sobre o outro que “produz” ritualmente a verdade. A tortura para fazer confessar tem alguma coisa de inquérito, mas tem também de duelo.

O policial é sujeitado às técnicas de controle impostas pelo regime, que o diferencia dos outros, que o afasta de seus entes queridos, que o isola, incentivando a violência, tornando-a natural, aceitável pela sua eficácia em produzir uma verdade, que é fabricada pelo Estado autoritário. A confissão assinada do preso é o produto final dessa linha de produção, que confirma o quão eficaz é a tortura, ao resolver a demanda e liberar o policial para produzir mais verdades.

Já o preso, resiste até o máximo de suas forças e no limite assina a confissão, que cessa a violência, mas que o deixa frustrado por ter seus direitos suprimidos, vindo a resistir ao ser interrogado pelo juiz, promotor e advogado, ao justificar a confissão na delegacia em razão da tortura. Novamente, o Estado, agora em sua forma mais branda, ignora a justificativa do réu e o condena, atingindo o ápice da tortura, que de fato se mostra eficaz.

O judiciário, ao validar essa produção da verdade, naturaliza a prática da tortura e protege as autoridades policiais, que afinal, agem também sob controle do Estado. Na obra “Operários da Violência” de Huggins (2006), se questiona o motivo de homens comuns torturarem em nome do Estado, e como justificam seus atos, bem como os resultados dessas práticas.

A história é nossa, mas a obra é estrangeira, uma vez que pesquisar a atividade policial é algo considerado perigoso no Brasil, o que torna as fontes nacionais escassas. Não se obteve êxito em encontrar pesquisas que resgataram as práticas dos policiais catarinenses no período. Sendo assim, os relatos expostos abaixo, são necessários para as reflexões dos impactos das ideologias autoritárias do regime, sobre o corpo do policial que apura os crimes comuns.

Huggins (2006) entrevistou 23 agentes que atuaram na Polícia Civil e na Polícia Militar de diversos estados brasileiros. Esses profissionais eram subordinados aos estados, mas em um dado momento passaram a ser controlados pelas Forças Armadas, que enaltecia o uso da violência.

Os relatos revelam as explicações para o comportamento policial e as auto justificações para a prática da tortura. Um deles é de “Marcio”, Delegado da Polícia Civil no período do regime, que trabalhou como supervisor de esquadrões policiais e admite que eram violentos, referindo-se ao uso da tortura e assassinatos também no combate ao crime comum. Contudo, justifica os atos como cumprimento do estrito dever, pois tinham que ser “profissionais”.

Já o relato de “Eduardo”, escrivão da Polícia Civil durante o regime, é mais rico em detalhes. Explica que por ter ingressado na instituição muito jovem, apenas com 19 anos, em 1968, logo foi designado para se infiltrar em meio aos estudantes, onde por 8 anos viveu uma vida dupla. Era Estudante de Direito e também Agente infiltrado. Viajava muito para missões pontuais e isso afetava seu desempenho nos estudos. Não tinha tempo para um relacionamento e pela vida dupla desenvolveu rapidamente problemas com o alcoolismo, pelo estresse da profissão.

O rapaz, em diversas de suas missões pela Polícia Civil, tinha contato com o DOI/CODI, conhecido pelas torturas e assassinatos dos considerados subversivos, os contrários ao regime. Afirma, ao lembrar de uma de suas missões, que era pago para beber cerveja em bares e espalhar boatos sobre determinada pessoa, sobre ser esquerdista, imoral, homossexual.

Após se tornar bacharel em Direito, com problemas graves com o álcool, e infeliz com sua vida, buscou outras oportunidades ao prestar concurso para a Polícia Federal, mas foi reprovado nos exames médicos. Diante disso, conseguiu uma indicação para o SNI (Serviço Nacional de Inteligência), mas não preenchia um requisito de ter residido dois anos em Brasília.

Frustrado, passou os próximos 6 anos, à disposição da Polícia Civil, na divisão de roubos e furtos, que era conhecida pelo uso da tortura. Afirma que nunca ele próprio torturou algum suspeito, diz que apenas confeccionava os documentos oficiais e entregava para o chefe. Contudo, “Eduardo” se envolveu em diversos tiroteios, principalmente quando estava de folga, em bares, e seu chefe perdoava seus erros. Ademais, não reconhece que seus atos profissionais, levavam os suspeitos a serem torturados por outros colegas de profissão. Ao buscar justificar as atrocidades, traz argumentos como: “Éramos patriotas; estávamos defendendo nosso país” (HUGGINS, 2006, p. 54).

Trata-se de um rapaz que ingressou na carreira investigativa da Polícia civil no início dos anos de chumbo, trabalhando disfarçado em prol dos interesses do regime, e convivendo desde o início da carreira com a prática da tortura no combate aos considerados “inimigos internos”. Sua atuação era no sentido de identificar os inimigos e criar justificativas para as forças do regime conduzirem o cidadão para os locais usuais da tortura.

Mais tarde, com toda a experiência e cansado da vida dupla, passa atuar no procedimento burocrático em uma Delegacia de Polícia Civil, no combate ao crime comum, elaborando os documentos oficiais que formam o inquérito, que diz entregar a seus superiores e não participar da tortura empregada para confirmar a linha investigativa policial.

Quantos profissionais iguais a “Eduardo” apenas produziam os documentos oficiais carregados de discursos que ocultam o método da tortura, criando uma verdade imposta, pois,

ao folhear um inquérito policial e ler as peças, em nenhum documento, nem mesmo no interrogatório escrito do suspeito, colhido pelo delegado, havia menção da tortura.

Há também o relato de “Armando”, que ingressou na Polícia Militar apenas 8 meses após o golpe de 1964, com 21 anos de idade. Descreve a instituição como tendo “[...] um regime hierárquico [...] o soldado tem que obedecer a hierarquia e a disciplina... Qualquer um com o posto mais alto na hierarquia tem poder” (HUGGINS, 2006, p. 55). Nega que a Polícia Militar fez uso da tortura e justifica com a “segurança nacional” os desvios de policiais militares.

No relato de “Armando” existe uma preocupação em diferenciar os bons policiais dos maus policiais que se desviavam sob a influência da Doutrina de Segurança Nacional, que criou o “inimigo interno” que precisa ser combatido, justificando-se o uso da tortura, por sua eficácia na solução da demanda policial (HUGGINS, 2006).

No mesmo sentido, Huggins (2006) traz o relato de “Ernesto”, Policial civil com ingresso na instituição em 1985, ano de encerramento do regime e início da transição democrática. Iniciou como investigador na divisão de roubos e, por ser novo, seus colegas mais antigos implicavam pregando peças e fazendo piadas, não levando a sério suas investigações policiais.

Suas promoções na carreira foram regulares, o que demonstra que era um policial eficaz. Relata que matou 17 pessoas no decorrer da carreira e justifica com base no cumprimento do dever legal. Revela que passou um tempo preso em razão de ter sequestrado e torturado um suspeito de roubo. Também diz ter sequestrado um traficante de drogas. Ao se justificar, culpa o fato de os crimes vinculados aos suspeitos serem violentos, o que admite usar a violência por estar “cego de raiva” (HUGGINS, 2006).

Diz não confiar na hierarquia da própria instituição e que os policiais ao pegarem um caso de corrupção, fazem um “carnaval”, mas eles mesmos são corruptos. Ainda, que não pode confiar em seu parceiro, pois ao investigar algum suspeito e o parceiro se incomodar, iria eliminá-lo. Culpa o ambiente no qual o policial é obrigado a transitar, que sem perceber, o coloca em situações que exigem o uso da violência, que é instintiva, abandonando, por poucos instantes, a racionalidade que o policial mantém na maioria do tempo (HUGGINS, 2006).

A polícia comum – Civil e Militar – teve forte relação com as forças armadas em diversas operações pelo país, sendo inclusive treinada por agentes estrangeiros, oriundos dos Estados Unidos da América, sob a lógica da Doutrina de Segurança Nacional, que incentivava o combate aos subversivos – que se opuseram ao regime autoritário – e ao criminoso comum, que ia contra os interesses do Estado.

Compreende-se que a tortura se tornou um método de investigação policial eficaz para obtenção da confissão do preso, pois eliminava a necessidade de uma investigação mais densa e, conseqüentemente, trabalhosa, para apurar a autoria do delito.

Conforme os relatos apresentados nesse capítulo, o judiciário, ao julgar os casos, recebia o inquérito concluído, com um lastro probatório raso, mas coroado com a confissão assinada do preso. Com isso, o Ministério Público se dava por satisfeito, pois não tinha motivo para baixar o inquérito para a delegacia promover diligências investigativas complementares, ante a confissão detalhada da autoria e prática dos crimes. Logo, oferecia a denúncia, facilmente recebida pelo juiz, citando-se o preso, que na grande maioria das vezes não constituía advogado, e o juiz, por força de lei, nomeava um defensor dativo, remunerado pelo estado, que apresentava sua peça de defesa e permitia ao juiz marcar a audiência formal de instrução.

Nesse ato, o réu, já sem os hematomas das torturas, tinha apenas a lembrança traumática de ser vítima das atrocidades, descrevendo com riqueza de detalhes as práticas policiais. Apesar disso, o Juiz de Direito, por meio de suas razões de decidir, condenava o preso, independentemente das alegações de ter sido torturado para assinar a confissão na delegacia.

Essas práticas refletiam não só nos ambientes autoritários – delegacias e presídios – como também no parlamento catarinense, que recebia inúmeras cartas denunciando os abusos, ao ponto de virar notícia nacional e objeto de comissão parlamentar de inquérito (CPI).

A Doutrina de Segurança Nacional, por meio dos agentes que serviam aos interesses do regime autoritário, disseminou práticas de tortura como algo justificável para a eficácia do combate aos inimigos internos. Assim, criou-se a sensação de que a polícia comum estava cumprindo o seu dever, tornando a tortura um mal necessário para vencer a guerra contra o crime.

Destaca-se, que a tortura considerada profissional teve sua origem nas escolas americanas, nas quais o governo americano promovia os ensinamentos de guerra como forma de treinar os agentes brasileiros, que mais tarde poderiam fornecer informações privilegiadas, em prol dos interesses americanos. Esses conhecimentos foram repassados na Escola Superior de Guerra brasileira, cujo quadro docente era formado por agentes brasileiros e auxiliares americanos, mesclados a professores de outras áreas do conhecimento, sem formação militar.

Com o regime controlando as polícias, tais conhecimentos foram facilmente disseminados entre os policiais comuns, com cursos ministrados inicialmente nas grandes cidades do país, até chegar as cidades interioranas. Dessa forma, o método mais eficaz de propagação da tortura foi o conhecimento prático adquirido pelos agentes mais antigos, com as patentes mais altas, que disseminavam os conhecimentos aos mais novos, com patentes rasas,

designados sem treinamento, criando-se novas práticas, que se adaptavam as necessidades regionais.

A seguir, no capítulo dois, busca-se compreender como a doutrina processual brasileira do período de 1964-1985 abordava a produção da prova no inquérito, por meio da atividade dos policiais militares e civis, e quais reflexões promoveu acerca dos seus efeitos na ação penal, principalmente na forma de decidir dos juízes, nas sentenças criminais, e dos desembargadores, nos acórdãos criminais. Ressalta-se que algumas das doutrinas a serem analisadas foram citadas inúmeras vezes nos julgados emitidos pelas Câmaras Criminas do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que formam o *corpus* desta pesquisa, para embasar as razões de decidir.

2 A ATIVIDADE POLICIAL: O QUE DIZ A DOCTRINA CRIMINAL BRASILEIRA (1950-1985)

Periódicos e manuais do direito formam um conjunto de interpretações doutrinárias que permeiam a formação dos operadores e norteiam a aplicação do direito, que se concretiza nos julgados. Este capítulo tem como objeto os manuais de processo penal das décadas de 50, 60, 70 e 80, que expõem de alguma forma, a condução do inquérito policial e da ação penal, ao se manifestarem sobre a produção da prova formalizada em dois momentos, sendo o primeiro no inquérito policial presidido pelo Delegado de Polícia e o segundo na ação penal, presidida pelo Juiz de Direito.

Trata-se de reflexões relevantes a respeito do tratamento dado pelos julgadores ao interpretarem a prova oriunda da atividade policial e repetidas em juízo em um período autoritário. Nesse sentido, este capítulo objetiva compreender o que os pesquisadores e doutrinadores de processo penal, do período autoritário brasileiro, fixavam a respeito da produção da prova no inquérito, principalmente o interrogatório do preso, o depoimento policial e a sua valoração em juízo.

Destaca-se que são obras que exprimem, muitas vezes, as opiniões dos doutrinadores, mas que demonstram as continuidades e descontinuidades da atividade policial no período estudado. Além disso, os entendimentos contidos nas obras a serem expostas refletem nas fontes primárias presentes no último capítulo desta dissertação, que são os julgados criminais emitidos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (1983-1985), ao apreciarem recursos contra sentenças emitidas nas diversas comarcas do estado, que apuram os crimes comuns do cotidiano da polícia local.

Busca-se, a partir desse capítulo, responder os seguintes questionamentos: A doutrina criminal escrita no período autoritário brasileiro abordava os meios ilícitos de obtenção de provas pela polícia? Os pesquisadores abordavam a interpretação da atividade policial e seus depoimentos como meio de elucidar os casos em um período autoritário? Qual o peso que os pesquisadores de processo penal atribuíam à atividade policial e seus depoimentos, em detrimento do interrogatório do preso?

Por se tratar de interpretações doutrinárias, a pesquisa bibliográfica é o método mais adequado para responder às questões. Desse modo, por meio das palavras-chave “testemunha”, “depoimento”, “atividade policial”, “interrogatório”, “confissão”, “inquérito”, “presunção de veracidade”, “fé pública”, “tortura”, “coação” e “sevícia”, buscou-se identificar junto a bibliotecas, obras publicadas entre 1950-1985. Este trabalho foi executado por bibliotecários

com qualificação para manusear as obras, em razão da necessidade de preservar os periódicos e manuais, que são antigos.

Justifica-se que devido ao fechamento de muitas bibliotecas, causado pelas restrições oriundas da pandemia da Covid-19, o acesso às obras foi dificultado. Além disso, vale lembrar que muitas obras que enfrentavam ou permeavam o tema de forma crítica, foram destruídas pelas forças armadas, que tornou rotina fiscalizar a produção científica produzida nas universidades do país (SARTORI, 2019). Contudo, houve aqueles cidadãos que, de alguma forma, conseguiram esconder determinadas obras, que após o período ditatorial foram doadas para diversas bibliotecas.

Ressalta-se que essa fiscalização do regime militar gerou um silenciamento, cuja censura impediu a publicação de muitos artigos científicos e obras doutrinárias com reflexões em torno da atividade policial e seus depoimentos. Segundo Donnici (1984, p. 176) durante o regime autoritário brasileiro, “No campo da segurança nacional, com as restrições aos *habeas corpus*, com a terrível Lei de Segurança Nacional, com a identidade que se faz entre oposição e subversão, cada cidadão brasileiro é um suspeito [...]”, inclusive aquele cidadão pesquisador que publicava estudos que permeiam o tema.

No primeiro capítulo, foi possível verificar que a tortura era utilizada pela polícia como método de investigação, para elucidar rapidamente suas demandas, liberando os policiais para outras atuações. Compreende-se que os policiais são os profissionais que definem a lógica investigativa, uma vez que atuam direta ou indiretamente na produção de provas oficiais que são reunidas no inquérito, pois são eles que perseguem os suspeitos, apreendem os indícios e preservam o local do crime. Efetuada a prisão, são os policiais que conduzem o interrogatório, ao manejarem perguntas ao preso no local da prisão e também no momento de formalizar o relato no inquérito policial.

Nesse aspecto sistemático, Battistelli (1963, p. 38) afirma que:

Este sistema, que até parece idealizado com o propósito firme de tornar mais difícil o apuramento da verdade, consiste em se ter admitido que os funcionários de polícia judiciária, por uma interpretação, em sentido excessivamente lato, do artigo 225º do Código de Processo Penal, em vez de se limitarem a recolher “informações sumárias” acerca da infração e a proceder ao interrogatório “sumário” do acusado, assim como acolher “sumárias” informações testemunhais, arrogando-se uma competência que, por certo, não estava no espírito do Legislador, transformem aqueles interrogatórios e aquelas informações em verdadeiros e bem caracterizados exames, tanto do acusado como das testemunhas, e acabem por dar aos seus relatórios a forma de uma verdadeira instrução preliminar, fazendo mais ou

menos aquilo que só mais tarde caberia fazer ao Juiz de Instrução ou ao Ministério Público.

Essas críticas revelam que existia uma preocupação sobre a necessidade de limitar a atuação policial às suas atribuições, garantindo a segurança pública e colhendo os elementos de prova necessários para resguardar a adequada apuração do caso, seja a favor ou contra o investigado. Ao extrapolar sua função, o policial prejudica a qualidade da prova, capaz de gerar, inclusive, impunidade. Conforme expõe Rodrigues (1959, p. 219), a própria lei do período define quais são provas que devem ser colhidas pelas autoridades logo após se depararem com o fato delituoso:

[...] o Código de Processo Penal especifica os meios de prova de que se pode valer o interessado na demonstração da verdade de um fato: a perícia, a palavra do acusado, através do interrogatório e da confissão, a palavra daqueles que assistiram ao fato, através do depoimento das testemunhas; os indícios; os documentos e a busca e apreensão.

Em nenhum momento se verifica uma lógica de que o próprio policial poderia suprir a falta desses elementos por meio de seu depoimento, visto que não cabe a ele interpretar os fatos e gerar provas, mas apenas preservá-las. Acerca da atividade policial, Battistelli (1963, p. 39) traz algumas indagações e reflexões a respeito do despreparo para lidar de forma adequada com a preservação dos elementos de prova.

Quem são, na verdade, os primeiros inquiridores?... Serão eles capazes de compreender a delicadeza da função que lhes é atribuída pela lei? Se tivéssemos de julgar pelos erros gramaticais e pelas incongruências que, com frequência, se notam nos seus relatórios, deveríamos responder em sentido negativo. Efectivamente, o carabineiro e a polícia da rua, muito dificilmente terão um título de estudo para além da simples instrução primária; e os valores morais não nos dizem grande coisa quanto à educação dos seus sentimentos, pelo que se pode deduzir do sistema por eles frequentemente seguido, pois não recuam ante as sevícias e os maus tratos infligidos ao presumido culpado, para levar à confissão de um delito, que talvez não tenha cometido.

O autor revela a incapacidade técnica de muitos policiais que utilizam atalhos no esclarecimento do fato delituoso, ao não recuarem mediante a aplicação de tortura no interrogatório do suspeito. Esse interrogatório, quando o suspeito é detido em flagrante, ocorre no local do fato, e ao invés de ser a oportunidade de o preso apresentar a sua versão dos fatos, se torna inquisitivo, pois “o carabineiro e a polícia da rua” não recuam até extrair as informações que confirmem sua lógica investigativa.

Posteriormente, tudo é formalizado no interrogatório escrito frente ao Delegado de Polícia, acompanhado de seus agentes, escrivães, que assinam como testemunhas. Ressalta-se que nunca está presente o membro do Ministério Público, o Juiz de Direito e, em poucos casos, tem-se a presença de advogado. Figuras essas que estão presentes somente no interrogatório em juízo, quando o inquérito já se tornou ação penal. O lapso temporal entre esses momentos são meses, o que pode gerar a perda dos elementos de prova capazes de esclarecer os fatos.

Ainda, cabe destacar que, no direito penal, a prova, na grande maioria dos casos, é a testemunhal, que pode ser a pessoa que viu, bem como a pessoa que logo após os fatos ouviu relatos de quem diz ter visto. Dentro dessa lógica, tem-se o testemunho das vítimas e também dos policiais que atuaram diretamente no flagrante e/ou nas diligências investigativas que culminaram na prisão do suspeito.

Além das fragilidades apresentadas na atuação policial descritas por Battistelli, Donnici (1984, p. 178-179) reflete sobre os conflitos internos das instituições policiais militares e civis no período autoritário, que existiram em meio as fortes intervenções das forças armadas, cujos conflitos refletiam na atuação do cotidiano policial.

Não existe no Brasil uma estratégia de combate ao crime, com uma ação policial uniforme, pois a Revolução de 1964, deliberadamente, promoveu o fortalecimento das Polícias Militares, surgindo frequentes conflitos de atribuições e competências com as Polícias Estaduais, conflitos sempre negados pelos chefes da segurança pública.

Tem-se que as instituições de segurança pública escondiam os conflitos internos que poderiam gerar dúvidas sobre suas atribuições. Conflitos esses gerados por não haver clareza no limite de atuação do “policial de rua” e da polícia investigativa, que é a Polícia Civil, cujas implicações culminam na perda dos elementos de prova que cada polícia é atribuída a preservar, justamente por haver uma postura autoritária do policial de rua, adotando postura investigativa que não é de sua função.

Esse viés autoritário, ao negar os conflitos existentes entre os órgãos de segurança pública, vai ao encontro do modo de agir do poder judiciário ao adotar, em suas decisões, uma corrente autoritária, na contramão dos direitos e garantias individuais, como Néelson Hungria, consagrado como o “Príncipe do Direito Penal”, conforme traz Donnici (1984, p. 198) ao afirmar que:

Muito embora sofrendo a influência cultural de Néelson Hungria, com quem privei diariamente como meu companheiro de escritório de advocacia (1960-

1964), nunca comunguei com o seu autoritarismo penal, bem expresso no famoso habeas corpus impetrado em favor do Presidente Café Filho, quando ao proferir voto denegatório afirmou que "uma revolução quando vencedora, passa a ser legal", muito embora tenha sido ele o introdutor na justiça brasileira do habeas corpus por falta da justa causa.

O relato de Donnici demonstra que assim como havia críticos das práticas autoritárias chanceladas pelo judiciário, houve a disseminação de entendimentos autoritários por doutrinadores influentes, cujas ideologias tinham um impacto de maior proporção na atuação dos operadores do direito, legitimando e naturalizando os abusos em todas as esferas de atuação do Estado.

Questionando essas práticas do poder judiciário, Soares (1979, p. 38) faz uma importante reflexão em torno da Constituição e do advento da lei de abuso de autoridade de 1965:

A Constituição Federal impõe as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário (art. 153, § 14). A lei, porém, como construção jurídica, revela não só as tendências da época em que foi elaborada, como também constitui um fator histórico da maior importância quanto à evolução social dos povos. Por isso, o estudo das leis, das instituições jurídicas e da História, mutuamente se completa. Na linha desse raciocínio, serve como exemplo eloqüente o advento da Lei nº 4.898, de 9-12-65 (que regulou o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade), diploma legal esse que, por ironia histórica, sobreveio justamente numa época de arbítrio político-policial-militar, em que mais acentuadamente se desencadeou uma onda incontrollável e selvagem, de abusos e violências contra as liberdades públicas e os direitos humanos no Brasil, à guisa de salvaguardar o "regime democrático", sob o pretexto de "segurança e desenvolvimento".

Trata-se de uma legislação criada em pleno auge autoritário, o que resultou na sua banalização, sob justificativas impostas pelos atos institucionais e garantidas pelo poder judiciário. Desse modo, os atos institucionais interferiram nos preceitos constitucionais e intensificaram o autoritarismo praticado pelas forças armadas, e a polícia comum não se intimidou, apesar da lei de abuso de autoridade. Antônio Carlos Fon, jornalista dedicado à reportagem policial desde 1967, relata que:

A verdade é que, a princípio, os métodos de interrogatório levados para o combate à subversão pelos policiais acostumados a utilizá-los contra criminosos comuns gerou alguns desentendimentos. Esses métodos de trabalho já eram conhecidos pelos homens que faziam a polícia política, mas a frequência e a violência com que a ele recorriam os policiais oriundos da Divisão de Crimes Contra o Patrimônio chegou a chocar antigos delegados do

DOPS e até mesmo alguns oficiais da “Operação Bandeirantes”. (FON, 1979, p. 21).

Essa denúncia revela o vício da prática policial ilegal, fazendo-se uso da violência na lógica investigativa para elucidar os crimes comuns, utilizando-se, inclusive, com muita frequência, de práticas mais cruéis que aquelas utilizadas pelas forças armadas contra os presos políticos. Donnici destaca os abusos praticados e previstos como crimes na lei de abuso de autoridade, mas que na mesma lei, atribuía-se competência investigativa dos abusos à própria instituição, o que permite dizer que um torturador é investigado por outro torturador, em que o primeiro foi flagrado e o segundo não.

É evidente e palmar, a crise em que se debate a Polícia no Brasil, fornecendo uma insegurança ao cidadão, pois o “poder de polícia” passou a chamar-se de “poder da polícia”, árbitro e julgador dos seus próprios atos repressivos. Como as prisões são feitas em nome da segurança nacional, a justiça está marginalizada legalmente, da apreciação do ato policial.” (DONNICI, 1984, p. 179).

Ainda:

A partir de 1964 iniciava-se no Brasil a escalada da repressão violenta e cruel, tanto na criminalidade política, como na criminalidade convencional e o resultado vimos nos anos 70, com as enormes repercussões que o início de 1980 está apresentando, num insuportável nível de violência, tanto tradicional quanto oficial (DONNICI, 1984, p. 190).

Compreende-se que no decorrer do período autoritário houve tentativas de suprimir os abusos por meio da lei. Contudo, articulou-se uma legislação que deu poder à polícia para controlar a investigação, o que, muitas vezes, gerou impunidade aos que cometiam os abusos e eram investigados. Essas reflexões são feitas pela doutrina criminal já em um período de transição do regime autoritário para o democrático, ao avaliarem as práticas violentas e as suas consequências.

Nesse sentido o autor reflete também que:

Tem razão Jerome Hall (Indiana University) ao dizer que a qualidade moral da lei criminal é o maior problema do nosso tempo, impregnando toda a disciplina social. Parece que no Brasil ainda se fala a linguagem antiga do crime e da criminalidade como impureza da sociedade, por força de uma ideologia repressiva que vem desde o Brasil-Colônia, ficando o poder policial como intérprete único dos fatores criminógenos, trazendo títulos e explicações

como a falange vermelha, quando existe uma confrontação entre o criminoso violento e a violência policial (DONNICI, 1984, p. 267).

Trata-se de uma consequência social da tortura policial que a doutrina criminal afirma ter contribuído para a criação das facções criminosas, como a “falange vermelha”, que dá origem ao “Comando Vermelho”. É importante enfatizar que para a doutrina criminal do período, a tortura e a violência andam sempre juntas “Melhor dizendo, não há tortura sem violência. Quanto à última, os doutrinadores sempre encontram meios de complicar o óbvio. Analisa-se o símbolo, portanto, dando-se atenção à disputa existente entre os defensores de uma e outra posição” (FERNANDES; FERNANDES, 1982, p. 131).

Tortura, conforme já dialogado, é uma prática que ao ser aplicada não permite o esclarecimento do fato criminoso, mas como Battistelli enfatiza, é o atalho utilizado para suprir a falta de capacidade estratégica da polícia em cumprir com as atribuições previstas em lei para combater o crime.

Ainda, Fernandes; Fernandes (1982, p. 134) trazem uma discussão sobre as transformações tecnológicas da tortura, revelando uma estratégia das autoridades para ocultar as práticas violentas contra presos comuns:

Existem na atividade policial pontos críticos exigindo especial atenção. Faça-se breve análise da questão. Nosso ordenamento processual penal admite à apuração um elenco limitado de possibilidades de ficar o sujeito da investigação à mercê das autoridades. A primeira faixa desta submissão se compreende nos limites do inquérito policial. Excetuadas as hipóteses de prisão cautelar (prisão em flagrante e prisão preventiva), é proibida à autoridade a custódia do indiciado. Faz-se pouco do impedimento. As garantias constitucionais conturbam a investigação porque, vinculando-se à lei, a autoridade e seus agentes encontram segura resistência da vontade do indiciado, demorando então o entrelaçamento dos indícios. Daí à tortura o caminho é pequeno.

Os doutrinadores trazem reflexões a respeito da lei ser taxativa sobre as possibilidades em que um cidadão pode ser preso, sendo que tudo que não se enquadra nos dispositivos legais, é considerado prisão ilegal. Contudo, por estarem imersos em uma sistemática que favorece o autoritarismo e a sua disseminação, pouca força tem a lei para impedir a atuação investigativa por meios ilegais da polícia. Esses, preocupados com a proibição legal dos abusos de autoridade, que veio impor o respeito pelo corpo e a mente do ser humano preso, precisaram inovar suas práticas ilegais.

Diante disso, as marcas deixadas pelos policiais se tornaram a materialidade do uso de métodos investigativos ilegais. Essa materialidade tem o poder de frustrar a condenação

criminal, pois tornam nulas as provas anexadas ao inquérito. Ou, em outras palavras, de frustrar a verdade transcrita nos relatórios, peças e ofícios policiais, posteriormente apreciados pelo Ministério Público, Advogado e Juiz. Com o objetivo de evitar tal frustração, Fernandes; Fernandes (1982, p. 123) revelam que:

O suplício da água não deixa marcas visíveis. Os choques elétricos doem sem marcar. Os interrogatórios frequentes, a privação do sono, a tortura acústica, a insegurança em que se deixa o sujeito quanto ao que lhe pode acontecer dali a pouco constituem suplícios limpos. Tranquilizam os Juízes. Não os obrigam a “ver” prova palpável da confissão extorquida. Existe ajuste certo entre a repressão e a jurisdição: quando a alma é tocada sem que se marque o corpo, deixa de existir o dever de satisfação.

Nesse sentido, a tortura passa a ser praticada nas entrelinhas, sem deixar marcas capazes de confirmar o alegado pelos réus. Trata-se de ajustes na forma de produção da verdade em um jogo de poder que visa ocultar métodos, utilizando-se de uma sistemática ajustada entre a repressão policial e a jurisdição.

Há outros doutrinadores criminais que trazem reflexões sobre as práticas de tortura como meio de obtenção de provas e suas adequações, como Battistelli (1963, p. 47), o qual afirma que:

Não raro se tem dado o caso (e as crônicas judiciárias muitas vezes o têm posto em evidência) de indivíduos indiciados, incapazes de resistir a longos e extenuantes interrogatórios, depois de terem proclamado em altas vozes a sua inocência, tendo cedido, uma primeira vez, a respeito de um pormenor - de que, talvez por distração ou por errado cálculo defensivo, não foi a tempo compreendida a enorme importância -, num momento de desorientação, enredados nas espirais de sucessivas perguntas, tão sugestivas como agressivas, acabarem por confessar um delito que não cometeram. Estas confissões, vulgaríssimas no tempo em que, para se conhecer a verdade, era uso recorrer à tortura, tornaram-se hoje muito raras, e quando elas aparecem, o Juiz - que não seja totalmente ignorante em assuntos de fisiopsicologia -, em vez de tirar de cada uma delas a convicta confirmação de que a confissão é o evangelho da verdade, deveria antes pensar se aquela confissão não esconde uma eventual e transitória perturbação mental.

O autor aponta uma prática dos magistrados em uma leitura micro da atuação jurisdicional, que vai de encontro com o exposto por Fernandes; Fernandes, os quais se referem como “ajuste certo entre repressão e jurisdição”. Desse modo, legitima-se o uso da tortura para a obtenção de provas no inquérito policial, que é a confissão minuciosa do suspeito, com a preocupação de encaixar com a narrativa apresentada pelos depoimentos das demais testemunhas vinculadas à investigação.

Battistelli (1963, p. 56) aponta uma fragilidade para tal comportamento, ao refletir sobre os impactos da tortura na qualidade dessa prova. O autor menciona que:

É devido à tortura de um interrogatório demasiadamente longo, enfadonho e fastidioso, que um inocente, não podendo resistir por mais tempo, depois de haver negado, negado e tornado a negar, acaba por responder: “Sim, está bem, é verdade tudo o que quiserem!...”. E nessa altura, se lhe são pedidos mais pormenores, outros nomes, outras informações, ele, no desejo de escapar àquela tortura, inventa e conta patranhas, socorrendo-se de elementos provenientes de suspeitas, de ditos, de histórias que correm entre os que o rodeiam.

Portanto, o método investigativo por meio da tortura, ao invés de colher a verdade ou ao menos algo mais próximo a isso, gera relatos forçados, que muitas vezes não condizem com aquela autoria de tal fato criminoso, mas assumir tal situação, inclusive repetindo afirmações trazidas pelos policiais, é a melhor forma de cessar as práticas contra o corpo e a mente, visto que:

Há tortura, igualmente, sempre que, por meio da simples persuasão sugestiva de efeito racional, se obtiver, com técnicas psicológicas, a cooperação do sujeito passivo, evidenciando as circunstâncias a prática disfarçada de conduta demonstradora de anterior ou concomitante cerceamento abusivo da liberdade de locomoção, seja em razão do descumprimento de formalidades exigidas por lei, seja pelo regime prisional imposto em desconformidade com os regulamentos do estabelecimento carcerário. Esta longa definição pretende abranger todas as possibilidades de concretização da tortura, captando inclusive aquelas ações que se nutrem nas modernas técnicas de interrogatório. Há razão para a última parte do texto. Os métodos aparentemente legítimos usados por policiais do mundo inteiro, consistentes em amáveis inquirições que se sucedem durante horas e horas mediante troca de equipes de interrogadores, acabam vencendo pelo cansaço ou qualquer outra causa a relutância dos interrogados. À margem disto, o paciente não pode dormir ou, se lhe permitem o repouso, tiram-no deste abruptamente em períodos irregulares, trazendo-lhe total confusão sobre o ultrapassamento do tempo. Isto é perfeita tortura mas, nas raríssimas ocasiões em que comprovada, tal hipótese acaba subsumida na ridícula sanção de lei especial anteriormente mencionado. (FERNANDES; FERNANDES, 1982, p. 133).

Os doutrinadores revelam o que chamam de “perfeita tortura”, que diz muito sobre as informações que vão para o papel escrito, que geram a formalidade do inquérito policial, que depois fomentam a ação penal com suas formas e rituais fixados em lei. Tem-se uma reflexão sobre os escritos serem fruto de práticas da tortura, de forma estratégica, para não deixar vestígios, uma vez que é primordial para a sua eficácia que seu uso seja revelado apenas no

reinterrogatório perante o juiz, sem qualquer outro elemento de prova que a confirme, desacreditando o preso.

Fernandes; Fernandes se referem a esse elemento como “tortura-prova”, que se perde em um curto lapso de tempo ante o controle policial de quando vai entregar o preso ao judiciário, o que permite o desaparecimento da “tortura-prova”, presumindo-se que nunca existiu tal prática por parte da polícia.

[...] a tortura-prova é encontrada em qualquer Distrito Policial. A vida ensina que tal espécie de constrangimento é aplicada principalmente a suspeitos de prática de crimes contra o patrimônio. Esmeram-se os policiais em obter confissões que os levem ao produto do crime ou aos receptadores, fonte certa de renda. A violência contra a carne dos infratores fica geralmente sem apuração. As vezes os detidos apresentam sinais físicos da tortura. Aguarda-se então o convalescimento. Depois de curados ganham liberdade ou são apresentados à Justiça para a decretação de custódia cautelar. Na verdade, há um sistema bem instalado, mantido pelos antigos e comunicado aos jovens policiais. Estes se integram ou são rejeitados (FERNANDES; FERNANDES, 1982, p. 126).

Outro aspecto relevante é referente às práticas de tortura no meio policial serem passadas de geração para geração e dependerem de uma atuação em conjunto com todos os demais servidores, pois o sigilo absoluto em cooperação é fundamental para o controle da custódia ilegal. Ainda, é importante compreender que a regra no inquérito policial é o sigilo. Contudo, esse sigilo recai sobre as diligências investigativas em andamento, que visam constituir provas idôneas sobre a materialidade e a suspeita de autoria do crime investigado. Nada tem a ver com o sigilo empregado para manter oculto o uso de métodos investigativos ilegais, como a tortura. Entretanto, esse sigilo legal permite isolar o suspeito em uma sistemática que facilita a ocultação de práticas ilegais no decorrer da atuação investigativa, e o Estado produz sua verdade.

[...] a detenção irregular se concretiza em segredo, conservado o suspeito nas denominadas “prisões correccionais”. Ali são “trabalhados”. Depois que “dão o serviço”, põem-nos em liberdade ou então continuam presos, já então legalmente, pois a prisão preventiva é requerida ao Poder Judiciário, ocultando-se a custódia ilegal em curso (FERNANDES; FERNANDES, 1982, p. 129-130).

Os doutrinadores, em suas reflexões, revelam que no ambiente de uma Delegacia de Polícia existem os agentes que torturam, o que gera gritos, hematomas, além de utilização de objetos que não deveriam ser comuns no local, que são a materialidade da prática da tortura.

Mas, há também aqueles agentes que não participam diretamente, contudo, estão na “sala ao lado”, confeccionando os documentos, alterando a realidade do praticado e inclusive o marco inicial da prisão, legitimando, assim, a tortura.

É importante perceber que em nenhum momento a doutrina criminal aqui exposta fala da apuração de crimes políticos. Nesse sentido esclarece Fernandes; Fernandes (1982, p. 134) que:

Já não se fala em polícia política ou em organizações paramilitares voltadas ao esclarecimento de crimes políticos. Tal atividade constitui extravagância vantajosamente superada pelo dia-a-dia dos plantões policiais ou das delegacias especializadas. A tortura, ali, virou praxe. É costume sabido e tolerado.

Os autores trazem reflexões sobre a polícia militar e a polícia civil, que é a polícia da rua, a polícia do dia a dia, que visa garantir a ordem pública e a investigação dos autores de fatos criminosos comuns, submetidos a julgamento pela Justiça Comum do estado de Santa Catarina. É forte a afirmação do autor de que nos plantões policiais – centrais de flagrantes – a tortura virou costume, sendo a prática de conhecimento das autoridades, mas tolerada pela sua “eficácia”.

Acosta, doutrinador criminal da década de 50 (1957, p. 164) traz “severa crítica ao método dito científico, [...] com o emprêgo do sôro da verdade ou narcoanálise, da psicanálise e dos detectores da mentira, visando surpreender a intimidade psíquica dos acusados [...]”, cujas práticas não são confiáveis e levam a resultados absurdos, uma vez que os suspeitos são colocados “[...] em estado de semi-inconsciência, criando neles uma sugestionabilidade infantil [...]”. Ademais, o doutrinador adverte que o Estado não deve esquecer três princípios da tradição processual criminal.

[...] “o réu é coisa sagrada”, “ninguém é obrigado a depor contra si mesmo” e “é preferível deixar impune um culpado a condenar um inocente”. ROBERTO LYRA condensa tais princípios nesta verdade: “é melhor não punir um crime do que cometer outros crimes para descobri-lo e prová-lo” [...] (ACOSTA, 1957, p. 164).

O autor elenca regras que demonstram que as autoridades policiais precisam deixar de perseguir a confissão do preso a todo custo, e passar a colher outros meios de prova que tragam maior confiabilidade a narrativa do caso, como testemunhas que não possuem interesse em favorecer nenhuma das narrativas das partes envolvidas na apuração do fato, seja ela vítima, réu e policiais.

Quanto à tolerância das autoridades policiais sobre o uso da tortura, Fernandes; Fernandes vão além ao atribuir essa tolerância também ao judiciário, pela “vista grossa”, ao expor que quando a detenção irregular ocorre e o juiz competente para decidir sobre a legalidade ou ilegalidade da prisão é cientificado por outras vias não oficiais, como uma ligação telefônica para o gabinete do juiz denunciando a prática ilegal de forma anônima e, o magistrado ao receber o procedimento escrito do inquérito com os documentos oficiais, no qual consta data diversa da efetiva prisão do suspeito para dar aparência de legalidade a prisão, “A maioria dos magistrados faz vista grossa a isto”, como se nunca tivesse acontecido (FERNANDES; FERNANDES, 1982, p. 130).

Soma-se a isso o fato de a legislação ser branda quando se trata de punir a autoridade que se utiliza da tortura e é flagrado, sendo a certeza de que dificilmente serão investigados e, caso sejam, estão sujeitos a arquivamentos e na remota hipótese de condenação, a penas irrisórias, o que contribui para o aumento das atrocidades (FERNANDES; FERNANDES, 1982).

Coutinho (1985, p. 6) traz uma reflexão de que “[...] é patente, no plano concreto, a desigualdade entre Estado ou Ministério Público e réu na relação jurídica processual penal. [...]”, vindo, ainda, a chamar a atenção no sentido de que “Falta-nos, simplesmente, olhar por detrás da cortina e nos colocarmos frente a frente com a realidade.”, referindo-se às práticas jurisdicionais que favorecem a tortura.

Segundo Donnici (1984, p. 77)

Depois de 1968 a tortura tornou-se um terrível poder de intimidação, a brutalidade contra os criminosos comuns tornou-se um fator criminógeno para a criminalidade crescente, acrescida dos Esquadrões da Morte, ilustrando a impotência judicial.

Os doutrinadores revelam uma sistemática de poder bem instalada para suprir as necessidades do Estado, que quando exposta revela defensores de sua aplicação, ao argumentar que “[...] a obediência aos dispositivos garantidores da inviolabilidade física dos indiciados vem em prejuízo da rapidez na apuração da verdade” (FERNANDES; FERNANDES, 1982, p. 131). Contudo, no dia a dia da polícia nunca se trata de saber a “verdade”, mas sim de fazer a roda girar de forma rápida, objetiva e resolutiva, liberando todos os agentes para a próxima ocorrência policial.

A doutrina da época revela que “Para o homem da rua, para o pobre, porque é preso, e de que maneira, tudo depende das atuações policiais, que funcionam de acordo com a demanda pública, com a pressão da comunidade e da imprensa” (DONNICI, 1984, p. 266). Soma-se a

isso o fato de que as autoridades judiciais e policiais tratam de forma distinta os investigados, de acordo com sua classe social. Nessa lógica, a doutrina traz uma preocupação em torno da seletividade penal e da rotulagem que muitas vezes influencia as autoridades policiais a atribuírem, por meio de seus depoimentos, a autoria de crimes a determinado indivíduo, menosprezando outros elementos.

Deve-se assinalar que no Brasil as autoridades policiais e judiciais são sempre mais severas para os de condição social inferior do que para a classe superior, especialmente na delinquência juvenil, havendo na realidade uma tendenciosidade contra a classe pobre e especialmente contra o negro, no que se chama de racismo penal. Aplica-se uma rotulagem pela polícia e pela justiça criminal e a realidade penitenciária brasileira aí está para não deixar dúvidas (DONNICI, 1984, p. 265).

Os relatos de tortura dos réus, como vimos no primeiro capítulo da pesquisa, são carregados de detalhes minuciosos das condições, formas e características empregadas pela polícia ao extraírem a confissão no momento do interrogatório policial. Os dispositivos do Código de Processo Penal vigentes no período, não definem o que é a confissão. Gama (1984, p. 37) explica que a lei apenas:

Limita-se simplesmente a particularizar o ato em que, de regra, ela é feita: no interrogatório policial (art. 6º, nº V), ou judicial (arts. 185 e segs.) e o seu valor na ordem probatória (artigo 197). Não se circunscreve, porém, ao interrogatório a oportunidade para obter-se a confissão. Segundo o disposto no art. 199, a confissão poderá ser colhida mesmo fora do interrogatório.

Ainda, Gama (1984, p. 55) expõe que:

A confissão pode ser judicial e extrajudicial. É judicial, quando feita em juízo (arts. 185 e segs e 199); extrajudicial, se prestada fora dele. Por exemplo: no curso do inquérito policial (art. 6º, nº V). A confissão no Inquérito Policial não esgota as formas de confissão extrajudicial, porém, é muito frequente ocorrer.

Dentro dessa cronologia processual da obtenção da prova, salienta-se que os relatos expostos no primeiro capítulo foram prestados perante o Juiz de Direito, o Ministério Público e o Defensor, quando os réus passaram por novo interrogatório. Assim, o emprego dos métodos de tortura alegados, como salientado pela doutrina aqui exposta, foi utilizado em sigilo, isolando o preso em uma sistemática bem instalada na fase policial, que permite que as marcas da tortura desapareçam, para depois ser o preso entregue à Justiça Comum Catarinense, que fazia “vista grossa”.

Nessa lógica, têm-se nos relatos do primeiro capítulo e pela doutrina criminal exposta nesse capítulo, que a tortura foi uma eficaz ferramenta de investigação policial, pois foi capaz de colher a confissão, que era vista pelas autoridades policiais comuns como a ‘rainha das provas’, cientes da necessidade de estar apoiada em outros elementos de prova que autorizem o seu uso para fins condenatórios, mesmo que o preso negue em juízo a autoria da prática do fato delituoso. Nesse sentido, o doutrinador Salles Junior (1986, p. 122) revela em sua obra “Inquérito policial e ação penal: indagações, doutrina, jurisprudência e prática” o entendimento pacificado.

[...] a jurisprudência é pacífica ao dispor sobre o valor da confissão, no seguinte sentido: “As confissões perante a autoridade policial, desde que em harmonia com outros elementos probatórios, podem servir de alicerce à convicção do julgador quanto à responsabilidade criminal do confidente, não bastando a retratação pura e simples para invalidá-la” (RT, 429:378). No mesmo sentido, acórdãos que consideram a confissão policial, ainda que obtida com maus-tratos, como válida, desde que harmônica com as demais provas (JTACrimSP, 1:2, 3, 11, 21; 23:155; RJTJSP, 10:561; JTACrimSP, 1:11 e 17; RT, 402:377).

O entendimento apontado pelo doutrinador permite o uso da confissão até mesmo em casos que foram obtidas com tortura, desde que harmônico com as demais provas – outros elementos –, sendo que muitas das vezes, apenas o depoimento policial e os documentos gerados pela atividade policial constituíam esse quadro harmônico de outros elementos requisitados.

Trata-se de ajuste certo entre a repressão e a jurisdição, necessário para que o juiz, ao proferir a sua decisão, possa se manter imparcial, visto que não obteve acesso a materialidade da tortura alegada pelo réu em juízo, uma vez que a alegação vem desacompanhada de qualquer outro elemento que confirme a justificativa do réu, de tortura para confessar. Com isso, muitas vezes a versão do réu fica isolada e a confissão obtida na fase policial encontra apoio nos depoimentos policiais e da vítima, ouvidos em juízo.

Battistelli, na década de 60, sobre a confissão do réu, faz uma importante reflexão referente a espontaneidade do relato em casos que envolvem o “[...] delito passional, o homicídio honoris causa e em legítima defesa [...]”, devido ao suspeito assumir sua ação, apresentando-se na maioria dos casos espontaneamente à autoridade policial, contribuindo com sua versão de forma segura e sem “[...] a necessidade de disfarçar, para melhor prover à sua defesa [...] salvo o caso de poder, em seguida, recorrer à mentira, durante a instrução, se vier a

imaginar, ou lhe for sugerida, uma versão diferente, que possa atenuar a sua responsabilidade [...]” (1963, p. 30) criminal. É importante destacar que tal comportamento, que visa atenuar a responsabilidade, não deveria permitir a banalização das alegações de tortura reveladas por réus ao serem interrogados em juízo.

Frisa-se que, muitas vezes, o cidadão preso apresenta relatos minuciosos da forma de tortura empregada pela polícia comum. Caberia, no mínimo, que o magistrado e o procurador do órgão ministerial, após ouvir o relato, determinassem a apuração dos fatos, ao invés de encerrarem o ato sem qualquer medida, partindo para a instrução do próximo processo, nos quais se deparam com outros relatos de réus que apresentam a alegação de tortura com características compatíveis com as alegadas pelo réu anterior.

No entanto, essa postura era aceitável ante o entendimento de que “[...] a confissão policial, ainda que obtida com maus-tratos, como válida, desde que harmônica com as demais provas [...] (JTACrimSP, 1:2, 3, 11, 21; 23:155; RJTJSP, 10:561; JTACrimSP, 1:11 e 17; RT, 402:377).

No tocante aos termos “demais provas” e “outros elementos” como requisito para usar a confissão do preso em seu desfavor para emitir decisão condenatória, indiferente do que for alegado pelo réu, das obras de direito criminal que a pesquisa obteve acesso, o único autor que teceu reflexões sobre o depoimento policial ser usado para esse fim foi Salles Junior (1986, p. 94) e, em uma delas, tem-se que:

Os policiais não estão proibidos de depor sobre o fato que viram ou de que tomaram conhecimento no exercício da função. A nossa legislação processual consagrou o princípio da livre convicção do Juiz. Assim, em princípio, todas as provas são válidas e terão valor relativo, pois deverão ser apreciadas em função do conjunto. Não se pode, aprioristicamente, sustentar que o depoimento prestado por agentes da autoridade pública seja eivado da suspeição. Mesmo porque, na prática, muitas infrações contam apenas com a intervenção da autoridade policial, inexistindo testemunhas estranhas aos seus quadros.

O doutrinador se refere a corrente jurisprudencial majoritária reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e replicada pelos Tribunais estaduais, os quais aceitam os depoimentos policiais como elemento suficiente de prova, por entenderem que inexistente proibição legal dos profissionais testemunharem sobre o que viram ou tomaram conhecimento no exercício da função, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, conforme Habeas Corpus de nº 51.577, de São Paulo, da Primeira Turma do STF, em

06/11/1973, v. un., de Relatoria do Ministro Rodrigues de Alckmin, DJU, 7 de dez. de 1973, p. 9.372.

O autor Salles Junior (1986, p. 95-96) traz em sua obra, trechos da Revista *Justitia – Jurisprudência*, órgão do Ministério Público do estado de São Paulo, na qual elenca os seguintes fundamentos em favor da valoração do depoimento policial como meio de prova para sustentar uma condenação:

[...] ‘seria um contra-senso credenciar o Estado pessoas para a função repressiva e negar-lhes crédito quando dão conta de suas diligências’ (Rev. Tribs., 417/94). A função pública, assumida sob o compromisso de bem e fielmente cumprir o dever, a ninguém torna suspeito ou desmerece (rev. Tribs., 411/266, 433/386, 423/370). Por derradeiro, o caráter clandestino de certas infrações (jogo do bicho, posse ou tráfico de entorpecentes etc.) faz com que os policiais sejam suas testemunhas naturais e seus depoimentos não podem ser arredados sem comprometer a repressão (Rev. Tribs., 390/208, 392/325, 396/209). Em resumo: o testemunho de policiais merece fé até prova em contrário (Rev. Tribs., 426/43), desde que não demonstre sua inidoneidade (Rev. Tribs., 444/406), o propósito ou interesse em falsamente incriminar o réu (Rev. Tribs., 453/422). Sua valoração deve ser feita no concerto da prova (Rev. Tribs., 429/378). A jurisprudência dominante nos Tribunais estaduais e no Supremo Tribunal Federal não se afasta da seguinte lição de Altavilla, sobre o valor do testemunho dos agentes policiais: ‘Trata-se de testemunhas que, normalmente, são dignas de confiança, em relação àquilo que perceberam diretamente, a não ser que se revele terem qualquer interesse em mentir. Devem ser estudadas com cautela quando referem o resultado das suas investigações, porque, muitas vezes, a tese que sustentam as leva a transformar aquilo que averiguam’ (Enrico Altavilla - ‘Psicologia Judiciária’, volume 4.º da trad. port. de Fernando de Miranda, p. 75/76 - Coimbra - 1959)”.

Ainda, no mesmo sentido, Salles Junior (1986, p. 96) expõe alguns acórdãos referentes ao valor do depoimento prestado por policiais, com referência ao fato de gozarem de presunção de que agem escorreitamente, com um discurso que caberia ao preso demonstrar o contrário, criando-se uma inversão do ônus probatório, que deixa de ser uma obrigação da acusação e passa à defesa.

Os servidores públicos, inclusive policiais, empossados que são após formal compromisso de bem e fielmente cumprirem seus deveres funcionais, têm, no desempenho de suas atuações, presunção de que agem escorreitamente, não se podendo ofensivamente presumir que os informes que, em testemunhos ou em documentos oficiais oferecem a seus superiores e à Justiça, sejam ideologicamente falsos, tendo por vil escopo inculpar inocentes (ACrim 11.692, Santos, 1ª Câ. do TACrimSP, em 15-10-1969, v. un. Rel. Juiz Azevedo Franceschini, RT 411: 266-7, 433:386-7).

Mais adiante, o doutrinador expõe um julgado emitido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que em seu julgado afirma que os policiais merecem fé até prova em contrário (ACrim 11.086, Florianópolis, Câm. Crim. do TJSC, v. un., Rel. Des. Miranda Ramos, RT, 426:439-40), fortalecendo, ainda mais, a problemática da inversão do ônus da prova.

Contudo, Salles Junior (1986, p. 94) traz também o entendimento jurisprudencial minoritário no tocante ao valor do testemunho prestado pelos policiais, de que:

[...] a sentença condenatória não se pode fundar apenas no testemunho dos policiais, pessoas naturalmente suspeitas de parcialidade. Impõem-se reservas aos testemunhos policiais quando eles aparecem como prova única contra o réu, destacando as hipóteses de posse e tráfico de entorpecentes. O argumento básico dos partidários deste entendimento é no sentido de êxito da diligência (RT, 358:98) e, portanto, em justificar a prisão efetuada. E a reserva é maior ainda quando, em face do caso concreto, os agentes da autoridade poderiam ter arrolado testemunhas estranhas aos quadros policiais e não o fizeram (RT, 429:370, 432:310 e 445:373).

Tendo em vista que esse capítulo iniciou trazendo reflexões em torno do autoritarismo, fez exposições doutrinárias criminais acerca da tortura, da confissão e trouxe os entendimentos jurisprudenciais referentes ao depoimento policial, compreende-se relevante demonstrar o posicionamento doutrinário no que tange à utilização dos elementos de prova colhidos no inquérito, nas “razões de decidir” dos julgadores, ao emitirem sua decisão na fase de ação penal. Sobre isso, Coutinho traz que:

O agente, o sujeito ativo da infração, de início, no procedimento preliminar, é mero objeto de investigação, sem qualquer direito reconhecido em termos de relação processual. Afinal, sustenta-se, há aqui um mero procedimento e não um processo e, por isso, o dever de objetividade da autoridade policial. Argumentar-se ao contrário, que a prova aí colhida não pode sustentar um juízo condenatório é absolutamente irreal. E só observar-se o que têm decidido os Tribunais. De outro modo, também, o argumento, fraco desde as raízes, esbarra na própria prova técnica, muitas de impossível realização no curso do processo. Cria-se, destarte, um mito para se fazer crer que o Judiciário garante os direitos que o cidadão crê ter. Ora, isso é retórico. Existe, isso sim, meios, rédeas capazes de não deixar o arbítrio atingir a generalidade; meios que garantem uma hierarquia. Não resta dúvida, porém, existir uma legitimação do arbítrio e uma efetivação da desigualdade Estado-Réu em cada decisão fundada na prova inquisitorial do procedimento preliminar. Bons exemplos aqui são os casos ligados à segurança nacional após 64, assim como, na Justiça Comum, o tratamento reservado, hoje, aos delitos contra o patrimônio, como se a Jurisdição, efetivamente, muitas vezes esquecendo princípios básicos como a garantia à integridade física, fosse resolver problemas decorrentes da incompetência (COUTINHO, 1985, p. 4-5).

É enfático que a doutrina se preocupa com a hipossuficiência do réu em relação ao Estado. Por isso que existe a ação penal, que é o meio que deveria permitir ao preso resistir à força punitiva do Estado. Contudo, como já exposto pelas críticas doutrinárias em torno da perseguição da confissão como meio de prova e o uso da tortura para isso, há uma supressão da possibilidade de resistência do preso, que sofre no inquérito com a tortura policial, e depois de um lapso de tempo com a ação penal, tem sua versão contrariando a confissão anterior isolada, haja vista os outros elementos de prova, que surgem com o depoimento policial, cuja valoração inverte o ônus da prova.

Sobre esse padrão probatório, Acosta (1957, p. 165) destaca que:

O código atual abandonou radicalmente o sistema da certeza legal. Não há provas infalíveis, nem qualquer delas pode ser imposta como definitiva. O juiz forma sua convicção apreciando-as livremente, e produzindo-as, êle mesmo, quando necessário. Não há hierarquia de provas: tôdas são relativas e nenhuma de valor decisivo. Nem mesmo a confissão do acusado vale como prova plena. Todos os elementos e as circunstâncias concorrem para a apuração da verdade material, e até o interrogatório do acusado, outrora considerado meio de defesa, é simplesmente meio de prova. E admite o reconhecimento de pessoas e coisas, e a busca, pessoal e domiciliar. Do conjunto dêsses elementos, decidirá o juiz com o livre convencimento que lhe é assegurado, mas que não quer dizer puro capricho de opinião ou mero arbítrio, pois não pode abstrair-se ou alheiar-se da verdade apurada. Tanto assim é que, para garantia do direito das partes e do interêsse social, o juiz terá que motivar sua sentença.

Logo, o doutrinador expõe os limites da interpretação das provas que o juiz deve utilizar para gerar a fundamentação concreta, apoiada em robusta cognição do juízo. No entanto, tem-se aqui críticas em torno de que essa cognição oriunda da prova ocorre sobre elementos que favorecem unicamente a verdade produzida pelo Estado, representado pelo policial, juiz e promotor público, em uma sistemática que sempre isola a versão do réu, estigmatizando-o como culpado desde o inquérito.

Nesse sentido, Coutinho (1985, p.123) reflete que:

A autoridade policial labora, contrariamente aos princípios norteadores, via de regra, produzindo provas à acusação e essa é de extrema importância conquanto delimita a reconstituição do crime. Não é por menos que se cria e se faz crer na verdade material, dogmaticamente, como princípio ontológico. Nada mais inverídico. A verdade processual penal é manipulada desde a sua raiz. No entanto, funciona como um estereótipo do processo penal que sugere mais do que uma aceitação teórica, privilegiando o interesse impessoal e proporcionando equilíbrio ao sistema jurídico, tudo projetado por uma imagem de segurança para os componentes do corpo social.

Dessa forma, a doutrina levanta “[...] preocupação no sentido de não se permitir que a sentença condenatória tenha por base apenas elementos do inquérito policial, justamente porque tais elementos foram obtidos em fase meramente inquisitiva [...]” (SALLES JUNIOR, 1986, p. 123). O Supremo Tribunal Federal entende que “Os atos de investigação, por serem inquisitórios, não se acham abrangidos pela regra do art. 153, § 12, da Constituição, segundo a qual só a autoridade competente pode julgar o réu” (RTJ, 82:118). É ainda do Supremo Tribunal Federal a orientação consistente em que a decisão apoiada exclusivamente no inquérito policial contraria o princípio constitucional do contraditório (RTJ, 67:jjuj74), cujos entendimentos são da década de 80.

Todas as reflexões expostas no presente capítulo vão ao encontro do afirmado por Donnici (1984, p. 170), de que “[...] em seguida às revoluções, surge sempre a filosofia repressiva, cruel e fora da lei, para manutenção da vitória, desaparecendo então o estado de direito, desaparecendo as garantias individuais e os direitos humanos”. Desse modo, compreende-se que os brasileiros estavam imersos em uma sistemática estatal que legitimava as práticas ilegais de obtenção de provas, valorando, majoritariamente, o depoimento policial em detrimento do interrogatório do réu.

3 A ATIVIDADE POLICIAL COMO MEIO DE PRODUÇÃO DA VERDADE: JULGADOS DO TJSC DE 1983-1985

Este capítulo tem como objeto os julgados ou acórdãos por crimes comuns que tramitaram nas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina em 1983, 1984 e 1985. Os julgados são decisões judiciais terminativas e mostram diretamente o uso da confissão como razão de decidir em processos criminais e, indiretamente, revelam o possível emprego da tortura policial.

O objetivo é compreender a forma que os tribunais valoravam a atividade policial em detrimento do interrogatório do réu, principalmente, os depoimentos dos policiais, como meio de prova, ao emitirem as razões de decidir nos julgados emitidos durante a ditadura militar brasileira.

Os resultados apontam que o poder judiciário atribui maior valor às provas oriundas da atividade policial em detrimento do interrogatório do réu, como meio de produção da verdade, mesmo em casos em que o acusado alega tortura. Para isso, emprega o conceito de fé pública, oriunda do direito administrativo, somente aos documentos gerados durante a atividade policial, não estendendo esse conceito aos depoimentos policiais.

Entretanto, faz uso de outras razões de decidir, como por exemplo, falta de provas que corroborem a alegação de tortura do réu ou falta de credibilidade do réu pelos antecedentes criminais, cujas condições são consideradas suficientes para valorar o depoimento policial mais do que o interrogatório do réu, que é uma versão isolada dentre todas as versões e documentos.

Os julgados utilizados são as fontes primárias da pesquisa e estão carregados de “razões de decidir” que geraram efeitos sobre os corpos dos envolvidos, cujo conjunto de “razões de decidir” formam a jurisprudência, que por sua vez, é seguida pelos juízes criminais da cidade onde o fato investigado aconteceu. Esse capítulo é importante para o argumento geral da dissertação, devido revelar as práticas do período, cujas informações expostas foram extraídas de uma extensa tabulação dos julgados, gerando-se os dados que serão expostos por meio de gráficos, ao longo do capítulo.

Nesse sentido, pergunta-se: Como o tribunal valora a atividade policial em detrimento do interrogatório do preso, em processos por crimes comuns na ditadura militar brasileira?

Para responder, definiu-se que as fontes primárias da pesquisa seriam os julgados criminais emitidos no período da ditadura militar pelo Supremo Tribunal Federal. Porém, ao fazer um levantamento das fontes no *sítio* da Suprema Corte, descobriu-se um *corpus* insuficiente. Diante disso, decidiu-se buscar acesso aos julgados do Tribunal de Justiça do

estado do Paraná. Contudo, após diversas tentativas de contato, sem êxito, fez-se um novo deslocamento do *corpus*, para os julgados emitidos no Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Neste, obteve-se contato com a Diretoria de Documentação e Informações, que disponibilizou acesso ao total de 4.310 julgados criminais digitalizados, todos nomeados com o nome do relator e a data de assinatura. O responsável técnico pelo envio esclareceu que o TJSC vem, aos poucos, digitalizando o acervo histórico e que naquele momento dispunha dessa massa do período de 1983, 1984 e 1985, sobre os mais diversos casos criminais.

Dessa forma, após obter acesso a um *corpus* com o total de 14.797 páginas, deparou-se com uma nova dificuldade para a pesquisa, devido não serem arquivos pesquisáveis por palavras-chave. Para solucionar essa questão, recorreu-se ao site ‘Online2PDF.com’, o qual permitiu tornar os arquivos digitalizados pesquisáveis, para na sequência recorrer à ferramenta de pesquisa por palavras-chave, disponibilizadas junto ao software Adobe Reader.

Após executar um longo processo de conversão de arquivos não pesquisáveis em pesquisáveis, nos mais de quatro mil julgados, foram definidas as palavras-chave “depoimento policial”, “atividade policial”, “confissão extrajudicial”, “presunção de veracidade”, “fé pública”, “tortura”, “coação” e “sevícia”, cujo filtro permitiu reduzir o *corpus* para 139 julgados. Após a tabulação das informações, reduziu-se para o total definitivo de 114 julgados, cuja diferença se deu por arquivos repetidos que trouxeram mais de uma palavra-chave ou por, apesar de ter as palavras-chave, o julgado não guardar relação com a temática.

Destaca-se que no início, a pesquisa pretendia se estender por todo o período da ditadura militar (1964-1985), mas com o deslocamento do *corpus* para o tribunal estadual catarinense, deparou-se com uma quantidade expressiva de documentos oficiais (4.310 acórdãos) emitidos em um curto período (1983-1985), quando comparado com todo o período da ditadura militar. Esses ajustes fazem parte da pesquisa histórica, uma vez que, definidas quais são as fontes a serem utilizadas, o pesquisador é levado a se ajustar por forças impostas pela realidade, dentro da janela de dois anos, que é o período de desenvolvimento da dissertação.

A leitura dos 139 julgados selecionados permitiu gerar a tabulação dos dados, que foram categorizados em quatro grandes grupos, cada qual com suas respectivas colunas, sendo:

- **Grupo I: dados de identificação do julgado** (nome do recurso, número do julgado, câmara criminal, comarca de origem, total de páginas, o tipo penal capitulado, assunto principal, o título do código penal ao qual pertence e a data do julgado);

- **Grupo II: dados de identificação das partes** (recorrente e recorrido, gênero, estatuto social e posição processual, seguido do procurador de justiça com identificação do gênero e do parecer);
- **Grupo III: dados sobre o mérito do julgado e a temática** (local da confissão, se faz referência a presença de testemunhas, como, nome, estatuto social, se houve retratação do réu em juízo, qual a justificativa, quem são as testemunhas de acusação, se entra no detalhe do fato, quais são as razões de decidir em torno da temática, cita doutrina, qual, jurisprudência, qual);
- **Grupo IV: dados dos julgadores** (sentido da decisão, nome dos desembargadores presentes, identificando-se presidente, relator e vencidos).

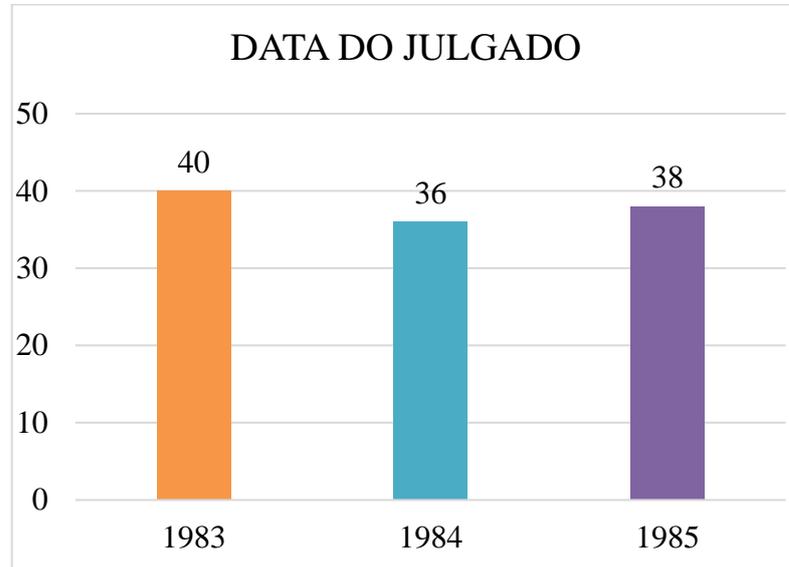
A tabulação contém a compilação dos 114 julgados, que permitiu gerar os gráficos, que são a base para a compreensão da realidade do período de 1983, 1984 e 1985, sobre as razões de decidir das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, acerca da atividade policial e do depoimento policial, em detrimento do interrogatório do preso, ao rever sentenças criminais emitidas pelos juízes de primeiro grau, que apuraram a autoria de crimes comuns em diversas cidades catarinenses.

Salienta-se que apesar dos julgados serem emitidos entre 1983-1985, os fatos criminais apurados são anteriores a esse período, mas os julgados não fizeram referência a data dos fatos ao emitirem suas razões de decidir. Embora os grupos tenham sido criados, a exposição será mesclada para melhor compreensão dos dados.

Nesse sentido, a estrutura expõe os gráficos do grupo I, que trazem os dados de identificação dos julgados, tais como: tipos de recursos, câmaras julgadoras, comarcas de origem, título e assunto principal e data do julgado. Apresentando-se também os dados do grupo II, com a identificação das partes, como: gênero e posição processual. Ainda, os dados do grupo III, sobre o mérito do julgado e a temática, sendo eles: onde e para quem confessou, se o julgado traz referência a presença de testemunhas na confissão, se houve retratação da confissão prestada na fase investigativa em juízo, e qual foi a justificativa da retratação apresentada em juízo, entre outros. Por fim, expõe-se o grupo IV, que traz os dados dos julgadores, limitando-se a expor o sentido da decisão.

Considerando a estrutura apresentada, que permitiu a exposição dos resultados, tem-se a necessidade de iniciar a exposição dos gráficos que revelam que do recorte temporal da pesquisa de 1983-1985, 35,09% dos julgados foram emitidos em 1983, 31,58% em 1984 e 33,33% em 1985. Portanto, do total de 114, 40 julgados ocorreram em 1983, 36 em 1984 e 38

em 1985. Esses julgados foram emitidos no período que ficou conhecido com o de transição da Ditadura para a Redemocratização.



Fonte: Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Apesar do período ser conhecido como parte da transição democrática brasileira, alguns dos julgados emitidos analisaram fatos concretos investigados pela polícia anos antes desse período. Tais fatos geraram a necessidade de instaurar inquérito policial, de fazer diligências investigativas para ouvir pessoas e colher documentos, prender o suspeito e submetê-lo ao interrogatório policial. Finalizadas todas as atividades policiais, houve, em seguida, todo período da fase judicial na comarca de origem do caso, e só após a sentença do juiz da comarca de origem, iniciou a tramitação do recurso no tribunal, que culminou no julgado, fonte dessa pesquisa.

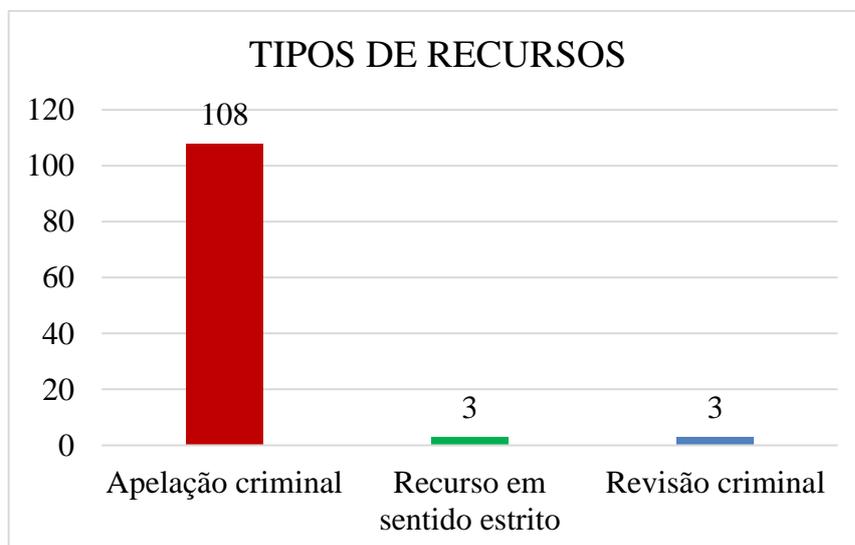
Salienta-se que os julgados que o pesquisador teve acesso vieram desacompanhados de todo o inquérito policial e da ação penal. O documento que contém a data do fato apurado na investigação é o boletim de ocorrência ou o relatório final do delegado de polícia, que compõem o inquérito policial, cuja informação, por força de lei, deve constar na denúncia oferecida pelo ministério público catarinense, que é a peça inicial da ação penal. Assim, por não ter acesso a integralidade do inquérito policial e da ação penal e pelos desembargadores relatores dos julgados não se aterem, na época, a fazer um resumo da denúncia oferecida em desfavor do preso, a pesquisa, durante a tabulação dos dados, não obteve a identificação da data do fato criminoso apurado.

Esses julgados, que são as fontes primárias que embasam a pesquisa, foram gerados por provocação das partes, advogado ou procurador do ministério público, que ao se depararem com a intimação da sentença criminal emitida pelo juiz da comarca de origem do caso e não estarem satisfeitos com as “razões de decidir” da sentença publicada por esse julgador de origem, manejaram recurso.

Foi possível identificar a utilização dos recursos conhecidos como de: Apelação, RESE ou Recurso Em Sentido Estrito e Revisão Criminal. Todos esses recursos são cabíveis contra decisões definitivas do juiz da comarca de origem, que por suas razões de decidir selou o destino do réu.

Foram 114 julgados analisados, dos quais 108 foram gerados devido o manejo do recurso de apelação, 3 deles pelo manejo do recurso em sentido estrito (RESE) e 3 pelo manejo da revisão criminal. Esses números, em percentuais extraídos do gráfico abaixo, demonstram que 94,74% são recursos de apelações, 2,63% recursos em sentido estrito e 2,63% recursos de revisões criminais.

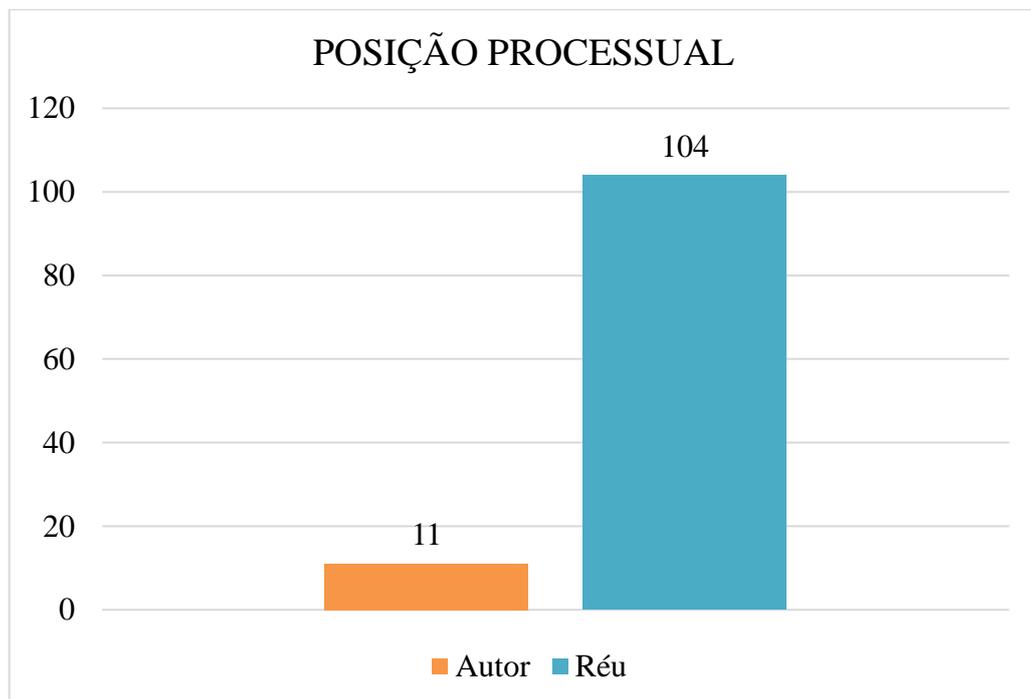
Essa diferença enorme nos números ocorre em razão do recurso de apelação ser cabível contra a maioria das sentenças criminais, havendo casos específicos, com requisitos legais mais rígidos, que vinculam a necessidade de utilizar os recursos em sentido estrito e de revisão criminal. Esse, por exemplo, é cabível contra sentenças criminais que transitaram em julgado, aquele só pode ser manejado em alguns poucos casos, como exemplo, contra sentença que encaminha o preso a júri popular. Entretanto, o que interessa para a nossa análise é que todos são espécies de recursos cabíveis contra sentenças emitidas pelo juiz da comarca de origem do caso investigado.



Fonte: Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Extrai-se dos julgados que o procurador do ministério público vinculado à comarca de origem, que desempenha o papel de acusador na ação penal que tramitou na comarca de origem, manejou recursos contra a sentença do juiz da comarca de origem e, em suas alegações, buscou reformar a sentença que absolveu o réu para que o tribunal o condene, ou para que o tribunal aplique um aumento da pena, que o juiz de origem apesar de condenar o réu, deixou de aplicar. Do outro lado, tem-se o advogado desempenhando o papel de defesa na ação penal, que também manejou recursos contra a sentença do juiz da comarca de origem em busca da reforma da sentença, para que o tribunal anule o caso, absolva o réu ou aplique uma pena menor ao réu.

Os dados tabulados após a leitura pormenorizada dos julgados, revelam que dos recursos que provocaram a necessidade de atuação das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 90,43% foram promovidos pelo preso, por meio de advogado, e apenas 9,57% foram promovidos pela parte autora da ação penal, que é o Ministério Público do estado de Santa Catarina.



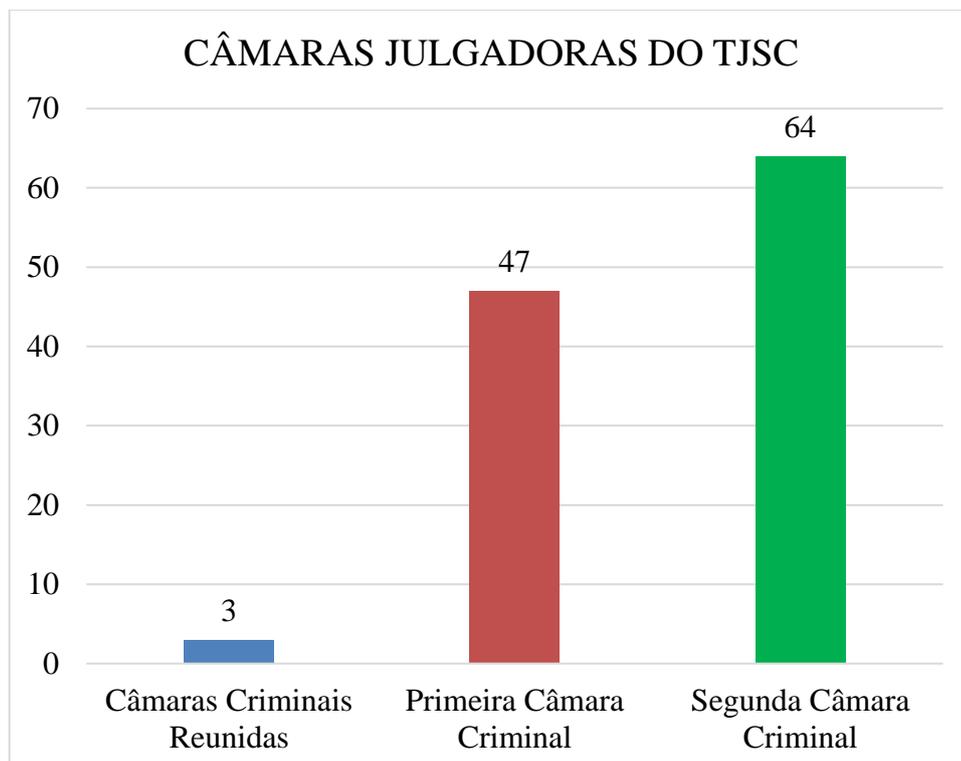
Fonte: Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

A imensa maioria dos recursos que provocaram a emissão dos julgados foram manejados pelos presos, que ao serem intimados da sentença do juiz da comarca de origem, não aceitaram a condenação e buscaram a reavaliação do caso por outros julgadores, sendo manejados os recursos.

Os casos foram reavaliados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme se extrai dos documentos oficiais, nos anos de 1983, 1984 e 1985, sendo que nesse período, havia somente a Primeira Câmara Criminal, a Segunda Câmara Criminal e as Câmaras Criminais Reunidas.

Em apertado resumo, feita e interposição do recurso pela parte, por força da lei processual, a ação penal é encaminhada da cidade de origem para o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que fica na capital. O tribunal, ao receber a demanda, distribui o processo com o recurso por sorteio para uma das câmaras criminais, vinculando ao desembargador relator, também sorteado. Esse, por sua vez, faz o relatório do caso e prepara seu voto, com suas razões de decidir e o revela somente no dia do julgamento, perante os demais desembargadores que compõem a câmara criminal, que podem concordar com o voto ou votarem de forma contrária, sendo que a decisão que gerará efeitos práticos sobre o corpo do preso, é a da maioria.

O gráfico abaixo expõe que do total de julgados que compõem o *corpus* da pesquisa, 56,14% foram sorteados para a Segunda Câmara Criminal, 41,23% foram para a Primeira Câmara Criminal e 2,63% foram para as Câmaras Criminais Reunidas, todas do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. São 64 sentenças de primeira instância reavaliadas por julgamentos firmados pela Segunda Câmara Criminal, 47 pela Primeira Câmara Criminal e 3 pelas Câmaras Criminais Reunidas.



Fonte: Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

De todos os julgados analisados, apenas o de nº 7582, provocado por um recurso em sentido estrito manejado pela defesa do preso, com origem na cidade de Biguaçu/SC, que ao chegar no TJ-SC foi sorteado para ser julgado pela Segunda Câmara Criminal, e o crime imputado é de homicídio qualificado, foi decidido por maioria dos votos. Salieta-se que a primeira e segunda câmara criminal juntas julgaram 111 julgados do total dos 114 analisados, e eram formadas, em regra, pelo mínimo de 3 desembargadores, que julgaram 89 dos casos, e 4 desembargadores, que julgaram 22 casos. Já as câmaras criminais reunidas julgaram o total de 3 casos, sendo 2 com a participação de 7 desembargadores e 1 com 6 desembargadores. Chama a atenção que do total de 114 julgados analisados com a participação de no mínimo 3 e no máximo 7 desembargadores, em apenas 1 se teve voto divergente da maioria e o restante foi decidido por unanimidade.

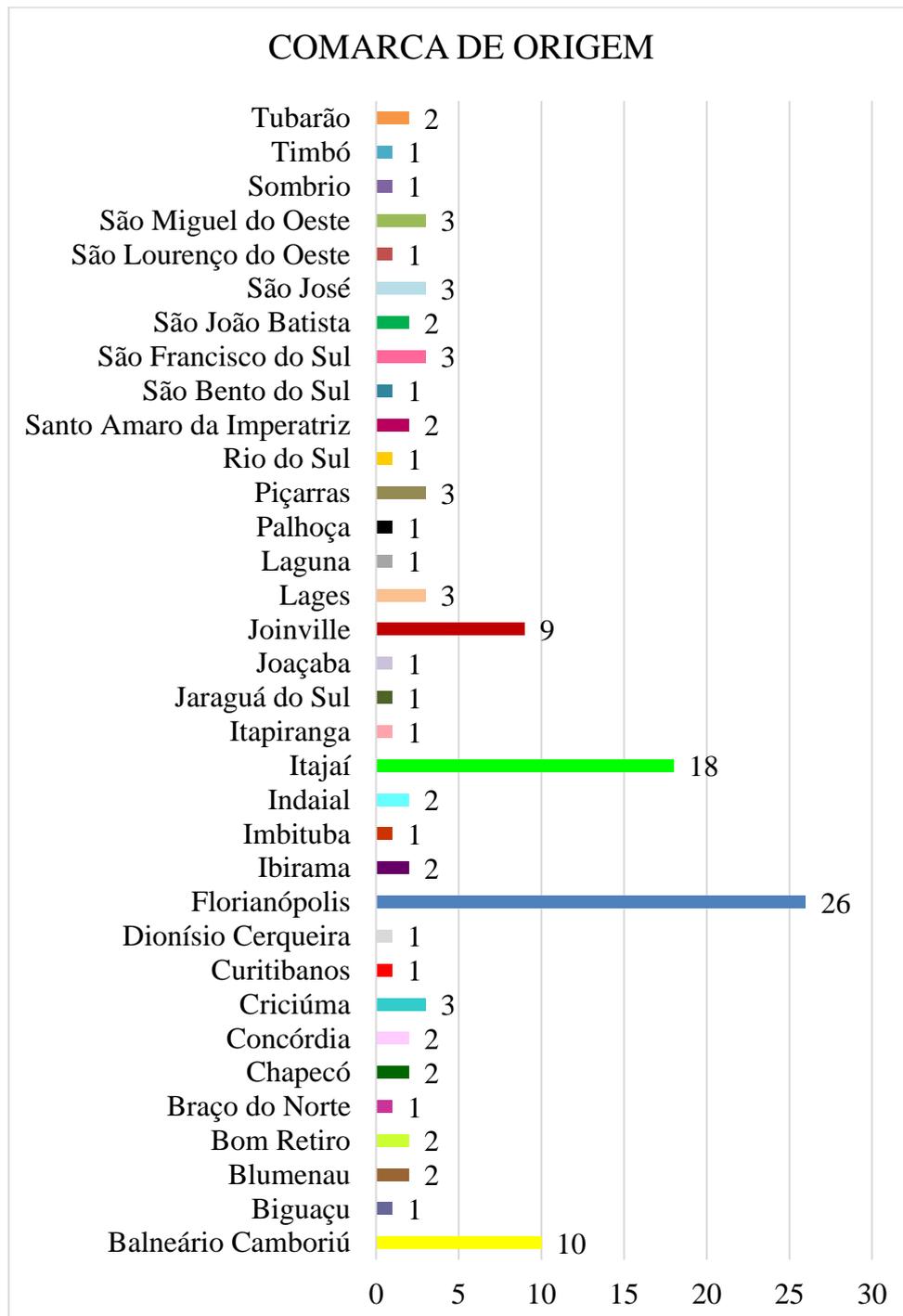
Da análise desse único caso, de nº 7582, percebe-se que o relator se limitou a transcrever em seu voto, como razões de decidir, o parecer integral da Procuradoria Geral de Justiça, que nada mais é que o representante do Ministério Público de Santa Catarina, que passa a atuar no caso junto ao TJ-SC, em substituição ao procurador do ministério público vinculado na comarca de origem. Mais adiante, o julgado revela, que o parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi a transcrição integral dos argumentos do procurador do ministério público da comarca de origem ao rebater os argumentos da defesa, em sua petição de contrarrazões do recurso em sentido estrito da defesa. Logo, as razões de decidir fixadas no julgado têm sua origem na convicção do procurador do ministério público da comarca de origem do caso, que exerceu o papel de acusador, e teve seus argumentos colacionados no parecer da Procuradoria Geral de Justiça, que por sua vez, foi colacionado pelo relator em seu voto, como razões de decidir, que selou o caso por maioria.

As razões de decidir do voto divergente, emitido pelo desembargador que perdeu, não foram vinculadas no julgado. Por esse motivo, não se sabe se as razões de divergir poderiam ser a prática do relator colacionar argumentos extraídos de peças processuais geradas por quem desempenha o papel de acusador.

Contudo, esse julgado é datado de 14/11/1983 e da leitura dos 114 julgados analisados, percebeu-se que em 30 deles foram colacionados os pareceres da Procuradoria Geral de Justiça, como razões de decidir, sendo que em 29 deles todos os julgadores concordaram com a prática, pois esses casos foram decididos por unanimidade, inclusive participando desses julgamentos o mesmo desembargador que apresentou o voto divergente nesse único caso.

Outro aspecto interessante, é que desses 30 julgados, em 20 deles os presos alegaram em seu interrogatório, perante o juiz de origem, que sofreram tortura policial para confessar no interrogatório policial, sendo colacionados os argumentos acusatórios como razão de decidir no julgado para afastar essa alegação do preso.

Os julgados emitidos pelo TJ-SC possuem sua origem nas mais diversas cidades catarinenses:

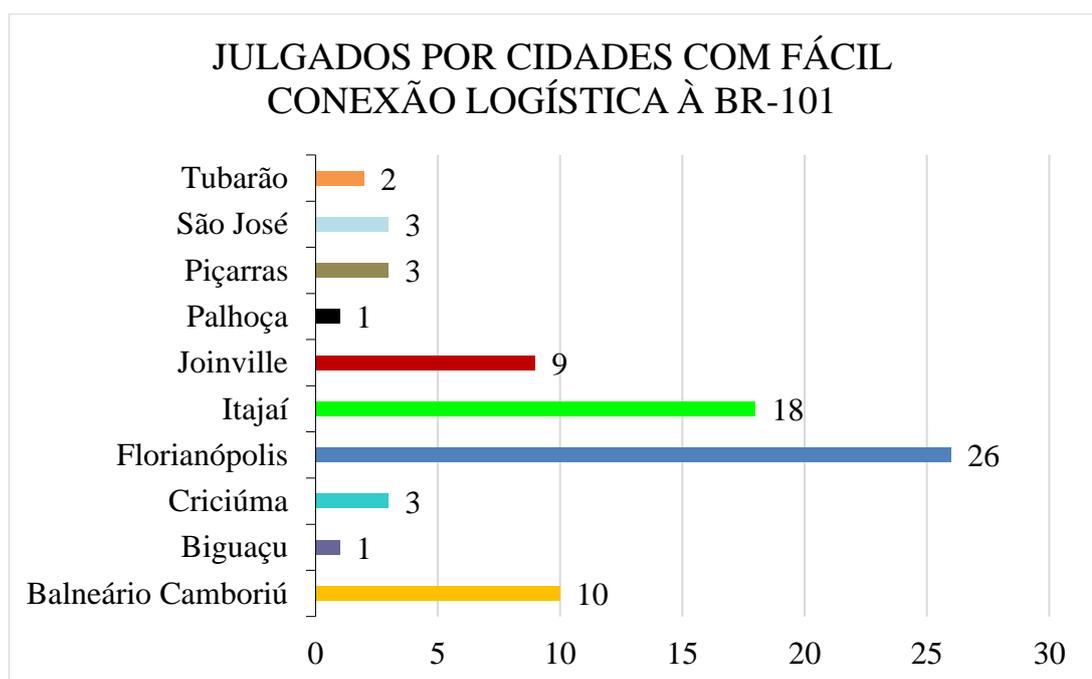


Fonte: Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Do total, 22,81% dos casos têm origem na cidade de Florianópolis, 15,79% na cidade de Itajaí, 8,77% na cidade de Balneário Camboriú, 7,89% na cidade de Joinville, todas cidades com conexão rápida a BR-101, que corta o estado catarinense entre os estados do Paraná e Rio Grande do Sul, sendo que em Curitiba/PR e Porto Alegre/RS funcionavam DOI-Codi da Ditadura Militar. São 26 julgados com origem em Florianópolis, 18 em Itajaí, 10 em Balneário Camboriú e 9 em Joinville, o que totalizam 63 julgados concentrados nessas cidades próximas ao litoral.

Ainda, têm-se as cidades também litorâneas de São José, São Francisco do Sul, Piçarras, seguidas de Criciúma, que apesar de não ser cidade litorânea, também é cortada pela BR-101, com 2,63%, que equivalem a 3 julgados. Esse percentual é o mesmo para as cidades do interior do estado catarinense de Lages e São Miguel do Oeste. Já as cidades também de interior, como Tubarão, que é cortada pela BR-101, diferente de São João Batista, Santo Amaro da Imperatriz, Indaial, Ibirama, Concórdia, Chapecó, Bom Retiro e Blumenau, possuem 1,75% cada, que são 2 julgados por cidade.

Por fim, vem as cidades de interior como Timbó, Sombrio, São Lourenço do Oeste, São Bento do Sul, Rio do Sul, Jaraguá do Sul, Itapiranga, Imbituba, Dionísio Cerqueira, Curitibanos, Braço do Norte, Joaçaba, seguidas das cidades litorâneas de Palhoça, Laguna e Biguaçu, todas com 0,88% dos julgados, que equivale a 1 julgado por cidade.

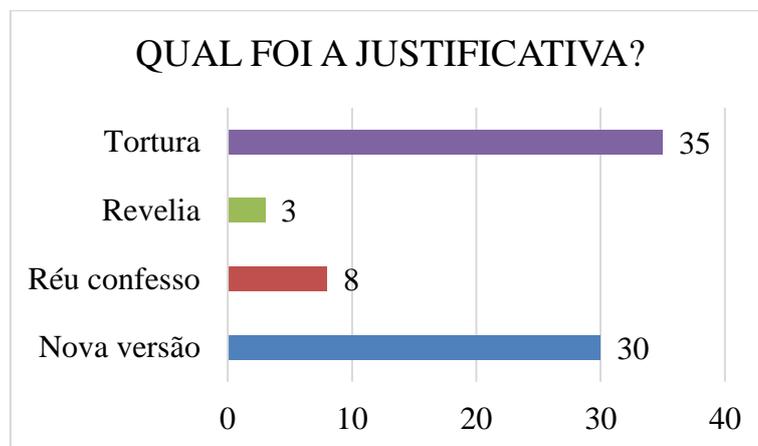


Fonte: Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

A BR-101 é a conexão logística entre a forte atuação da ditadura nas capitais gaúcha e paranaense, sendo que a capital catarinense (26 julgados) está mais próxima da capital paranaense, e entre elas estão as cidades de Itajaí (18 julgados), Balneário Camboriú (10 julgados), Joinville (9 julgados), São José (3 julgados), Piçarras (3 julgados), Palhoça (1 julgado) e Biguaçu (1 julgado), que totalizam o montante de 71 julgados.

Ainda, existem as cidades de Criciúma (3 julgados) e Tubarão (2 julgados), que são cortadas pela BR-101, mas em direção oposta à capital paranaense, rumo à capital gaúcha, chegando-se ao total de 76 julgados. Pode-se afirmar que do total de 114 julgados analisados, a maior parte deles (76 julgados) teve origem em cidades com conexão fácil à BR-101, via que propiciava a logística entre os DOI-CODI de Curitiba/PR e Porto Alegre/RS, bem como do estado de São Paulo/SP.

Em 68 julgados, dos 76, os presos mudaram sua confissão apresentada no interrogatório gerado na delegacia de polícia, ao serem interrogados novamente em frente ao juiz da comarca de origem.



Fonte: Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

35 deles não tiveram medo de dizer ao juiz que o motivo de mudar a versão é que sofreram tortura na delegacia, e outros 30 presos se limitaram a apresentar uma versão diferente da versão da delegacia. Apenas 8 presos mantiveram a confissão apresentada na delegacia em frente ao juiz, e 3 deles, apesar de terem confessado na delegacia, não compareceram na audiência para serem interrogados pelo juiz, mesmo tendo sido devidamente intimados sobre a data e horário da audiência.

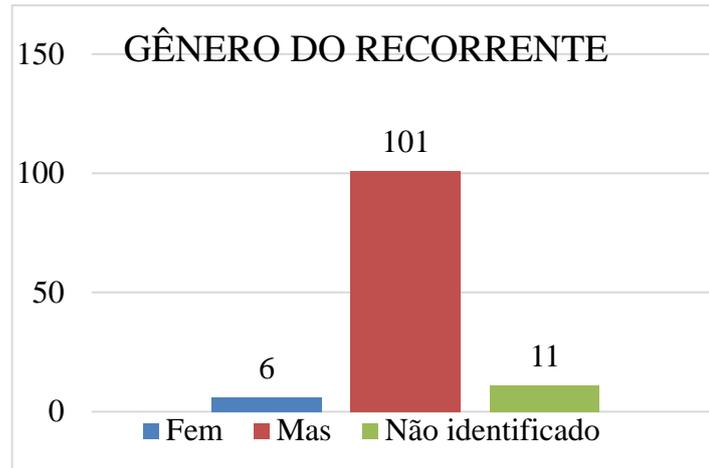
Destaca-se que do total dos 114 julgados analisados, apenas 38 deles se encontram em cidades distantes da BR-101, sendo que equivalem ao máximo de 3 e o mínimo de 1 julgado por cidade. 32 deles mudaram a versão confessada na delegacia quando interrogados pelo juiz. 17 alegaram tortura como motivação para confessar na fase policial, enquanto 15 mudaram a versão, sem apresentar uma justificativa. Em contrapartida, 5 presos mantiveram a confissão na fase policial e 1 não compareceu à audiência em frente ao juiz, sendo que foi cientificado do ato.

Existe uma maior incidência de confissões extraídas por meio de tortura nas cidades da costa catarinense, mas as práticas também ocorreram em cidades do interior do estado, sulista e conservador.

Essas são as cidades de origem dos julgados e lá foram iniciadas as apurações dos indícios de autoria de crimes comuns praticados, utilizando-se de métodos de investigações para reunir provas no inquérito policial. Essas provas foram utilizadas para fomentar a denúncia do Ministério Público, que pelas regras processuais, tem o ônus de provar na ação penal, sem sombra de dúvida, que o cidadão preso é o autor do crime investigado, situação essa dirimida na sentença do juiz.

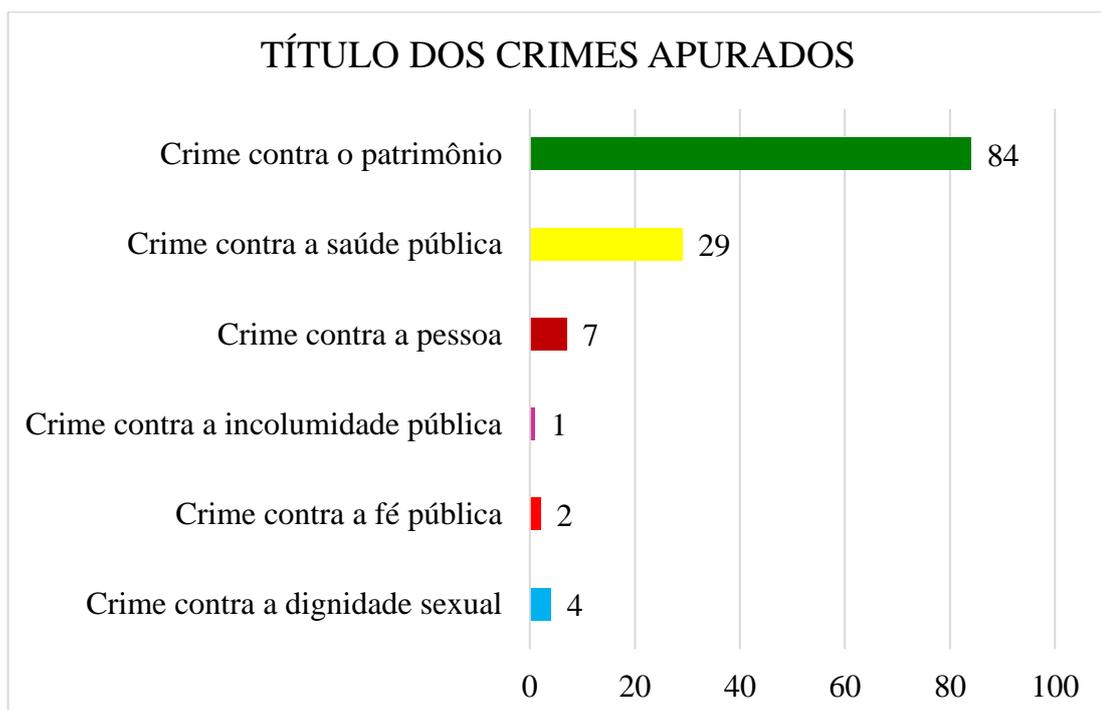
A acusação formal feita pelo Ministério Público traz a capitulação do artigo de lei que prevê o crime que o procurador do órgão ministerial entende ser o que se adequa aos fatos investigados, o que gera vínculo com a sentença e, conseqüentemente, com o julgado emitido pelo TJSC. Tem-se a possibilidade legal de no decorrer da ação penal a capitulação legal ser alterada pelo juiz ao decidir o caso na sentença, o que também pode ser feito pelos desembargadores ao proverem o julgamento formal, que gera os julgados criminais, objeto de análise.

Constata-se que a maioria dos casos que geraram os julgados analisados tiveram sua origem em cidades com conexão fácil à BR-101, sendo que a maioria de 90,43% dos recursos foram promovidos pelo preso e seu advogado de defesa, contra a minoria de 9,57% dos recursos manejados pelo Ministério Público. Os recorrentes são em 85,59% dos casos do gênero masculino, 5,08% do gênero feminino e em 9,32% não foi possível identificar. Desse modo, dos 114 julgados analisados, 101 foram gerados por homens, 6 por mulheres e 11 constam como não identificados.



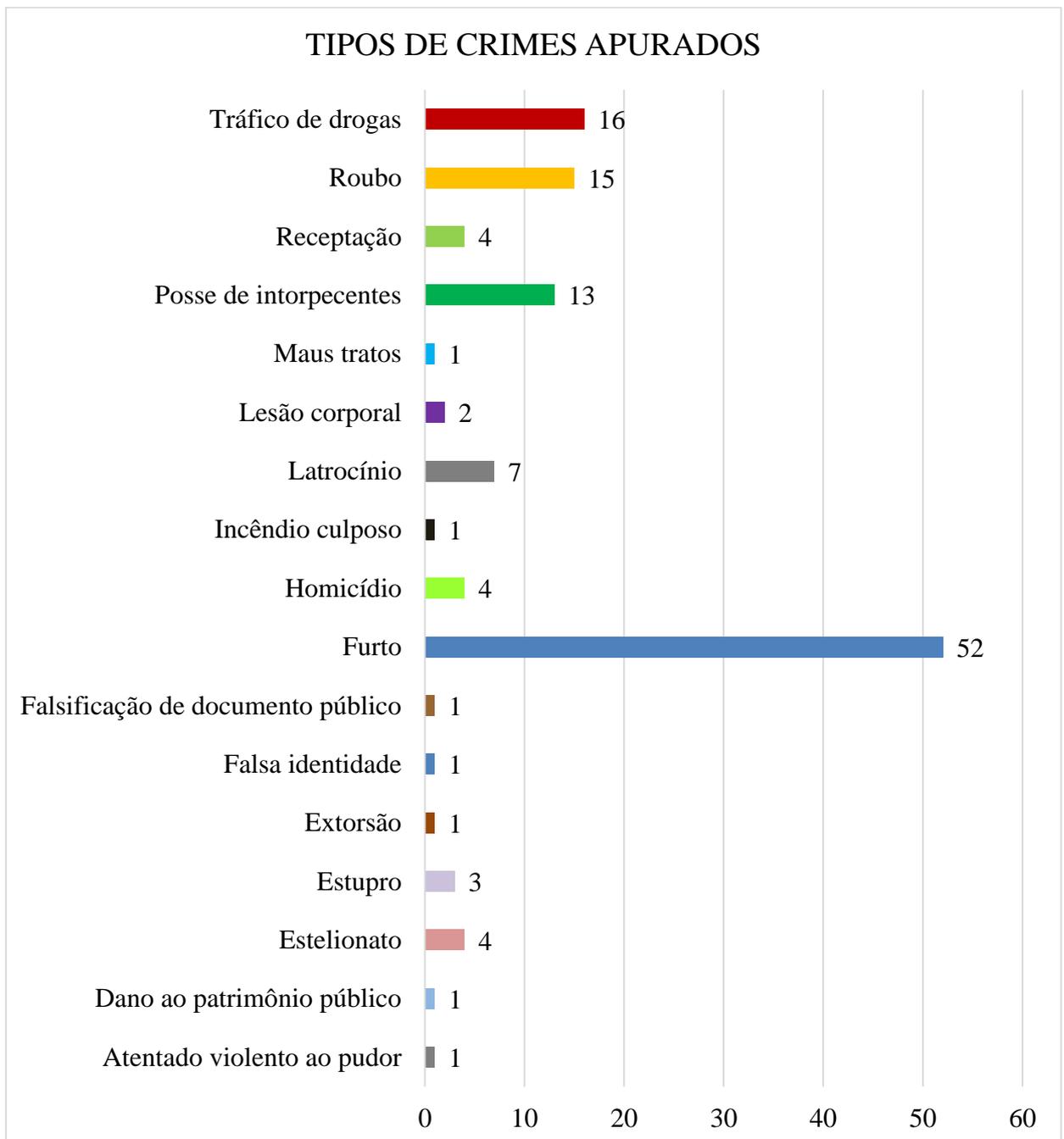
Fonte: Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Destaca-se que os julgados envolvem cidadãos pobres e a grande maioria é homem. Existem mais de 1.000 dispositivos legais espalhados no Código Penal e em diversas leis especiais ou extravagantes como, por exemplo, o Código de Trânsito Brasileiro, a Lei de Drogas, a Lei dos crimes contra ordem tributária e tantas outras, que descrevem comportamentos proibidos. Apesar disso, dos 114 julgados que formam o *corpus* da pesquisa, têm-se apenas 127 tipos de crimes e a imensa maioria deles está concentrada nos crimes contra o patrimônio, que equivalem a 68% do total, seguido de 23% de crimes contra a saúde pública pelo consumo ou tráfico de drogas.



Fonte: Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

40,94% deles apuram o crime de furto; 12,60% o crime de tráfico de drogas; 11,81% o crime de roubo; 10,24% o crime de posse de entorpecentes; 5,51% o crime de latrocínio; já os crimes de receptação, homicídio e estelionato equivalem a 3,15% cada; 2,36% o crime de estupro; 1,57% o crime de lesão corporal; enquanto os crimes de maus tratos, incêndio culposo, falsificação de documento público, falsa identidade, extorsão, dano ao patrimônio público e atentado violento ao pudor, equivalem a 0,79% cada, tudo isso dividido entre os 114 julgados analisados.



Fonte: Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Os tipos penais, em sua maioria, referem-se a crimes de furto e roubo, que geralmente possuem conexão com os crimes de posse de drogas para consumo e tráfico de drogas, que são os segundos maiores dentre os julgados. Juntos equivalem à 93% dos julgados analisados. São tipos penais comumente praticados por pessoas pobres e que vivem em periferias das cidades.

Os 114 julgados analisados possuem uma palavra-chave em comum: confissão. O interrogatório do suspeito é uma regra prevista em lei e praticada pelas autoridades policiais, seja no local dos fatos logo após a prática do crime ou logo após ser abordado na rua e interrogado pelos policiais da abordagem, após receber voz de prisão, seguido da condução como suspeito para a delegacia de polícia. Esse é o ambiente onde se formalizam todos os depoimentos por escrito, seja da vítima, dos policiais responsáveis pela prisão, e o interrogatório do preso.

O preso, ao ser interrogado, deveria ser perguntado sobre o fato no qual é suspeito e poder responder de forma livre, sendo sua opção confessar ou negar a autoria, apresentando um alibi a ser apurado, ou até mesmo confessar parcialmente os fatos, por ter uma participação menor que a apontada pela autoridade.

Segundo os dados, 100% dos julgados demonstram que em algum momento da investigação policial o réu confessou com riqueza de elementos a prática do crime investigado. Tecnicamente, para o indivíduo poder ser denunciado em uma ação penal, o órgão policial deve trazer em seu inquérito dois elementos essenciais: a materialidade do crime, que são provas irrefutáveis de que aquele fato criminoso aconteceu, e os indícios de autoria, que levam a crer que o suspeito é o real autor.

Esses indícios de autoria sempre são mais complexos de se obter quando o suspeito não confessa e a investigação policial pode perdurar por anos, até que se obtenham tais elementos. Além disso, a falta da confissão na fase policial aumenta as chances do suspeito, no decorrer da ação penal, por meio de seu advogado de defesa, obter o convencimento dos julgadores a absolvê-lo. Para evitar situações como essa, as autoridades policiais se utilizam da busca incansável pela confissão do suspeito, aonde a doutrina do direito criminal se refere à confissão como a “rainha das provas”.

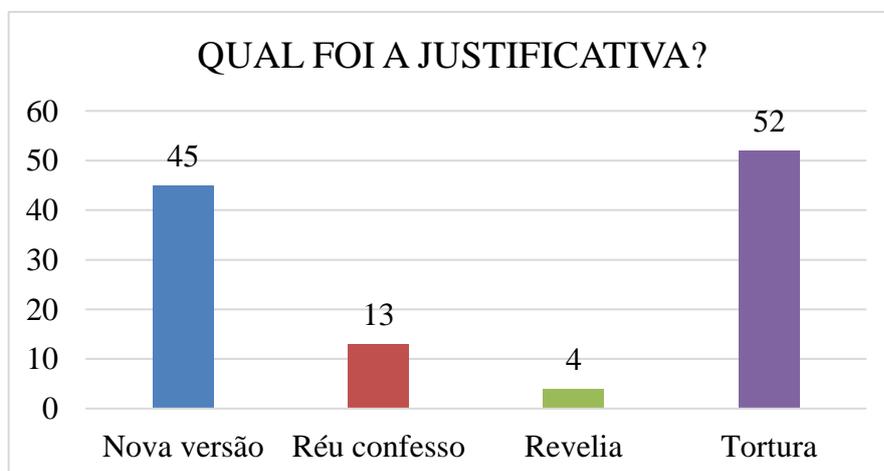
Nesse sentido, a confissão, se obtida formalmente dentro do inquérito, tem o poder de encerrar rapidamente a investigação policial, autorizando o delegado a elaborar o relatório final do inquérito, que se alimenta da confissão para demonstrar todos os elementos de materialidade e indícios de autoria.

O relatório é apreciado pelo procurador do ministério público local, que satisfeito com a presença dos elementos acusatórios, promove a denúncia e inicia a ação penal. Essa peça

acusatória é recebida pelo juiz, que determina a citação do réu, que é chamado a fazer sua defesa por meio de advogado. Em seguida, o juiz aprecia a peça inaugural defensiva e marca a audiência, na qual vai interrogar o réu.

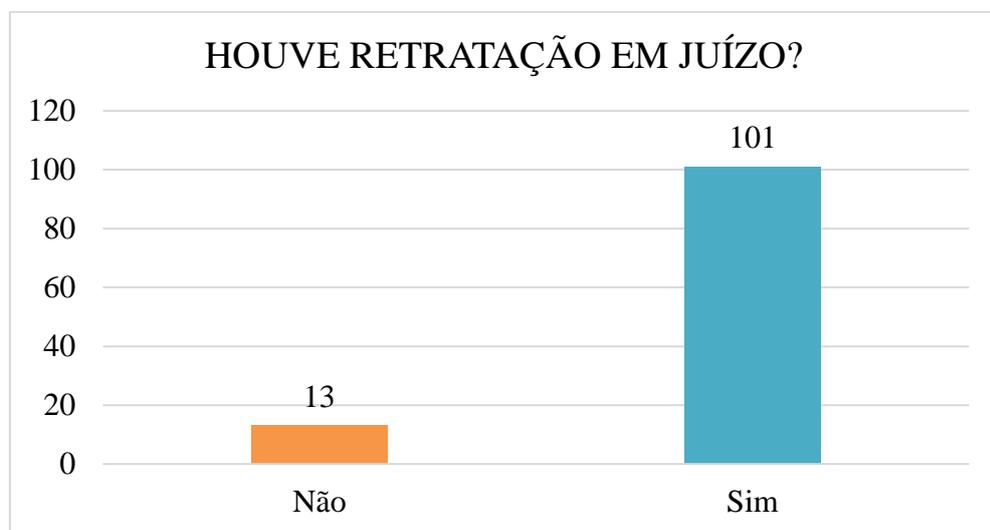
De forma genérica, esse é o ritual, que nos permite dizer que o cidadão apontado como criminoso é interrogado em dois momentos distintos e com um lapso de tempo entre eles, sendo o primeiro na delegacia, onde em 114 casos analisados, obteve-se a confissão perante a autoridade policial. Já o segundo interrogatório ocorre em frente ao juiz criminal local, com a presença do advogado, o que não é a regra no primeiro interrogatório promovido na delegacia.

Os 114 julgados analisados se dividem em quatro possíveis desdobramentos para esse segundo interrogatório, a saber: **a.** “Nova versão”: o réu se retrata da confissão apresentada na delegacia e apresenta uma nova versão do fato, na qual diminui sua responsabilidade criminal, cuja versão diz ter falado na delegacia, mas não foi escrito no termo de interrogatório, sendo que diz não saber os motivos dessa prática policial; **b.** “Réu confesso”: o réu confessa para o juiz nos mesmos termos da confissão que fez para a autoridade policial; **c.** “Revelia”: o réu, tempos depois da prisão, é solto e passa a responder a ação penal em liberdade, sendo que o oficial de justiça o intima da audiência para ser interrogado pelo juiz criminal local, mas deixa de comparecer ao ato e, por isso, é considerado revel. Esse termo técnico é utilizado para se referir à parte que é ré na ação penal e não comparece ao ato apesar de intimada, sendo que o juiz o torna revel para que o processo possa seguir para o final, mesmo com a falta do interrogatório em frente ao juiz do cidadão investigado; **d.** “Tortura”: o réu se retrata da confissão apresentada na delegacia, onde assumiu toda a prática do crime, e apresenta ao juiz que só confessou por ter sido torturado, relatando as práticas policiais da tortura com riqueza de detalhes.



Fonte: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Em 101 julgados, os presos, em seu segundo interrogatório, na frente do juiz, apresentaram postura que contesta a confissão apresentada no primeiro interrogatório, perante a polícia. 45,61% dos réus falaram abertamente que o motivo foi tortura; 39,47% apresentaram versão nova, que entra conflito com a primeira versão; 3,51% optaram por não serem novamente interrogados e se tornaram revel. Nos dois últimos índices, deve-se levar em consideração os “não ditos” foucaultianos, uma vez que um cidadão, na condição de réu, não confia no poder judiciário por medo de revelar a tortura, os algozes serem investigados e passarem a persegui-lo.



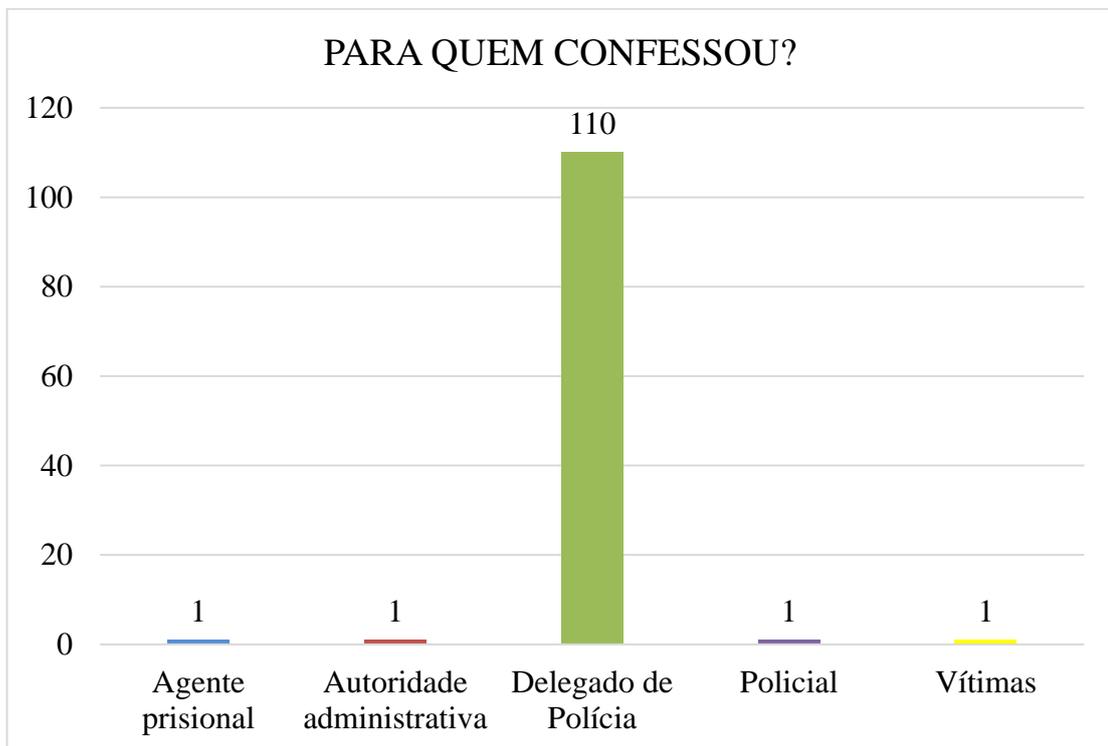
Fonte: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

A pesquisa revelou que do total de 114 julgados que se referem a casos com a obtenção da confissão no inquérito policial, 88,60% dos réus mudaram sua versão perante o juiz e 11,40% mantiveram a mesma versão, seja devido a tortura, nova versão e revelia, sendo todas posturas que trazem dúvida sobre a forma de obtenção da primeira confissão do interrogatório policial. Por lei, essa dúvida precisa ser resolvida pelos julgadores que decidem pela condenação criminal do réu que muda sua versão. Do contrário, o poder judiciário deve inocentar o réu por falta de provas confiáveis.

Uma das diversas “razões de decidir” identificadas nos julgados, para afastar tal dúvida pela mudança de versão do réu, é o julgador fazer menção no acórdão, da presença de testemunhas junto a autoridade policial que colheu a confissão, sendo que essas testemunhas em nenhum momento, mencionam nos documentos oficiais e em seus depoimentos, quando convocados, a tortura.

Diante disso, a pesquisa passa a revelar para qual autoridade policial o réu confessou no inquérito; se o julgador fez referência a presença de testemunhas no momento que o suspeito confessou para essa autoridade; e como os julgadores se referem a essa testemunha quando presente.

96,49% das confissões policiais se deram para o delegado de polícia; 0,88% para agente prisional; 0,88% para autoridade administrativa; 0,88% para o policial; e 0,88% para a vítima do crime.



Fonte: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

A regra é o interrogatório na fase policial ser presidido pelo delegado de polícia e, existem situações, como por exemplo: o crime é cometido dentro do ambiente prisional e naturalmente a primeira autoridade a ter contato com o local e os suspeitos é o agente prisional, e obtém a confissão. Ainda, quando envolve a falsificação de um documento que ao ser entregue no setor público, como uma prefeitura, a autoridade administrativa se depara com a falsificação, questiona a pessoa que estava na posse do documento, obtendo a confissão; também existe a possibilidade do suspeito, logo após ser perseguido, confessar para o policial, que tem êxito na sua abordagem na rua, e também nesse momento a vítima estar presente e ouvir essa confissão ao policial. Todos esses exemplos foram colhidos dos julgados, que não seguem a regra da confissão para o delegado.

Esses dados que identificam a autoridade que na fase de inquérito obteve a confissão, nos permitem afirmar que a esmagadora maioria das confissões são obtidas dentro do ambiente da delegacia. O delegado, ao interrogar o preso, lavra tudo por escrito no termo de interrogatório, que conforme exigido por lei, é assinado pelo delegado, o interrogado, seu curador, em alguns casos, e também por duas testemunhas. Essas, geralmente são agentes e escrivães de polícia. Dentro dessa dinâmica imposta pela lei, pode ser dito que sempre existem testemunhas presentes, devido suas assinaturas constarem no termo de interrogatório que é apreciado pelo judiciário.

Apesar de ser uma regra imposta por lei, temos 50% dos julgados fazendo referência à presença de testemunhas no momento da confissão do preso na fase de inquérito policial, e os outros 50% não fazem referência à presença de testemunhas, mas também não dizem que estão ausentes.



Fonte: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

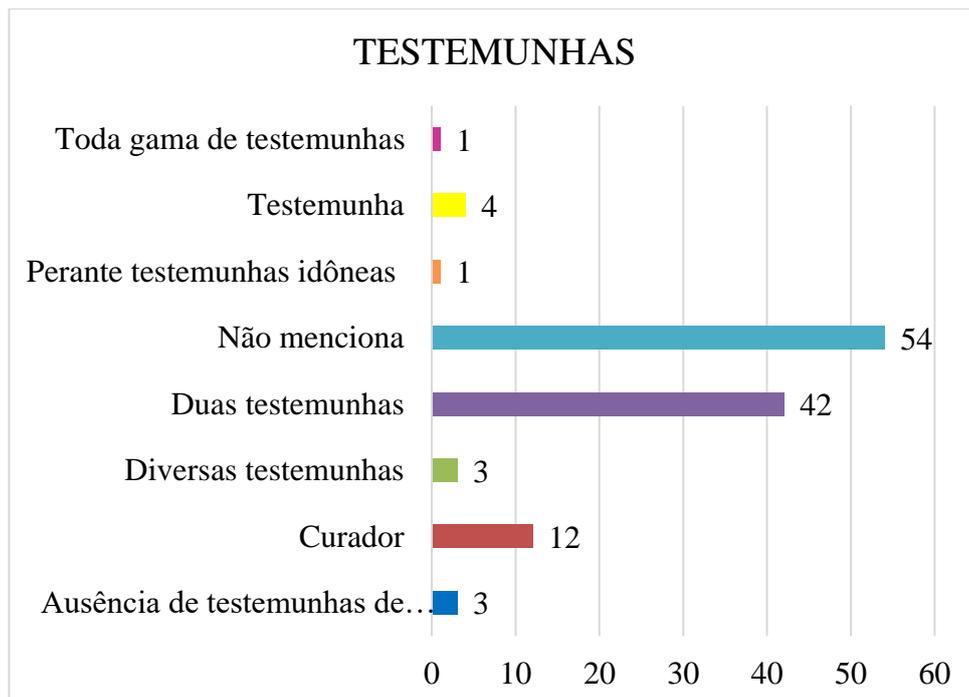
Considerando que a presença de testemunhas é uma regra imposta por lei, podemos afirmar que em 100% dos julgados analisados havia a presença de testemunhas no momento da confissão do preso, na fase policial? Não, pois os 57 casos nos quais o TJ-SC não fez, no julgado, referência as testemunhas em suas razões de decidir, revelam que o judiciário não se preocupava em controlar a legalidade do procedimento policial que angariava a confissão do preso.

Já os 57 julgados, que se referem aos outros 50% do total, nos quais mencionam a presença de testemunhas em suas razões de decidir, em 39 julgados a menção é feita de forma genérica. Sendo assim, apenas 13 julgados revelam o nome de pelo menos uma das duas

testemunhas exigidas por lei e, em 8 deles além do nome se menciona o estatuto social, enquanto em 5 deles se limita a mencionar somente o nome.

O que chama a atenção é que nos 13 casos em que os julgados revelam o nome das testemunhas, faz-se questão de mencionarem em 8 deles o estatuto social das testemunhas, ao vincularem que é “funcionário público”, “advogado”, “empregador do réu”, “pai do menor de idade envolvido no fato”, “amigo do réu”, cujas menções enfatizam que são testemunhas que não possuem vínculo com a atividade policial. Desses, somente no julgado de nº 19143, oriundo de Blumenau/SC, referente ao crime de extorsão, faz-se menção que das duas testemunhas que presenciaram a confissão policial por força de lei, uma delas é policial e a outra é o empregador do preso. Destaca-se que 88,60% dos réus mudaram sua versão do interrogatório policial perante o juiz, cujas versões ao serem lavradas por escrito na fase policial, podem ter sido assinadas por testemunhas policiais, cujos profissionais são apontados como autor ou cúmplice de tortura.

Já quanto à análise dos 39 julgados em que nas razões de decidir se menciona de forma genérica a presença das testemunhas, têm-se 35% dos julgados apenas utilizando o termo “Duas testemunhas”; 10% o termo “Curador”; 3,33% o termo “Testemunha”; 2,5% o termo “Diversas testemunhas”; 2,5% o termo “Ausência de testemunhas de leitura da confissão na Delegacia”, 0,83% o termo “Toda gama de testemunhas” e, em 0,83% dos julgados, o termo “Perante testemunhas idôneas”, sem citar nomes e estatuto social.

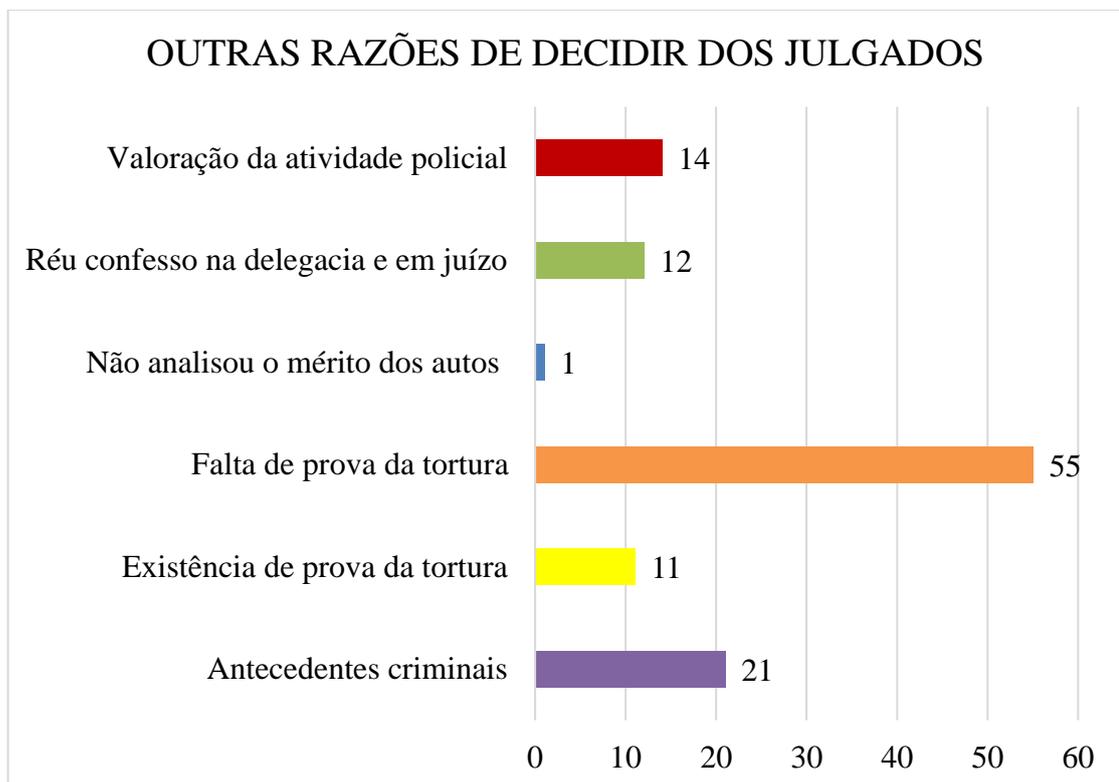


Fonte: Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Do outro lado, ainda se têm outros 57 casos em que não se faz referência às testemunhas, o que não significa que não estavam presentes, mas também não quer dizer que estavam, já que é uma exigência legal que o TJ-SC não se preocupava em controlar. Em apenas 2,5% dos julgados o TJ-SC reconheceu a ausência de testemunhas de leitura da confissão no ambiente da delegacia. Tratam-se de 3 julgados específicos, os de nº 19406, nº 20022, nº 21079, sendo que somente nesse último o preso foi absolvido, e nos outros dois as condenações foram mantidas pelo TJ-SC.

Da soma dos outros julgados sem referência às testemunhas com os 39 julgados com referência genérica, temos 96 julgados, nos quais não se sabe apurar a credibilidade dessas testemunhas que assinaram o termo de interrogatório. Contudo, percebe-se uma preocupação em enfatizar a presença de testemunhas “desvinculadas da atividade policial” e também se reconhece em outros poucos a “ausências dessas testemunhas”, que ao considerar os “não ditos” de Foucault, nos leva a afirmar que essas testemunhas, na grande maioria dos casos em que não são feitas referências ou se faz de forma genérica, podem facilmente ser os próprios policiais que atuam na delegacia.

Além disso, existem outras razões de decidir identificadas nos julgados que visam fragilizar a versão do réu. Para uma melhor análise, foi necessário criar categorias das razões de decidir, sendo elas:

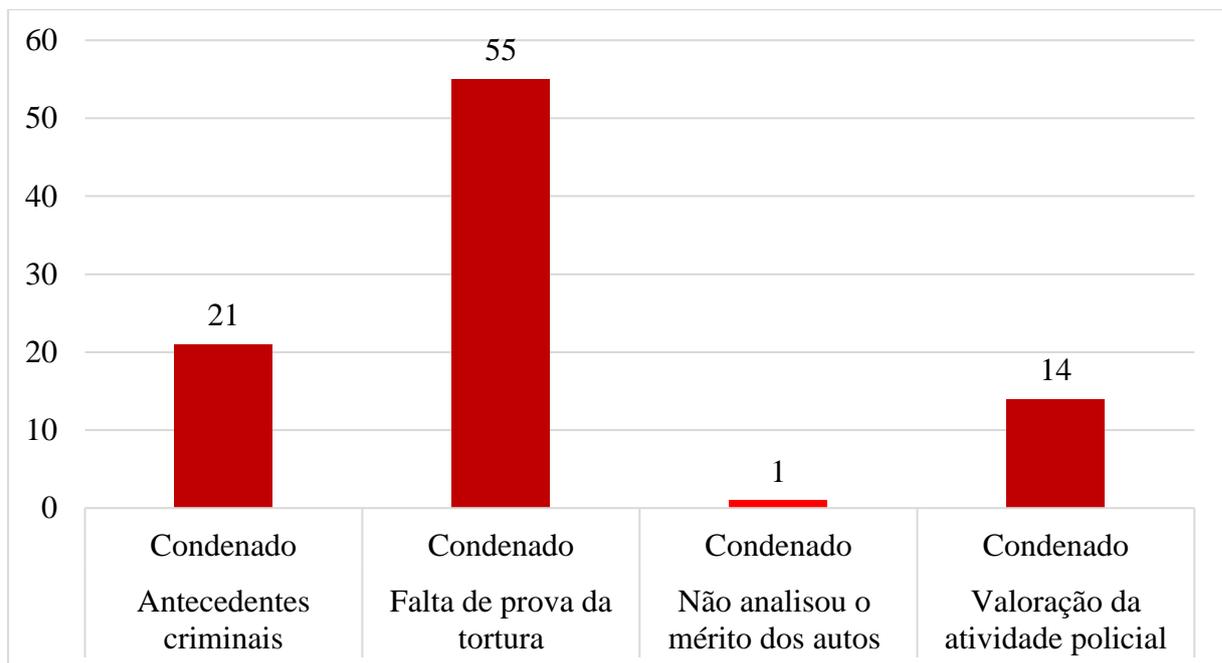


Fonte: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

A “Valoração da atividade policial” se refere as seguintes razões de decidir do TJ-SC, que isolam ainda mais a versão do preso, ao afirmarem que “Os depoimentos de policiais, notadamente quando não contraditados com provas, valem como os de qualquer testemunha, não podendo, pela só condição funcional dos depoentes, ser rejeitados” e que “Tudo que consta nos autos, inclusive no inquérito policial, deve ser computado na sustentação da presunção de veracidade”, que são utilizados em 12% dos julgados.

Outra razão de decidir é a “Falta de prova da tortura”, pelos julgadores vincularem como razão de decidir que a “Confissão extrajudicial narra minuciosamente os detalhes do fato praticado, que encontram apoio nos demais elementos de prova pelas minúcias e características apontadas”, cuja afirmação é vinculada a razão de decidir da “Falta elementos de prova que justifique sua retratação em Juízo”, o que surge em 49% dos julgados.

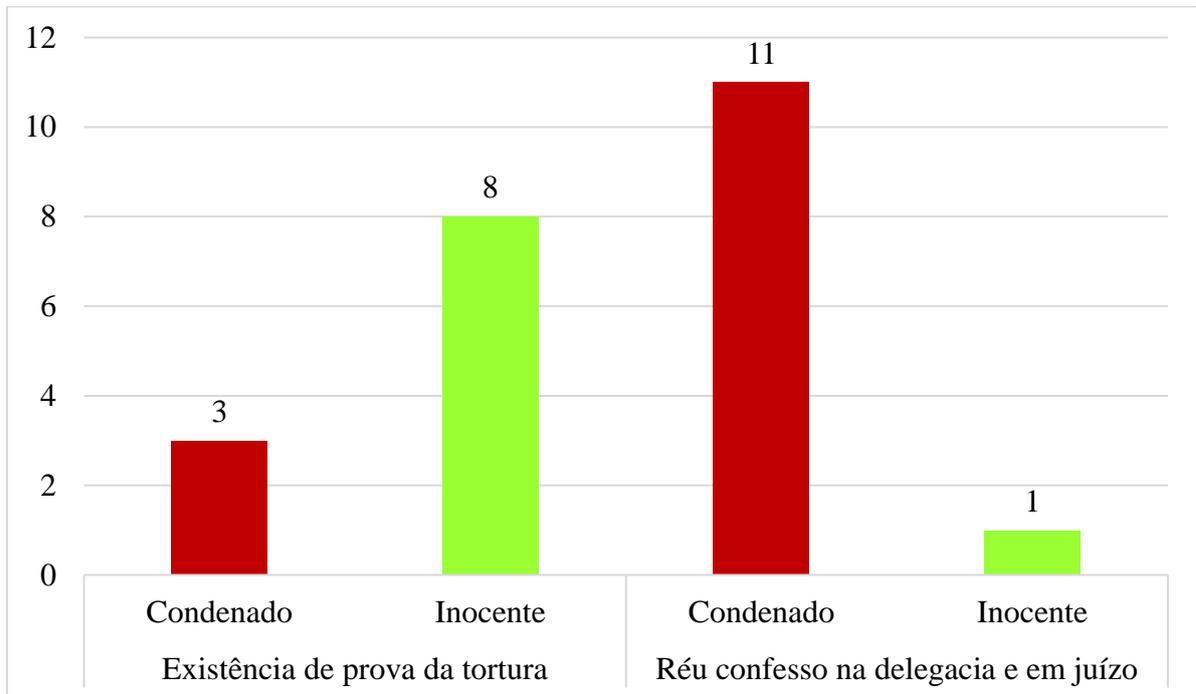
Ainda, têm-se os “Antecedentes criminais” que são utilizados como razão de decidir para vincular que ao réu “Falta credibilidade da retratação pelos antecedentes criminais”, o que surge em 18% dos julgados analisados.



Fonte: Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Em 1% dos julgados o relator fez o relatório do caso com todas as suas minúcias e não analisou o mérito. Já em 10% dos julgados a decisão tem como razão de decidir o fato do “Réu ser confesso na delegacia e em juízo”. E, por fim, em 10% dos julgados a decisão reconhece a

“Existência de prova da tortura”, ao se deparar com um contexto de práticas subversivas da polícia.



Fonte: Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Percebe-se que dos 114 julgados analisados, em apenas 9 deles os presos foram considerados inocentes, sendo 8 julgados em que o preso alegou tortura e o TJ-SC reconheceu prova da sua existência. No entanto, em 3 julgados, apesar de reconhecer a tortura, condenou o preso por outro crime menor grave, por exemplo, desclassificou o delito de tráfico de drogas para porte de drogas. Em apenas 1 caso o réu é confesso na delegacia e em juízo houve o decreto de inocente. Trata-se de recurso do ministério público pedindo a condenação do preso, mas o TJ-SC entendeu que o delito havia sido praticado por outra pessoa que já havia sido condenado.

Essas citações foram extraídas dos julgados analisados e se somam as razões de decidir sobre a presença das testemunhas no ato do interrogatório policial, sendo possível concluir que a versão do réu em juízo, quando diferente da versão da delegacia, sob a justificativa da tortura, é isolada pelas razões de decidir, o que nos leva a uma conclusão de que o poder judiciário produz a verdade que melhor convém ao caso, silenciando-se perante as minúcias retratadas pelos réus torturados, que têm o poder de contaminar toda a sistemática.

Com essa síntese sobre a produção da verdade por meio da polícia comum, concluímos o capítulo de análise desta dissertação e traçamos, a seguir, algumas considerações acerca desta pesquisa.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa possui como tema a história do Direito Criminal brasileiro. O objetivo geral foi compreender os efeitos do poder das instituições bem como os discursos que elas produzem no campo de disputa saber-verdade.

O objeto foram as práticas de produção da verdade pela atividade policial no processo criminal por crimes comuns durante os últimos anos da Ditadura Militar Brasileira (1983, 1984 e 1985). Metodologicamente, a pesquisa se pautou no método arqueogenalógico de Michel Foucault, efetivando-se pela análise bibliográfica documental, sendo o corpus da pesquisa os julgados emitidos pelas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em 1983, 1984 e 1985, que totalizam 4.310 acórdãos.

No primeiro capítulo a pesquisa demonstrou as conexões entre a violência política e a violência comum praticada pelo Estado, revelando-se o contexto autoritário que extrapola a segurança nacional para alcançar também a segurança pública, que durante a investigação de crimes comuns os policiais empregavam técnicas violentas e autoritárias de produção da verdade, como a tortura, e a verdade produzida pela violência se formalizava como confissão.

Trata-se da violência do tipo comum praticada pelo Estado, que não possui motivação política. A violência pelos policiais que se utilizavam da tortura em ambientes de quartéis e delegacias, pela chancela do Estado autoritário, era considerada normal para obter a confissão.

As técnicas de tortura utilizadas na esfera da violência política se tornaram objeto de ensino em locais que reuniram comandantes do setor de segurança pública de diversos estados da federação. Esses, ao retornarem aos seus quartéis e delegacias de origem, disseminaram os conhecimentos aos demais policiais civis e militares. Os registros apontam a participação de policiais do setor de segurança pública catarinense em treinamentos promovidos por agentes americanos, sendo um deles conhecido como mestre da tortura, com forte relação com a estrutura do governo militar brasileiro. Inclusive menciona que naquele ano havia, no país, 276 mil policiais brasileiros, e 100 mil deles passaram pelo treinamento.

Também é importante frisar que apesar do estado catarinense não ter sediado um dos diversos DOI-CODI do exército, os presos políticos encontrados em território catarinense eram encaminhados ao 63º Batalhão de Infantaria do Exército de Florianópolis, e de lá seguiam de camburão da Polícia Militar de Santa Catarina para o DOI-CODI de Curitiba/PR.

A polícia comum catarinense teve proximidade com os militares brasileiros, que fomentaram a proximidade da polícia comum com os agentes americanos, que tinham seus próprios interesses e de forma estratégica, treinaram a polícia comum para o uso de técnicas de

tortura, naturalizando-a, incentivando e, principalmente, simplificando-a, ao demonstrar que poderia ser aplicada em qualquer ambiente, com o uso de poucos recursos materiais.

Essas práticas subversivas da polícia comum foram objeto de Comissão Parlamentar de Inquérito na Assembleia Legislativa de Santa Catarina somente em 1980, por haver inúmeras denúncias de parlamentares relatando as práticas de tortura em delegacias de polícia, penitenciárias e cadeias públicas do território catarinense. Ainda, a menção à tortura como forma de obter a confissão, com relatos fortes e minuciosos, surgiam sempre quando o preso era interrogado pelo juiz criminal, no fórum, longe da delegacia de polícia e do presídio.

As denúncias feitas pelos parlamentares sobre a tortura e os relatos de tortura dos presos ao juiz criminal, somando-se aos relatos de menores de idade a jornais locais sobre o emprego de tortura, cujo material é minucioso e ricos em detalhes, são fontes de que durante a investigação de crimes comuns, os policiais empregavam técnicas violentas e autoritárias de produção da verdade, como a tortura, e a verdade produzida pela violência se formalizava como confissão.

Na técnica fria da lei, o interrogatório do suspeito em sede de investigação policial, é escrito pelo escrivão de polícia no termo de interrogatório, que ao ser finalizado deve ser lido na presença de duas testemunhas ao preso, que após a leitura deve assinar o termo caso concorde, de forma livre e consciente. O termo também é assinado pelas testemunhas que afirmam ter presenciado a leitura do termo ao preso, constando, ainda, a assinatura da autoridade policial. Esse é o formalismo que torna a confissão uma prova técnica confiável. Será?

Essa indagação que a pesquisa fez em seu segundo capítulo, ao analisar os manuais de processo penal das décadas de 50, 60, 70 e 80, mostrou, de alguma forma, a condução do inquérito policial e da ação penal, ao se manifestarem sobre a produção da prova formalizada em dois momentos, sendo a primeira no inquérito policial presidido pelo Delegado de Polícia e o segundo na ação penal, presidida pelo Juiz de Direito.

Tratou-se de compreender o que os pesquisadores e doutrinadores de processo penal, do período autoritário brasileiro, fixavam a respeito da produção da prova no inquérito, principalmente o interrogatório do preso, o depoimento policial e a sua valoração em juízo. Compreende-se que os manuais de processo penal exprimem, muitas vezes, as opiniões dos doutrinadores, mas que demonstram as continuidades e descontinuidades da atividade policial no período estudado.

Para o Direito, a tortura é proibida. No entanto, os manuais revelam que a proibição é apenas formal, ao apontar que existe um aparato legislativo, jurisprudencial e doutrinário que permitia e incentivava que a tortura acontecesse por baixo dos panos.

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e da doutrina revela que o depoimento do policial é tido como suficiente para levar o réu à prisão, e que não estão interessados sobre o modo como esse depoimento policial foi produzido ou sobre o modo como as informações são omitidas. Indiretamente, tornaram possível a tortura, mesmo sobre o véu da proibição formal do seu uso.

Apreende-se que para a doutrina do período, era considerado razoável o uso do depoimento policial para condenar o réu. Na contramão, vem a hipocrisia da doutrina que ao admitir o depoimento policial como única prova, também se insurge de forma nobre e liberal, contra a tortura, a violência, proibindo o meio, mas aceitando o fim, a consequência, o resultado, que são os julgados que foram objetos de análise no último capítulo da dissertação.

A análise dos julgados revelou diretamente o uso da confissão como razão de decidir em processos criminais e evidenciou, indiretamente, o emprego da tortura. Os dados apresentados trazem o argumento repetitivo no sentido de que os depoimentos policiais devem ser valorados com os mesmos parâmetros jurídicos de uma testemunha comum, pois sua função não é motivo para remover a eficácia probatória do depoimento.

Dessa forma, os gráficos apontam que pouco importa a alegação de tortura do preso em juízo e que a confissão do preso formalizada na delegacia de polícia tem mais valor, por conta do formalismo em que foi gerada, pela presença de testemunhas de leitura do termo ao preso, no ambiente da delegacia. Além disso, que a versão do preso em juízo, alegando a tortura, não merece credibilidade por falta da existência de provas que confirmem tal alegação, e que a atividade policial, seja pelos documentos escritos do inquérito ou pelo seu depoimento, tem maior relevância em relação a versão isolada de tortura do preso, por só aparecer em juízo.

Essas foram as razões de decidir para valorar o depoimento policial, que ficam ainda mais impactantes no caso de o preso ter antecedentes, pois esses registros foram usados para remover ainda mais a credibilidade de suas palavras em juízo, da alegada tortura.

Compreendemos que uma pesquisa nunca está totalmente acabada. Por isso, a partir dos dados empíricos obtidos nessa dissertação, acredita-se que há muitas possibilidades para outras pesquisas que caminhem nessa direção, que procurem compreender a produção da verdade na história do crime brasileiro.

REFERÊNCIAS

- ACOSTA, Walter P. (Walter Pereira). **O processo penal: teoria, prática, jurisprudência, interpretação gráfica**. 2.ed. Rio de Janeiro : [s.n.], 1957. 410p, il.
- ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; SOUZA, Luís Antonio Francisco de. Políticas de Segurança Pública em São Paulo: uma perspectiva histórica. **Justiça & História**, v. 4, n. 8, p. 173-199, 2004. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/publicacao/politicas-de-segurana-pblica-em-so-paulo-uma-perspectiva-historica/> Acesso em: 21 jan. 2021.
- ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil (1964-1984)**. Bauru, SP; Edusc, 2005.
- BATTISTELLI, Luigi. **A mentira nos tribunais: estudos de psicologia e psicopatologia judiciária**. Coimbra: Coimbra Ed, 1963. 270 p. (Coleção Coimbra Editora, 3).
- BORGES, Nilson. A Doutrina de Segurança nacional e os governos militares. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília A. neves (orgs.). **O Brasil Republicano**. O tempo da ditadura. Vol. 4. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- CALDEIRA, Teresa Pires. Direitos Humanos ou privilégio de bandidos. **Novos Estudos**. São Paulo: CEBRAP, nº 30, pg. 162-174, 1991.
- CAMPOS, E. C. de; FALCÃO, L. F.; LINDOLFO LOHN, R. TEMPO PRESENTE BRASILEIRO: cultura política, ditaduras e historiografia na perspectiva de Rodrigo Patto Sá Motta. **Revista Tempo e Argumento**, [S. l.], v. 3, n. 2, p. 245 - 264, 2011. Disponível em: <https://revistas.udesc.br/index.php/tempo/article/view/2175180303022011245>. Acesso em: 13 jan. 2021.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Princípios Gerais do Processo Penal**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, dec. 1985. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8898/6208>>. Acesso em: 21 apr. 2020.
- DONNICI, Virgilio Luiz. **A criminalidade no Brasil: (meio milênio de repressão)**. Rio de Janeiro : Forense, 1984. 273 p.
- EINOLF, Christopher J. “The Fall and Rise of Torture: A Comparative and Historical Analysis.” **Sociological Theory**, vol. 25, no. 2, 2007, pp. 101–121. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/20453071>. Acesso em: 23 jan. 2021.
- FERNANDES, Ana Maria Babette Bajer; FERNANDES, Paulo Sergio Leite. **Aspectos jurídico-penais da tortura**. São Paulo : Saraiva, 1982. 169p, 21cm.
- FON, Antonio Carlos. **Tortura: a história da repressão política no Brasil**. São Paulo: Global, c1979. 79p0. (Passado E presente, v.8).
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987.

GAMA, Jose de Souza. **Confissão penal e direitos humanos**. 2. ed. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 1984. 247p, ret, 23cm. (Biblioteca jurídica Freitas Bastos). Apresentada originalmente como tese do autor (mestrado-UFRJ). Em anexo: 50 perguntas e respostas sobre os direitos humanos e as atividades que as Nações Unidas vem realizando para promoção dos mesmos; Caso Aezio.

GAVRON, Eva Lúcia. **Dramas e danos: estudo das vítimas de crimes sexuais na região de Florianópolis (1964-1985)**. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-graduação em História. Florianópolis, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/91171> Acesso em: 21 jan. 2021.

HEINZ, Wolfgang S.; FRÜHLING, Hugo. **Determinants of gross human rights violations by state-sponsored actors in Brazil, Uruguay, Chile, and Argentina**. Holanda: Martinus Nijhoff Publishers, 1999.

HUGGINS, Martha K.; FATOUROS, Mika Haritos; ZIMBARDO, Philip. **Operários da violência: policiais e assassinos reconstroem as atrocidades brasileiras**. Tradutor OLIVEIRA, Lólio Lourenço. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2006.

IANNI, Octávio. **O Estado e a organização da cultura**. In: RIBEIRO, Darcy et al. *Encontros com a civilização brasileira*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **O crime de tortura e a justiça criminal: Um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo**. Dissertação (mestrado) - Universidade de São Paulo, Departamento de Sociologia. Programa de Pós-graduação em Sociologia. São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-05022010-171309/pt-br.php> Acesso em: 23 jan. 2021.

MARTINS, João Mário. **Instituição policial militar e segurança pública: análise à luz da política jurídica**. 2008. 154 p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Itajaí, 2008. Disponível em: <https://siaiap39.univali.br/repositorio/handle/repositorio/2067> Acesso em: 18 jan. 2021.

McCOY, Alfred W. **Torture and impunity: the U.S. doctrine of coercitive interrogation**. Winsconsin, EUA: The University of Wisconsin Press, 2012.

OLIVEIRA, Eliezer Rizzo de. **As forças amadas: política e ideologia no Brasil, 1964-1969**. Petrópolis, Vozes, 1976.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Polícia e crise política: o caso das polícias militares**. In: MATTA, Roberto da; PAOLI, Maria Célia; PINHEIRO, Paulo S.; BENEVIDES, Maria Victoria. **A violência brasileira**. São Paulo: Brasiliense, 1982, p. 57-91.

RODRIGUES, Maria Stella Villela Souto Lopes. **ABC do processo penal**. Rio de Janeiro : Forense, 1959. 2v.

SALLES JUNIOR, Romeu de Almeida. **Inquérito policial e ação penal: indagações - doutrina - jurisprudência - prática**. 4. ed. rev., ampl. e atual. pela Lei n. 7.209, de 11-7-1984. São Paulo: Saraiva, 1986.

SARTORI, Rodrigo. **Repressão e resistência na Faculdade de Direito da UFSC.** Florianópolis: Insular, 2019. 228 p.

SOARES, Orlando. **A prática da tortura através dos tempos.** Rio de Janeiro : Científica, 1979. 66p.

STEPAN, Alfred. **Os militares:** da abertura à nova república. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas.** 2. Ed. 4. Reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

WOLF, Cristina Scheibe; MACHADO, Vanderlei. **Gênero e militância de esquerda.** In: BRANCHER, Ana; LOHN, Reinaldo Lindolfo (Orgs.). História na ditadura: Santa Catarina 1964-1985. Florianópolis: UFSC, 2014.

FONTES PRIMÁRIAS

Jornal O Estado. Florianópolis, 1981.

TJSC, Apelação criminal n. 18071, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Tycho Brahe. Segunda Câmara Criminal, j. 10/05/1983.

TJSC, Apelação criminal n. 17850, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rid Silva, Primeira Câmara Criminal, j. 09/02/1983.

TJSC, Apelação criminal n. 18750, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Tycho Brahe, Segunda Câmara Criminal, j. 28/11/1983.

TJSC, Apelação criminal n. 19344, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Thereza Tang, Primeira Câmara Criminal, j. 12/06/1984.

TJSC, Apelação criminal n. 20246, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Aloysio de Almeida Gonçalves, Segunda Câmara Criminal, j. 15/04/1985 .

TJSC, Apelação criminal n. 18625, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Nauro Collaço, Segunda Câmara Criminal, j. 21/11/1983.

TJSC, Apelação criminal n. 19149, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rid Silva, Primeira Câmara Criminal, j. 29/05/1984.

TJSC, Apelação criminal n. 19738, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Geraldo Gama Salles, Primeira Câmara Criminal, j. 12/02/1985.

TJSC, Apelação criminal n. 20556, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Nauro Collaço, Segunda Câmara Criminal, j. 17/09/1985.

TJSC, Revisão criminal n. 1713, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rid Silva, Câmaras Criminais Reunidas, j. 26/09/1984.

TJSC, Revisão criminal n. 1729, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Thereza Tang, Câmaras Criminais Reunidas, j. 31/10/1984.

TJSC, Revisão criminal n. 1785, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Tycho Brahe, Câmaras Criminais Reunidas, j. 28/08/1985.

TJSC, Recurso em sentido estrito n. 7582, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Nauro Collaço, Segunda Câmara Criminal, j. 14/11/1983.

TJSC, Recurso em sentido estrito n. 7668, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Aloysio de Almeida Gonçalves, Segunda Câmara Criminal, j. 14/05/1984.

TJSC, Apelação criminal n. 17025, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ayres Gama, Segunda Câmara Criminal, j. 06/11/1984.

TJSC, Apelação criminal n. 17199, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Tycho Brahe, Segunda Câmara Criminal, j. 17/02/1983.

TJSC, Apelação criminal n. 17577, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Tycho Brahe, Segunda Câmara Criminal, j. 17/02/1983.

TJSC, Apelação criminal n. 17751, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Thereza Tang, Primeira Câmara Criminal, j. 09/02/1983.

TJSC, Apelação criminal n. 17782, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rid Silva, Primeira Câmara Criminal, j. 10/05/1983.

TJSC, Apelação criminal n. 17852, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Nauro Collaço, Segunda Câmara Criminal, j. 28/02/1983.

TJSC, Apelação criminal n. 17902, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Tycho Brahe, Segunda Câmara Criminal, 09/08/1983.

TJSC, Apelação criminal n. 17932, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcílio Medeiros, Primeira Câmara Criminal, j. 05/04/1983.

TJSC, Apelação criminal n. 17941, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Thereza Tang, Primeira Câmara Criminal, j. 18/03/1983.

TJSC, Apelação criminal n. 18022, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcílio Medeiros, Primeira Câmara Criminal, j. 05/04/1983.

TJSC, Apelação criminal n. 18023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rid Silva, Primeira Câmara Criminal, j. 19/04/1983.

TJSC, Apelação criminal n. 18026, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Thereza Tang, Primeira Câmara Criminal, j. 17/05/1983.

TJSC, Apelação criminal n. 18056, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Tycho Brahe, Segunda Câmara Criminal, 04/04/1983.

TJSC, Apelação criminal n. 18063, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Tycho Brahe, Segunda Câmara Criminal, j. 27/06/1983.

TJSC, Apelação criminal n. 18070, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rid Silva, Primeira Câmara Criminal, j. 12/04/1983.

TJSC, Apelação criminal n. 18083, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Nauro Collaço, Segunda Câmara Criminal, j. 19/12/1983.

TJSC, Apelação criminal n. 18088, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rid Silva, Primeira Câmara Criminal, j. 03/05/1983.

TJSC, Apelação criminal n. 18098, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Tycho Brahe, Segunda Câmara Criminal, j. 13/06/1983.

TJSC, Apelação criminal n. 18122, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Tycho Brahe, Segunda Câmara Criminal, j. 16/08/1983.

TJSC, Apelação criminal n. 18193, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Geraldo Gama Salles, Primeira Câmara Criminal, j. 13/09/1983.

TJSC, Apelação criminal n. 18221, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ayres Gama, Segunda Câmara Criminal, j. 27/06/1983.

TJSC, Apelação criminal n. 18334, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Tycho Brahe, Segunda Câmara Criminal, j. 22/08/1983.

TJSC, Apelação criminal n. 18349, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Tycho Brahe, Segunda Câmara Criminal, j. 09/08/1983.

TJSC, Apelação criminal n. 18380, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Nauro Collaço, Segunda Câmara Criminal, j. 26/09/1983.

TJSC, Apelação criminal n. 18384, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Tycho Brahe, Segunda Câmara Criminal, j. 19/09/1983.

TJSC, Apelação criminal n. 18386, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcílio Medeiros, Primeira Câmara Criminal, j. 16/08/1983.

TJSC, Apelação criminal n. 18404, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Tycho Brahe, Segunda Câmara Criminal, j. 19/09/1983.

TJSC, Apelação criminal n. 18439, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcílio Medeiros, Primeira Câmara Criminal, j. 20/09/1983.

TJSC, Apelação criminal n. 18445, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Tycho Brahe, Segunda Câmara Criminal, j. 12/09/1983.

TJSC, Apelação criminal n. 18455, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Nauro Collaço, Segunda Câmara Criminal, j. 10/10/1983.

TJSC, Apelação criminal n. 18465, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Tycho Brahe, Segunda Câmara Criminal, j. 12/09/1983.

TJSC, Apelação criminal n. 18472, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rid Silva, Primeira Câmara Criminal, j. 25/10/1983.

TJSC, Apelação criminal n. 18503, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Tycho Brahe, Segunda Câmara Criminal, j. 10/10/1983.

TJSC, Apelação criminal n. 18559, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Aloysio de Almeida Gonçalves, Segunda Câmara Criminal, j. 07/11/1983 .

TJSC, Apelação criminal n. 18657, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Thereza Tang, Primeira Câmara Criminal, j. 25/10/1983.

TJSC, Apelação criminal n. 18786, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Geraldo Gama Salles, Primeira Câmara Criminal, j. 29/05/1984.

TJSC, Apelação criminal n. 18824, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Nauro Collaço, Segunda Câmara Criminal, j. 16/04/1984.

TJSC, Apelação criminal n. 18991, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Thereza Tang, Primeira Câmara Criminal, j. 10/04/1984.

TJSC, Apelação criminal n. 19066, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ayres Gama, Segunda Câmara Criminal, j. 21/05/1984.

TJSC, Apelação criminal n. 19104, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Nauro Collaço, Segunda Câmara Criminal, j. 30/04/1984.

TJSC, Apelação criminal n. 19106, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Tycho Brahe, Segunda Câmara Criminal, j. 23/04/1984.

TJSC, Apelação criminal n. 19143, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcílio Medeiros, Primeira Câmara Criminal, j. 10/04/1984.

TJSC, Apelação criminal n. 19157, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Thereza Tang, Primeira Câmara Criminal, j. 29/05/1984.

TJSC, Apelação criminal n. 19186, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ayres Gama, Segunda Câmara Criminal, j. 07/08/1984.

TJSC, Apelação criminal n. 19194, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Nauro Collaço, Segunda Câmara Criminal, j. 04/06/1984.

TJSC, Apelação criminal n. 19221, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Aloysio de Almeida Gonçalves, Segunda Câmara Criminal, j. 20/08/1984 .

TJSC, Apelação criminal n. 19232, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcílio Medeiros, Primeira Câmara Criminal, j. 07/06/1984.

TJSC, Apelação criminal n. 19247, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Geraldo Gama Salles, Primeira Câmara Criminal, j. 11/09/1984.

TJSC, Apelação criminal n. 19300, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Thereza Tang, Primeira Câmara Criminal, j. 14/08/1984.

TJSC, Apelação criminal n. 19359, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Aloysio de Almeida Gonçalves, Segunda Câmara Criminal, j. 10/09/1984 .

TJSC, Apelação criminal n. 19406, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcílio Medeiros, Primeira Câmara Criminal, j. 21/08/1984.

TJSC, Apelação criminal n. 19425, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rid Silva, Primeira Câmara Criminal, j. 28/08/1984.

TJSC, Apelação criminal n. 19516, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rid Silva, Primeira Câmara Criminal, j. 04/09/1984.

TJSC, Apelação criminal n. 19648, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Tycho Brahe, Segunda Câmara Criminal, j. 06/11/1984.

TJSC, Apelação criminal n. 19680, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Thereza Tang, Primeira Câmara Criminal, j. 13/12/1984.

TJSC, Apelação criminal n. 19683, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rid Silva, Primeira Câmara Criminal, j. 21/02/1985.

TJSC, Apelação criminal n. 19709, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Tycho Brahe, Segunda Câmara Criminal, j. 05/11/1984.

TJSC, Apelação criminal n. 19822, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Thereza Tang, Primeira Câmara Criminal, j. 13/11/1984.

TJSC, Apelação criminal n. 19848, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Tycho Brahe, Segunda Câmara Criminal, j. 12/11/1984.

TJSC, Apelação criminal n. 19853, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rid Silva, Primeira Câmara Criminal, j. 11/12/1984.

TJSC, Apelação criminal n. 19855, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Nauro Collaço, Segunda Câmara Criminal, j. 03/12/1984.

TJSC, Apelação criminal n. 17820, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Aloysio de Almeida Gonçalves, Segunda Câmara Criminal, j. 21/02/1983 .

TJSC, Apelação criminal n. 19937, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Geraldo Gama Salles, Primeira Câmara Criminal, j. 20/11/1984.

TJSC, Apelação criminal n. 19955, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Aloysio de Almeida Gonçalves, Segunda Câmara Criminal, j. 01/04/1985.

TJSC, Apelação criminal n. 20007, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rid Silva, Primeira Câmara Criminal, j. 18/12/1984.

TJSC, Apelação criminal n. 20012, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Aloysio de Almeida Gonçalves, Segunda Câmara Criminal, j. 17/12/1984.

TJSC, Apelação criminal n. 20022, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Aloysio de Almeida Gonçalves, Segunda Câmara Criminal, j. 17/12/1984.

TJSC, Apelação criminal n. 20035, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Aloysio de Almeida Gonçalves, Segunda Câmara Criminal, j. 04/03/1985 .

TJSC, Apelação criminal n. 20044, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Aloysio de Almeida Gonçalves, Segunda Câmara Criminal, j. 26/02/1985 .

TJSC, Apelação criminal n. 20073, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rid Silva, Primeira Câmara Criminal, j. 26/02/1985.

TJSC, Apelação criminal n. 20143, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Aloysio de Almeida Gonçalves, Segunda Câmara Criminal, j. 18/03/1985 .

TJSC, Apelação criminal n. 20170, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Aloysio de Almeida Gonçalves, Segunda Câmara Criminal, j. 25/03/1985 .

TJSC, Apelação criminal n. 20185, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Tycho Brahe, Segunda Câmara Criminal, j. 18/03/1985.

TJSC, Apelação criminal n. 20211, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Geraldo Gama Salles, Primeira Câmara Criminal, j. 04/06/1985.

TJSC, Apelação criminal n. 20225, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Aloysio de Almeida Gonçalves, Segunda Câmara Criminal, j. 18/03/1985 .

TJSC, Apelação criminal n. 20232, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Nauro Collaço, Segunda Câmara Criminal, j. 15/04/1985.

TJSC, Apelação criminal n. 20233, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Tycho Brahe, Segunda Câmara Criminal, j. 25/03/1985.

TJSC, Apelação criminal n. 20299, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Geraldo Gama Salles, Primeira Câmara Criminal, j. 13/06/1985.

TJSC, Apelação criminal n. 20356, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Márcio Batista, Primeira Câmara Criminal, j. 20/06/1985.

TJSC, Apelação criminal n. 20425, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Thereza Tang, Primeira Câmara Criminal, j. 07/11/1985.

TJSC, Apelação criminal n. 20433, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Aloysio de Almeida Gonçalves, Segunda Câmara Criminal, j. 04/06/1985 .

TJSC, Apelação criminal n. 20464, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Thereza Tang, Primeira Câmara Criminal, j. 24/10/1985.

TJSC, Apelação criminal n. 20496, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Nauro Collaço, Segunda Câmara Criminal, j. 24/06/1985.

TJSC, Apelação criminal n. 20503, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Nauro Collaço, Segunda Câmara Criminal, j. 24/06/1985.

TJSC, Apelação criminal n. 20535, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Geraldo Gama Salles, Primeira Câmara Criminal, j. 17/10/1985.

TJSC, Apelação criminal n. 20605, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Márcio Batista, Primeira Câmara Criminal, j. 10/10/1985.

TJSC, Apelação criminal n. 20673, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Tycho Brahe, Segunda Câmara Criminal, j. 20/08/1985.

TJSC, Apelação criminal n. 20752, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Geraldo Gama Salles, Primeira Câmara Criminal, j. 03/10/1985.

TJSC, Apelação criminal n. 20784, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Geraldo Gama Salles, Primeira Câmara Criminal, j. 28/11/1985.

TJSC, Apelação criminal n. 20821, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Nauro Collaço, Segunda Câmara Criminal, j. 22/10/1985.

TJSC, Apelação criminal n. 20837, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Aloysio de Almeida Gonçalves, Segunda Câmara Criminal, j. 03/12/1985 .

TJSC, Apelação criminal n. 20853, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ayres Gama, Segunda Câmara Criminal, j. 13/11/1985.

TJSC, Apelação criminal n. 20879, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Márcio Batista, Primeira Câmara Criminal, j. 31/10/1985.

TJSC, Apelação criminal n. 20962, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Nauro Collaço, Segunda Câmara Criminal, j. 20/11/1985.

TJSC, Apelação criminal n. 21019, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Tycho Brahe, Segunda Câmara Criminal, j. 13/11/1985.

TJSC, Apelação criminal n. 21025, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Thereza Tang, Primeira Câmara Criminal, j. 28/11/1985.

TJSC, Apelação criminal n. 21064, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Tycho Brahe, Segunda Câmara Criminal, j. 26/11/1985.

TJSC, Apelação criminal n. 21079, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Aloysio de Almeida Gonçalves, Segunda Câmara Criminal, j. 17/12/1985 .

TJSC, Apelação criminal n. 21097, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Tycho Brahe, Segunda Câmara Criminal, j. 26/11/1985.

TJSC, Recurso em sentido estrito n. 7659, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Thereza Tang, Primeira Câmara Criminal, j. 03/04/1984.

ANEXO A - DADOS

No link abaixo estão disponíveis os 114 julgados, em arquivos PDF pesquisáveis por palavras-chave, e a planilha em Excel com a tabulação dos dados, de acordo com as categorias criadas:

<https://drive.google.com/drive/folders/1GudMtwbwjOh6100iD1j9rtAwlurqp7nh?usp=sharing>